

MARIA ALICE TRAVAGLIA SESTINI

O TRIBUNAL DE JURI: UMA FORMA DE  
DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA

Tese de Mestrado apresentada ao  
Instituto de Filosofia e Ciências  
Humanas da Universidade Estadual  
de Campinas

Campinas - 1979

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL

Para os meus pais.

A Verena, orientadora deste trabalho e amiga paciente, agradeço sobretudo a disponibilidade e entusiasmo ao acompanhar esta pesquisa, que de início constituiu-se um desafio para ambas de nós. Meus colegas do Departamento de Antropologia da UNICAMP muito auxiliaram com sugestões, indicações bibliográficas e o ânimo necessário; agradeço particularmente a Peter, Manuela, Marisa e Ana Maria. A um amigo ora distante, Robert Shirley, presto uma homenagem particular; pesquisador rigoroso nesta área do Direito no Brasil, muito me ensinou sobre essa realidade tão intrincada dos Tribunais de Justiça. O Dr. Ranufo de Mello Freire, então desembargador do Tribunal de Alçada Criminal foi um dos que primeiro me encaminhou ao Tribunal de Juri. Ao Dr. Hermínio Alberto Marques Porto, Diretor da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo, e então Corregedor Geral do Ministério Público agradeço a solicitude com que colocou à minha disposição dados que arquivava em sua biblioteca particular. Percival de Souza recebeu a Robert Shirley e a mim com simpatia, esclarecendo-nos muitos pontos. Finalmente, devo agradecer a Maria amiga pessoal que assumiu com responsabilidade e firmeza os serviços de datilografia no curto prazo que a situação lhe impôs, e a Cecília, minha irmã.

## Í N D I C E

INTRODUÇÃO .....	1
PARTE I - Considerações Teóricas e Metodológicas	
CAPÍTULO 1 - A Pesquisa de Campo.....	3
CAPÍTULO 2 - Perspectivas Teóricas e Metodológicas.....	9
PARTE II - Aspectos Descritivos do Julgamento pelo Juri	
CAPÍTULO 1 - A Sessão de Julgamento.....	21
CAPÍTULO 2 - Evolução Histórica do Juri no Brasil.....	94
CAPÍTULO 3 - O Juri é uma Farsa?.....	130
PARTE III - Conclusões.....	166
BIBLIOGRAFIA .....	183

\*

\*

\*

Contrariamente às idéias correntes, o criminoso não aparece mais como um ser radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade; constitui um agente regular da vida social. O crime, por seu lado, não deve mais ser concebido como um mal cujos limites de contenção não poderiam jamais ser suficientemente estreitos; mas, muito ao contrário de podermos nos felicitar quando acontece descer de maneira muito sensível abaixo do nível comum, muito certamente este progresso aparente é ao mesmo tempo contemporâneo e solidário de alguma perturbação social. E' assim que nunca a quantidade de autuações por golpes e ferimentos desce tão baixo quanto em tempos de miséria. Aplicado ao crime este ponto de vista, ao mesmo tempo e em contragolpe a teoria do castigo se renova, ou antes, deve ser renovada. Com efeito, se o crime é doença, o castigo constitui seu remédio e não pode ser entendido doutra maneira; por isso todas as discussões que despertam se orientam para a questão de saber como deve ser concebido para desempenhar seu papel de remédio. Todavia, se o crime nada apresenta de mórbido, o castigo não poderia ter por objetivo remediá-lo e sua verdadeira função deve ser procurada noutro aspecto.

(E. DURKHEIM, As Regras do Método Sociológico)

## I N T R O D U Ç Ã O

Através desta pesquisa efetuada junto aos Tribunais de Juri da Comarca de São Paulo temos por proposta mais ampla verificar como se realiza e em que consiste a distribuição da justiça em nossa sociedade. O Juri apresentou-se como situação mais favorável à verificação deste tema mais amplo, pela oralidade dos debates, dirigidos a um conjunto de cidadãos escolhidos dentre os membros "idôneos" da sociedade em geral - os jurados.

De início, as investigações antropológicas nos permitiram acompanhar as discussões em torno do "tema" "Direito" em Antropologia, e como eram resolvidas pelos antropólogos. Uma boa parte dos trabalhos sugeria a "organização" como nível analítico privilegiado para a abordagem do tema. Procuramos pela participação na vida dos Tribunais, e mesmo inserção como jurada, verificar até que ponto a organização interna dos Tribunais interferiria nos resultados.

Contudo, à medida que a realidade mesma foi se delineando, durante a pesquisa, particularmente pelos argumentos colocados nos discursos de acusação e defesa, outros pontos mais fundamentais puderam ser levantados: o primeiro, diz respeito ao mérito da instituição enquanto símbolo da democracia, tomada como forma de representatividade social dos cidadãos na esfera do político; o segundo, dizia respeito à forma como a "vida"

humana, é discutida nos julgamentos pelo Juri uma vez que cabe ao juri, no Brasil, julgar os "crimes dolosos contra a vida". De imediato, estas questões implicavam em buscar a vinculação do juri com o Direito positivo nas sociedades modernas, bem como o significado do Direito nessas sociedades. Voltando às pesquisas antropológicas, nos questionamos, pois, sobre a correção de se tratar o Direito enquanto tema, bem como de se discutir comparativamente o direito de diferentes sociedades, tomadas indistintamente. Por outro lado, implicava também em ver que "sociedade" é essa da qual se extrai um conjunto de seus representantes, tomados como "homem médio".

A exposição procurará a partir da Parte II, delinear o ritmo, bem como demonstrar, através de dados empíricos, o desenrolar de todos os passos do julgamento, de modo a que o leitor não versado nestas questões, possa formar uma visão ampla e mais correta da situação social pesquisada. A inserção de um capítulo sobre a evolução histórica do juri após esta primeira resenha descritiva pressupõe a necessidade do conhecimento prévio da situação. No capítulo seguinte, tentaremos, ainda descriptivamente, levantar as injunções internas e externas aos julgamentos: constatando-se que elas existam, qual seria a sua real determinação em relação ao significado maior que tem o juri no Brasil? Não procuramos desenvolver, aqui, temas recorrentes durante os discursos pois que as questões centrais nos pareceram as que giravam em torno do "fazer justiça" e do "direito à vida" (1)

Às conclusões, finalmente tentaremos retomar os pontos levantados, buscando compreender o que, afinal, pode significar "justiça" nas sociedades modernas.

---

(1) Em relação à abordagem de um tema específico e enquadrado dentro de parte destes aspectos colocados, veja-se a tese de Mestrado de Marisa Correa, "Os Atos e os Autos, defendida também no Departamento de Antropologia do IFCH da UNICAMP.

PARTE I

CONSIDERAÇÕES METOLÓGICAS E TEÓRICAS

CAPÍTULO 1

A PESQUISA DE CAMPO

O Forum Criminal de São Paulo, - à época da realização da pesquisa: 1973 - 1974 - era formado por aproximadamente 30 Varas Criminais de competência singular, 2 Varas Auxiliares do Juri e 2 Tribunais de Juri, sendo que cada Vara (criminal e auxiliar) contava com seus respectivos cartórios, para os quais eram distribuídos e nos quais ficavam arquivados os processos após a decisão judicial.

Segundo o Código Penal (1), o crime pode se apresentar em quanto "crime consumado" ou "crime tentado", comportando duas classificações:

"Artigo 15. Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia;

---

(1) CÓDIGO PENAL, Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1973

Parágrafo único: salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente." (Código Penal)

A diferença essencial entre a Vara Singular e a Vara Auxiliar do Juri é que esta última tem a função de preparar os processos criminais relativos a "crimes dolosos contra a vida" (consumados ou tentados) cuja competência para julgar caberá ao juri. Nos outros casos, cabe ao juiz singular, após as fases policial e judicial que todo processo criminal atravessa, proferir a decisão de culpa ou inocência de um réu.

O Código Penal classifica como "crimes dolosos contra a vida" (dentro do título "crimes contra a pessoa"): o "homicídio simples" e o "homicídio qualificado" (art. 121); o "induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio" (art. 122); o "infanticídio" (art.123); o "aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento" (art.124); o "aborto provocado por terceiro" (art. 125); e o "aborto consentido pela gestante" (art. 126).

Portanto, o Tribunal de Juri é a instituição, o órgão encarregado de proceder o juízo de "crimes dolosos contra a vida".

A pesquisa de campo focalizou, durante o período mencionado, apenas a fase do julgamento pelo juri. De 19/02/1973 a 22/11/74 registramos 58 julgamentos, dos quais 46 no II Tribunal do Juri e 12 no I (os casos observados referem-se apenas a "homicídios" e "tentativas de homicídios"). O motivo específico pelo qual nos detivemos apenas na fase do julgamento foi o fato de ser o único órgão de 1ª instância, do judiciário que promove a "delegação de poderes à socie-

dade" para julgar (nas outras fases dos processos criminais, bem como no julgamento dos processos de outros crimes, o poder definido para julgar é apenas o do Estado, através de seus representantes judicialmente constituídos): todo o apparatus é dirigido a sete cidadãos "absolutamente idôneos", "os representantes de nossa sociedade", a quem compete julgar a questão do fato criminoso em que estão envolvidos réu e vítima. Por outro lado, o juri existe apenas para os crimes contra a vida, em que se classifica que tenha havido vontade expressa do cidadão de matar ou tentar outro cidadão. E' em torno deste ponto, deste crime ali dito como "máximo" em nossa sociedade que desenvolve, basicamente, (mas não são) o debate oral entre acusação e defesa (a oralidade também não existe nas outras formas de julgamento de 1.ª instância).

Os dados empíricos de campo estão agrupados em dois blocos: - 1º) o registro, tão detalhado quanto nos era possível dos julgamentos; tal registro foi efetuado através de anotações, transcrições dos momentos de oralidade de quem quer que estivesse em plenário, durante as sessões; procuramos, nas anotações, sempre que possível, descrever também a movimentação dos agentes participantes das sessões: juizes, promotores, advogados de defesa, jurados, réus, guarda escolta, oficiais de justiça. As anotações numa quase "taquigrafia pessoal", eram a única forma de registrar os julgamentos, dada a impossibilidade de gravar ou fotografar as sessões, sob pena de se anular o julgamento; 2º) efetuamos no correr de toda a pesquisa entrevistas informais junto a juizes, promotores, advogados, jurados, sargentos da segurança das salas, e componentes do público. O caráter informal das questões era também necessário, tanto pela dificuldade real de aproximação que alguns desses componentes colocavam quanto pela impossibilidade de explicitar o nosso objetivo como pesquisadora do juri durante a maior parte do tempo em que participamos das

sessões. Por esse motivo, procuramos durante mais de um ano a inclusão de nosso nome dentre o corpo de jurados do II Tribunal de Juri, o que conseguimos em meados de 1974. Chegamos a compor o conselho de sentença em agosto de 1974. Isto nos permitiu ver de perto a forma de funcionamento do conselho, e ainda participar dos momentos de "confraternização" e "relaxamento" nas pausas e intervalos dos julgamentos, para lanches e cafezinhos.

Tanto os dados do 1º bloco quanto os dados do 2º eram , depois, transcritos em diários de campo.

A pauta dos julgamentos para cada mês, de cada um dos Tribunais, bem como a lista dos jurados sorteados era publicada pelo Diário Oficial do Estado, na parte "Criminal", e, por isso, mantivemos dele a assinatura pelo período dos dois anos em que durou a pesquisa. Utilizamos ainda, como fonte secundária, vasto material jornalístico, do qual apenas parte pôde ser apreciado neste trabalho, envolvendo alguns temas: processos e julgamentos relativos ao chamado "Esquadrão da Morte" (em São Paulo e em outras Comarcas e Estados); notícias sobre julgamentos de divulgação pública maior, alguns dos quais chagamos a registrar durante a pesquisa; noticiário sobre a unificação da Polícia Civil e Polícia Militar (desde 1972); noticiário sobre as discussões e os projetos que vieram a desembocar na "Reforma do Judiciário", em 1977; editoriais e acórdãos publicados particularmente por "O Estado de São Paulo".

Para a utilização do material empírico da pesquisa, organizamos diferencialmente os dados referentes ao 1º e 2º bloco.

Quanto aos julgamentos registrados, foram, inicialmente classificados, numa espécie de mapeamento, sendo-lhes atribuído um nú

mero, conforme a sequência de datas. Deste mapeamento consta: 1º) número do julgamento; 2º) data; 3º) qual o Tribunal em que se efetuou; 4º) nome do juiz-presidente; 5º) nome do promotor, e do assistente de acusação caso, eventualmene houvesse um; 6º) nome do advogado de defesa e indicação de se fôra contratado particularmente, ou se era fornecido pela Assistência Judiciária do Estado; 7º) nome do réu (quando possível, registramos sua idade e profissão) e se se tratava de réu preso ou respondendo o processo em liberdade; 8º) indicações gerais sobre o corpo de jurados: quantos homens, quantas mulheres, idade aproximada, quantos foram sorteados, quais os recusados, o número de cuorum, as profissões - segundo as pautas - dos membros do conselho; 9º) Artigo do Código Penal segundo o qual fôra oferecida a denúncia; 10º) tese da acusação, e se o promotor público sustentou ou não a peça de acusação ("libelo crime-acusatório"); 11º) tese da defesa, e se o advogado sustentou ou não ou que fôra colocado como alegação final de defesa do réu na fase preparatória do processo (quando era possível apreender este ponto, durante a sessão); 12º) resultado final do julgamento; 13º) duração; 14º) observações gerais que marcavam os pontos a serem observados com maior cuidado em cada anotação de julgamento.

A partir do mapeamento, classificamos cada julgamento se gundo os seguintes itens: 1º) situação conforme alegada na denúncia em que se envolveram réu e vítima; 2º) separação de temas abordados e forma do interrogatório do réu; 3º) os principais temas da acusação; 4º) o mesmo em relação à defesa.

O segundo bloco de dados, constituindo 4 diários de campo de entrevistas foi classificado conforme: 1º) dados respectivos ao caso em julgamento (quando o julgamento estava sendo registrado);

29) o funcionamento dos "bastidores" dos tribunais: relação entre juizes - promotores - advogados - jurados; 39) a forma funcionamento de advogados da Assistência Judiciária; 49) o andamento de processos que entrariam em pauta, particularmente aqueles referidos como do "Esquadrão da Morte"; 59) informações sobre jurados: como eram escolhidos, "cabalas", votos, etc.; 69) as transformações a nível organizatório que foram sofrendo o II Tribunal de Juri a partir de meados de 1974 com a mudança de seu juiz-presidente.

Com todo esse vasto material empírico organizado, é que pudemos começar a trabalhá-lo. Sabemos, contudo, que, pela quantidade de dados que possuímos, nossa capacidade de utilizá-los ficou aquém ao seu volume, e à riqueza que oferecem para a análise.

Finalmente, é necessário que se diga, fundamental foi o estudo dos Códigos: Penal e de Processo Penal, bem como dos trabalhos mais significativos, no campo do Direito, a respeito do Juri no Brasil. O conhecimento técnico da situação foco da pesquisa constituiu a base para que a efetuássemos e compreendéssemos o funcionamento concreto do Tribunal de Juri, bem como para um exame mais cuidadoso das questões do Direito e da Justiça em nossa sociedade.

## CAPITULO 2

### PERSPECTIVAS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS

Quando iniciamos a pesquisa de campo junto aos tribunais de júri de São Paulo, à par das análises efetivamente clássicas em Antropologia e Sociologia (1), ligadas às questões do direito, lei, crime, havia já uma razoável quantidade de trabalhos mais recentes que foram classificados como inseridos na Antropologia Legal ou Antropologia do Direito.

Uma interessante compilação de praticamente todos os trabalhos mais significativos nessa área, até o final da década de 1970, foi realizada por Sally Falk Moore (2). Diz a autora:

"O exame de diferentes abordagens para a classificação de sistemas legais pode nos dar alguma idéia sobre a magnitude da lei como um tema, e dos modos pelos quais os antropólogos perceberam o campo como um todo. Não há sociedade sem lei, ergo, não há sociedade externa ao enfoque do "antropólogo legal"." (3)

Mais ainda, Moore afirma que todas as instituições significativas de uma sociedade possuem virtualmente um aspecto que seja

- 
- (1) Destacamos, dentre eles: Sir Henry Maine, com Ancient Law (1861), Bronislaw Malinowski, com Crime and Costume in Savage Society (1926); Robert Lowie, com Anthropology and Law (1927); Llewellyn e Hoebel, com The Cheyenne Way (1941). Não devemos esquecer Émile Durkheim que, em As Regras do Método Sociológico (1895) coloca com clareza a definição que resume todo o pensamento dominante de nossa época em relação ao que seja o crime na sociedade moderna, a partir de suas colocações sobre "O normal e o Patológico"
- (2) MOORE, Sally Falk, "Law and Anthropology". Biennial Review of Anthropology, Stanford University Press, California, 1970
- (3) MOORE, ibidem, p. 252; grifo nosso

legal, de modo que conhecer todo o seu sistema legal implicaria em conhecer todo o sistema institucional da sociedade estudada. (4)

Colocada a questão da lei sob este prisma, pode-se ser tentado a concluir que a lei é uma necessidade natural de toda e qualquer sociedade, indistintamente, e que, portanto, a tarefa do "Antropólogo legal" seria a de poder chegar a um conhecimento de quais são e de como funcionam os códigos normativos das condutas dos indivíduos nas diferentes sociedades; embora tentaremos deixar mais claro este ponto são mais adiante, neste capítulo, observamos ainda que estes autores tomam também, e necessariamente, como pressuposto que toda sociedade é composta por indivíduos particulares que, nessa condição, defrontam-se para a solução de conflitos.

De imediato, pois, uma das questões que parece ser colocada ao "antropólogo legal" é a da objetividade que deve ser mantida em relação ao seu objeto de pesquisa. Esta foi uma das preocupações de Paul Bohannan:

"Lei é uma palavra rica e ambígua, com amplas ramificações no discurso comum. Ela também foi adotada e atribuiu-se-lhe sentidos ainda mais ramificantes tecnicamente por duas disciplinas separadas. A primeira é a disciplina dos advogados. Para os advogados a lei é o cerne deste altamente refinado sistema de idéias e práticas das quais consistiu as instituições legais de nossa própria sociedade. Pa-  
ra o etnólogo ou juristas comparativos, por outro lado, lei é qualquer sistema de instituições jurídicas que controlam, inteiramente ou em parte, a "força" inerente em qualquer "sociedade política-mente organizada"" (5)

(4) MOORE, ibidem, p. 253

(5) BOHANNAN, Paul. Justice and Judgement among the Tiv. Oxford University Press, London, 1968; p.4; grifo nosso. Bohannan é também o editor de

Nesse sentido, segundo Bohannan, o etnógrafo ao escrever sobre a lei, e as instituições jurídicas de "povos cujos costumes e culturas lhes são estranhos" (6), defronta-se com dois problemas: o primeiro é o da tradução das idéias e instituições do povo estudado em outra língua, onde muitas das palavras e conceitos de contrôle social foram preenchidos por juristas e atribuídos sentidos técnicos; o segundo é um problema teórico ou de comparação, que é o de ver o seu trabalho pessoal e as idéias do povo estudado em relação ao corpo de conhecimentos já existente.

Talvez a colocação que melhor sintetize a posição deste novo ramo antropológico seja a de Shelton Davis:

"(...) a Antropologia do Direito é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal a Antropologia do Direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com os códigos escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, policia e autoridade militar, etc... O Direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado Moderno é concebido pela Antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos(...)

"(...) Assim, a atenção está focalizada no direito

---

uma coletânea bastante vasta: Law and Warfare : Studies in the Anthropology of Conflict. The Natural History Press, New York, 1967

- (6) BOHANNAN, Paul, "O Progresso da Antropologia", in GUIMARÃES, Alba Zaluar (org.), Desvendando Mascaras Sociais. Livraria Francisco Alves Ed. S.A., Rio de Janeiro, 1975. Neste texto o autor desenvolve mais amplamente estas questões teóricas e metodológicas relativas à "tradução" de códigos diversos em relação aos do pesquisador

enquanto categoria, regra e código. Seu ponto de partida é o direito como uma forma específica de ideologia social; uma linguagem através da qual as sociedades culturalmente expressam conceitos de direitos e deveres legais entre os homens" (7)

Tal expressão de Shelton Davis é, para nós, sintetizadora de todas as posições que vêm seguindo os "antropólogos legais" , mesmo contemporaneamente. Além de tomar o Direito e a lei como fator natural inerente a qualquer sociedade, por um lado, por outro, reduz o direito a "categoria", "linguagem", expressão de "cultura" e não expressão de fôrça, o que efetivamente o direito é, e, como veremos, falar em lei e em Direito implica em falar em sociedades históricas, e não em sociedades naturais. A partir de uma não compreensão crítica a respeito do verdadeiro papel do Direito em sua própria sociedade, observamos que vários destes antropólogos invertem totalmente a questão metodológica: 1º) porque, acabam, através deste método comparando sociedades que não são historicamente redutíveis entre si: por exemplo, sociedades burguesas modernas, isto com Estados modernos e comunidades primitivas; 2º) porque acreditam que pelo conhecimento destes "outros povos de culturas e costumes estranhos" aos do pesquisador, poderão trazer novos padrões de referência para melhor conhecer a sua própria sociedade, momento em que ocorre a inversão total, pois que parte para o conhecimento da outra, sem conhecer criticamente, isto é conhecendo mistificadamente, a sua própria sociedade; a expressão concreta disto é, no caso, tomar-se o Direito como mera categoria cultural!

Um grande avanço em relação a esse tipo de perspectiva é

---

(7) DAVIS, Shelton H. (org.) Antropologia do Direito: Estudo Comparativo das Categorias de Dívida e Contrato. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1973; os grifos são nossos; expressam os pontos mais problemáticos, de nosso ponto-de-vista.

expresso através da posição de William J. Chambliss:

"Pesquisar o processo da lei criminal é embarcar em uma investigação de uma das pedras angulares de todas as sociedades modernas. Nações voltaram-se crescentemente para o sistema legal em um esforço para extrair a ordem do caos ou para manter estável em face de mudanças dramáticas no engendramento da sociedade. (Para que se possa pesquisar sobre processos legais contemporâneos) é essencial que se tenha uma compreensão dos acontecimentos históricos que foram tão significantes no moldamento do estado corrente do sistema legal." (8)

Apesar deste avanço, contudo, Chambliss é expressão em outro tipo de posição difundida dentro das correntes antropológicas modernas que focalizam a área do Direito. Ele coloca como pressuposto que as agências de execução da lei devem ser vistas como "organizações" cada vez mais "racionais", destinadas a terem as consequências de "maximização das recompensas organizacionais" e "minimização das tensões".

Dentro desta perspectiva, êle prossegue:

"Este princípio geral está refletido no fato de que, na administração da lei criminal, são presas, julgadas e sentenciadas aquelas pessoas que podem oferecer as menores recompensas pelo não reforço das leis e que podem ser processadas sem criar qualquer pressão indevida para as organizações que compreendem o sistema legal" (9)

---

(8) CHAMBLISS, William J. Crime and the Legal Process. McGraw-Hill Book Company, U.S.A., 1969; p.2

(9) CHAMBLISS, *ibidem*, p.84; os grifos são do autor.

Uma das conclusões a que Chambliss chega é a de que a administração da lei criminal se constitui em critério altamente seletivo, uma vez que o sistema legal deverá ignorar os violadores cuja perseguição crie problemas às agências encarregadas de administrar a lei; ou, de modo mais explícito, pessoas que estejam colocadas na "classe baixa" são as mais vulneráveis à ação da lei criminal. (10)

Digamos pois, que Chambliss constata o que se poderia chamar a questão da "não neutralidade da administração da justiça", mas ele, de fato não chegou a explicá-la (se é que é possível uma justiça neutra ...) pois todo o seu foco é sobre as agências de reforço da lei, isoladas em si mesmas, como "organizações".

Da literatura antropológica a respeito do juri, especificamente pouco mais se pode dizer. Mc.Cabe, por exemplo, em um estudo sobre o juri na Inglaterra e Gales, preocupada com o alto índice de absolvições por parte do juri (1 para cada 2 casos, em 1969), fato surpreendente, levando-se em conta os processos seletivos pelos quais um caso atravessa, até chegar ao juri, coloca algumas questões: "Quantos dos absolvidos são realmente 'culpados mas com sorte?' Quantos foram acusados por engano, em acontecimentos em que não tiveram qualquer espécie de conexão? Quantos estavam realmente envolvidos, mas de tal modo que seria mais razoável considerá-los não culpados de uma ofensa criminal?" (11)

Basicamente a preocupação dos autores que expressam essa linha é a questão da "eficiência e desperdício na Côrte", da "per-

---

(10) CHAMBLISS, *ibidem*; pp. 86 e seguintes

(11) MC.CABE, Sarah, e PURVES, Robert - By Passing the Jury Occasional Papers, nº 3. Oxford, Penal Research Unit, 1972; "foreword".

da de tempo e energia humana" que os "julgamentos de juri abortados" ("abortive juri trials") acarretam (12).

Portanto, estes trabalhos também nos parecem trazer alguns limites muito claros para uma compreensão mais rigorosa do juri nas sociedades modernas: 1º) porque fixam-se estritamente no aspecto organizacional (13); 2º) porque não colocam em questão o que seja a lei nessas sociedades, mas estão apenas preocupados com o "problema" da eficiência ou não das agências de administração da lei; 3º) porque, mesmo chegando a tais conclusões ou até "denúncias", nem ao menos se questionam porque o Estado tem necessariamente esse gasto para "resolver" os "problemas criminais" "emergentes" em seu seio; 4º) particularmente os trabalhos referentes ao juri, não chegam a tocar no significado da "representatividade social" destes cidadãos, o aporte mais marcado que o juri traz em si.

Diante de tais perspectivas teóricas e metodológicas, e de modo a poder tentar responder as indagações a que nos propusemos foi em A Ideologia Alemã de Marx e Engels que encontramos o desenvolvimento mais profícuo e rigoroso destas questões.

Inicialmente, e de modo a podermos situar o juri em um quadro de referência mais amplo, devemos observar que o Direito está vinculado à existência de sociedades históricas, e, portanto, à evolu

---

(12) Mc.CABE: 1972, pp. 30 e seguintes

(13) Um bom resumo desta preocupação: "Objetivos organizacionais e disciplina impõem um conjunto de demandas e condições de prática nas respectivas profissões na corte criminal, às quais eles respondem abandonando suas restrições ideológicas e pessoais em relação ao cliente acusado, no serviço destes mais altos reclamos da organização da corte. (...) O advogado do acusado tem laços muito mais amplos de ordem profissional, econômica e intelectual e de outros tipos em relação aos vários elementos da corte, do que o seu próprio cliente. Em resumo, a corte é uma comunidade fechada" - BLUMBERG, Abraham: "The Practice of law as a confidence game: organization cooptation of a profession"; in CHAMBLISS, cit; pp. 223-224; grifo nosso.

ção da propriedade privada, em um plano histórico.

"Entre os povos que saem da Idade Média, a propriedade tribal evolui, pois, passando por estados diferentes - propriedade fundiária feudal, propriedade de mobiliária corporativa, capital de manufatura - até chegar ao capital moderno, condicionado pela grande indústria e pela concorrência universal, que representa a propriedade privada no estado puro, despojada de toda aparência de comunidade e tendo excluído toda ação do Estado sobre o desenvolvimento da propriedade. E' a essa propriedade privada moderna que corresponde o Estado moderno (...). Pelo único fato de que ela é uma classe e não mais uma ordem, a burguesia é constrangida a se organizar sobre um plano nacional, e não mais sobre um plano local, e a dar uma forma universal aos seus interesses comuns. Ao emancipar da comunidade a propriedade privada, o Estado adquiriu uma existência particular ao lado da sociedade civil e fora dela; mas esse Estado não é outra coisa que a forma de organização que os burgueses se dão por necessidade, para garantir reciprocamente sua propriedade e seus interesses, tanto no exterior quanto no interior." (14)

Ao colocar a questão do Estado, e do Estado moderno em particular, de imediato devemos procurar a vinculação com a sua base material concreta, as relações de propriedade, fundadas na propriedade privada moderna, de tal sorte que, o direito privado ou direito positivo consiste na forma de controle efetivo, expressão dos "limites econômicos muito determinados para o proprietário privado" (15), de modo que sua propriedade não passe para mãos alheias. Ob-

---

(14) MARX, Karl e ENGELS, F. - L'Idéologie Allemande - Première Partie, Editions Sociâles, Paris, 1970; pp. 105-106; grifos dos autores.

(15) MARX e ENGELS, ibidem, p. 108

servamos, pois, que ao colocar a relação Direito-propriedade privada moderna, estamos no plano imediato da história concreta, da qual as comparações entre sociedades fundadas em formas de propriedade diversas não fazem senão abstração:

"A história não é outra coisa que a sucessão de diferentes gerações das quais cada uma explora os materiais, os capitais, as forças produtivas que lhe são transmitidas por todas as gerações precedentes; por esse fato, cada geração continua, portanto, de um lado, o modo de atividade que lhe é transmitido mas em circunstâncias radicalmente transformadas e de outro lado, ela modifica as antigas circunstâncias entregando-se a uma atividade realmente diferente; chega-se a desnaturar esses fatos, fazendo da história recente o objetivo da história anterior; (...); dessa forma fixa-se então à história seus fins particulares e se faz dela uma "pessoa ao lado das outras pessoas" (a saber "consciência de si, crítica, único", etc.), enquanto que aquilo que se designa pelos termos "determinação", "objetivo", "germe", "idéia" da história passada, não é outra coisa que a abstração da influência ativa que a história anterior exerce sobre a história recente". (16)

Dizendo de outra forma o que expressamos acima, as concepções que deixam de lado as históricas relações de propriedade, que confundem a produção da vida social imediata, na sociedade moderna, isto é, a perda total e definitiva das condições objetivas e subjetivas de sua produção e reprodução, com a reprodução em geral de uma essência natural do homem, encontram-se apenas no âmbito da história abstrata:

---

(16) MARX e ENGELS, ibidem; pp. 72-73

"Por consequência, essa concepção não pôde ver na história senão os grandes acontecimentos históricos e políticos, das lutas religiosas e sobretudo teóricas, e ela deveu, em particular, partilhar para cada época histórica, da ilusão dessa época" (17)

A pedra angular do Direito positivo, é a máxima segundo a qual "todos os indivíduos são iguais perante a lei"; portanto, a base do direito na sociedade burguesa moderna é a sociedade civil, entendida esta como a esfera dos interesses particulares, isto é, dos interesses dos indivíduos singulares, os quais contraem relações sociais entre si.

"Precisamente porque os indivíduos não procuram senão seu interesse particular - que não coincide para eles com seu interesse coletivo, a universalidade não sendo, acima de tudo, senão uma forma ilusória da coletividade - esse interesse é apresentado como um interesse que lhes é "estranho", que é "independente" deles e que é ele mesmo, por sua vez, um interesse "geral" especial e particular, ou então, eles devem se movimentar eles próprios nessa dualidade como é o caso na democracia. Por outro lado, o combate prático desses interesses particulares, que constantemente se chocam realmente com os interesses coletivos e ilusoriamente coletivos, torna necessária a ação prática e o refreio pelo interesse "geral" ilusório sob a forma de Estado." (18)

A super-estrutura política e jurídica das sociedades modernas: constituições, leis, magistraturas, corpos armados, poder central do governo, constituem forças concretas que regulam os choques entre interesse individuais e "interesses coletivos e ilusoria

---

(17) MARX e ENGELS, ibidem, p. 60; grifos dos autores

(18) MARX e ENGELS, ibidem, pp. 50-51; grifos dos autores

mente coletivos". "Comunidade ilusória" é a maneira pela qual a forma do Estado Moderno efetiva sua ação prática de modo a regular as relações sociais que constituem sua base material. A "forma ilusória da coletividade" encontra, portanto, sua expressão mais completa e acabada nas sociedades burguesas modernas:

"A sociedade burguesa abarca o conjunto das relações materiais dos indivíduos no interior de um estado de desenvolvimento determinado das forças produtivas. Ela abarca o conjunto da vida comercial e industrial de uma etapa e ultrapassa por esse motivo mesmo o Estado e a Nação, se bem que ela deva, por outro lado, se afirmar ao exterior como nacionalidade e se organizar no interior como Estado. O termo sociedade civil apareceu no século XVIII, desde que as relações de propriedade foram destacadas da comunidade antiga e medieval. A sociedade civil enquanto tal não se desenvolve senão com a burguesia; contudo, a organização social saída diretamente da produção e do comércio, e que forma em todos os tempos a base do Estado, e de resto, da superestrutura idealista, foi, contudo, constantemente designada sob o mesmo nome." (19)

Vê-se, portanto, que o enquadramento de uma discussão a respeito do juri não é simples, de nosso ponto de vista, pelo menos. Pela leitura que fizemos de A Ideologia Alemã, entendemos ainda que a superestrutura idealista, ou ideológica, não se confunde com a ação prática sobre a base material da sociedade, através do Estado, e do Direito positivo. Nesse sentido o estudo dos Tribunais de Juri, como objeto de nossa pesquisa, parecem enfeixar, por sua especificidade, de modo claro como atuam em conjunto o Estado e o Direito positivo, e a derivação dessa superestrutura, que são as representa

---

(19) MARX e ENGELS, *ibidem*, p.55

ções que em cima dela os membros da sociedade civil chegam a se fazer. Em outras palavras, os discursos no juri refletem a contradição entre interesse particular e interesse coletivo, ao mesmo tempo em que, ao que parece, encarnam a ideologia da "comunidade ilusória". A colocação do jurado como "representante" da "comunidade ou coletividade ilusória" parece levar essa mistificação ainda mais além: ele seria, enquanto homem médio, o "homem ideal", representante da "coletividade ilusória".

De todas estas reflexões sobressaem duas questões, necessárias, cremos, a respeito do juri:

19) O juri seria uma manifestação ou desdobramento necessário dessa mistificação?

20) Pelo fato de o juri tratar do direito de vida devemos procurar a vinculação deste ponto com a mistificação do homem médio?

PARTE IIASPECTOS DESCRITIVOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JURICAPITULO 1A SESSÃO DE JULGAMENTO

Como salientamos anteriormente, a pesquisa se ateve a acompanhar as sessões de julgamento pelo Juri, que constituem, de fato, apenas uma das fases de processos cuja "competência" para julgar cabe exclusivamente ao Juri. O processo tanto pode terminar neste ponto, quanto pode ainda prosseguir, a partir do momento em que haja "apelação", por uma das partes, ao Tribunal de 2ª Instância - Tribunal de Justiça, para estes casos específicos de crimes dolosos contra a vida - feita de acordo com o artigo 593, III do Código de Processo Penal:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I - ...

II- ...

III- das decisões do Tribunal de Juri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. "

No tocante aos itens b) e c), cabe ao próprio Tribunal de Justiça a "devida retificação", desde que aceita a apela-

ção; é o ítem d), contudo, que tem sido caracterizado como a marca mais significativa do Tribunal de Juri no Brasil, pois uma vez aceito pelo Tribunal de 2a. Instância que "a decisão dos jurados (está) manifestamente contrária à prova dos autos" o processo voltará a novo Juri. Este ponto é definido como básico para a "soberania dos vereditos", símbolo, segundo certos juristas, da autonomia que goza este Tribunal. Pode ocorrer ainda a volta do processo a novo Juri em caso de "protesto", segundo o artigo 607 do C.P.P.:

"Art. 607. O protesto por novo Juri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez."

A priori um processo volta a Juri por 2 vezes apenas, e seguindo estes dois artigos do C.P.P., de tal forma que a 2a. decisão do Juri é a soberana. Contudo, temos registrado um julgamento que passava já pelo 3º Juri, no espaço de um ano e meio (julgamento nº 22). O crime ocorrera em 18/10/1963. Tratava-se de um caso que teve uma certa cobertura pela imprensa de São Paulo e era acompanhado com avidez pelos aficionados das crônicas de homicídios e de julgamentos públicos, isto pela "violência" que marcou o fato bem como pelos elementos envolvidos (2 mulheres). A acusação que pesava sobre a rê era a de ter matado a mulher de seu amante por "asfixia mecânica", ou seja estrangulamento, e posterior mutilação do rosto e crânio da vítima através de "instrumento contundente não identificado". A acusação envolvia 3 agravantes do homicídio, chamadas de "qualificadoras" por "motivo tórpe"; com emprêgo de asfixia com "meio insidioso e cruel"; e "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" (Artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal). O primei-

ro julgamento ocorrera em 11/4/1972; a ré fora condenada à pena de 14 anos de reclusão, reconhecida a tese acusatória nos termos acima especificados. Contudo, houve uma falha técnica na formulação do questionário apresentado aos jurados, com base em cujas respostas foi fixada a pena. Tal falha possibilitou à defesa o recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, que não teve outro meio senão fazer o caso retornar ao Juri. O segundo julgamento resultou favorável à defesa, e à própria ré, em princípio, uma vez que fora reconhecida pelos jurados a tese da defesa: "homicídio simples", e mais a atenuante de a acusada ter cometido o crime "sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima" (artigo 121, caput, combinado com artigo 48, IV,c), ambos do Código Penal). Isto lhe acarretou uma pena de 6 anos e 4 meses de prisão (já havia cumprido 4 anos e meio e, portanto com indultos e benefícios por bom comportamento, Natal, etc, sairia em breve da prisão). O Ministério Público recorreu com base no artigo 593, III, d, e a apelação foi aceita pelo Tribunal de Justiça. No 3º julgamento, que durou 13 horas, a ré foi novamente condenada a 14 anos de reclusão, sendo esta última decisão a soberana.

Em linhas gerais é este o percurso que um processo pode ter após a decisão dos jurados durante o julgamento. Para chegar ao Tribunal do Juri, por outro lado, o processo desenvolve um caminho bastante longo e moroso. Embora o caso apresentado acima tenha suas especificidades, ele pode bem demonstrar o tempo que leva a "solução" do fato considerado criminoso, a partir do momento em que ele começa a existir (ou seja a partir do momento em que um cidadão matou ou tentou matar outro cidadão).

O processo penal, normalmente é demorado e oneroso. De acordo com informações de advogados e promotores, cada proces

so de "crime doloso contra a vida", em que há "prisão preventiva" e o crime não é afiançável - isto é, em que o acusado permanece preso, e o Estado precisa ter um dispêndio no sentido de sua manutenção, indicação de advogado de assistência judiciária, transporte para o Forum etc. - custava ao Estado (na época em que se realizou a pesquisa) de Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 40.000,00.

A peça de instauração do processo é o inquérito policial, feito nas delegacias, a partir de queixa ou denúncia. Envolve flagrante, interrogatórios dos indivíduos de alguma forma diretamente implicados, de testemunhas, exames de corpo de delito, de perícia técnica e médico legal. A esse momento, se o acusado não for "primário" e "de bons antecedentes", já deve estar recolhido em Casa de Detenção. Atualmente, em se tratando deste caso, o acusado ou réu pode responder ao processo em liberdade, segundo o que ficou estabelecido por um dispositivo legal, de autoria das autoridades federais, de 12 de novembro de 1973 e que ficou conhecido com "a Lei Fleury", na medida em que, pelo vulto dos processos que pesavam contra si, bem como segundo a voz corrente nos meios forenses e na imprensa, o delegado Fleury foi o maior de seus beneficiados.

Quando o inquérito chega ao Forum, inicia-se a parte judicial do processo. Através do Distribuidor Geral, ele é remetido a uma das Varas Auxiliares do Tribunal de Juri (em se tratando de crimes que já vêm enquadrados como "crimes dolosos contra a vida"). O promotor oferece a denúncia, e com isto se inicia a fase de "instrução" do processo: audiências, com depoimentos em juízo de réu, vítima e testemunhas, alegações da defesa, pedido de novos laudos e perícias. Encerrada a "instrução" o

promotor público se manifesta pedindo o que se denomina "pronúncia" ou "impronúncia" do acusado, conforme seu "convencimento", a partir das provas colhidas. O "juiz sumariante", isto é, da Vara Auxiliar do Juri, pode tomar três tipos diversos de decisão:

1º) a "absolvição sumária", quando o caso não lhe comporta dúvidas nêsse sentido;

2º) a "pronúncia" do réu "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor (...) dando os motivos de seu convencimento" (art. 408 do Código de Processo Penal); neste caso, o processo será remetido ao Tribunal de Juri; oferecido ao representante do Ministério Público que formulará a acusação formal, e a defesa, que normalmente apenas responde que fará sua argumentação públicamente, no Juri;

3º) a "impronúncia", caso não haja tal convencimento suficiente (art. 409 do C.P.P.), sendo o processo remetido para uma Vara Criminal Singular.

Nenhuma dessas decisões é absoluta. Acusação e defesa podem, sempre dentro de prazos legais, expedir "recurso de apelação" ao Tribunal de Justiça, onde pode tanto ser reformulada quanto reforçada a decisão do juiz sumariamente.

Declarado pronto o processo, êle entra em uma pauta, mensalmente publicada pelo Diário Oficial de Justiça e afixada no Forum Criminal, e aguarda sua sessão de julgamento.

De modo a tornar mais clara nossa exposição procura-

remos descrever como se desenvolve uma sessão de julgamento pelo Juri, documentando-a com o registro de dados empíricos referentes a cada parte do julgamento.

Em primeiro lugar, é necessário que se coloque que os dispositivos legais tecem todos os momentos da ação processual (penal, no nosso caso particular), determinam todo o rito a ser seguido durante o julgamento e qualificam todas as ações que envolvem "réu" e "vítima", conforme o Código de Processo Penal e o Código Penal vigentes, como uma garantia determinada pela Constituição à consecução da Justiça. Diz o Código de Processo Penal vigente, cujo projeto é apresentado por Francisco Campos, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, elaborado em 1941, na sua Exposição de Motivos, a respeito do "Espírito do Código":

"XVIII - Do que vem a ser ressaltado, e de vários outros critérios adotados pelo projeto, se evidencia que este se norteou no sentido de obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e seguranças de sua liberdade. Se ele não transige com as sistemáticas restrições ao poder público, não o inspira, entretanto, o espírito de um incondicional autoritarismo do Estado ou de uma sistemática prevenção contra os direitos e garantias individuais."

Por sua vez, o Código Penal vigente, apresentado em 1940 pelo mesmo Ministro Francisco Campos, inicia a "Exposição

de Motivos" afirmando:

" 1. (...). Retardado em relação à ciência penal de seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhes os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis."

E, mais adiante:

Entre nós, o legislador penal não pode, sequer, vacilar no acolhimento do nullum crimen, nulla poena sine lege ( o princípio da legalidade na conceituação formal do crime e na cominação da pena, expressa na célebre fórmula de Feuerbach), pois figura entre as "garantias individuais" asseguradas pela constituição a de que "as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores " (art. 122, nº 13). No artigo primeiro do projeto ficou assim consagrado o princípio: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não pena sem prévia cominação legal".

Vejamos agora o que é uma sessão de julgamento pelo Juri (cujo rito está na Seção IV - Do julgamento pelo Juri - arts. 442 a 496 do Código de Processo Penal).

Via de regra os 2 tribunais de Juri de São Paulo iniciam a sessão às 14 horas. O escrivão (ou escrivã) procede a cha

mada dos jurados que devem responder "Presente". O número legal para que se instale a sessão é de 15 jurados presentes; o número total de jurados para cada sessão é de 21. A seguir um dos Oficiais de Justiça lê em voz alta o que está discriminado na capa do processo: "A autora a Justiça Pública contra X , A vítima é Y", e o nome do Promotor Público e do Advogado de Defesa. O Juiz pede que o réu se levante, e dê seu nome, apelido, idade, e questiona sobre o nome do seu defensor. (1)

Feito isto o Juiz pede que o réu se sente, e prossegue: "Este é o réu. A vítima é tal"; explica qual o crime que estará sendo julgado, segundo a peça de acusação fornecida pelo Ministério Público, o representante do Estado (por exemplo: se "homicídio simples" ou se "homicídio qualificado" e, neste caso, quais as "qualificadoras"; do mesmo modo, se se tratar de "tentativa de homicídio". (2)).

---

(1) Como veremos no Capítulo III da Parte II, a maior parte dos réus, nos casos registrados durante a pesquisa, não possuem meios para contratar particularmente um Advogado de Defesa. Dêsse modo, para que o réu não fique indefeso, pois poderia ser massacrado" (segundo as palavras do Juiz Presidente, no julgamento nº 13); o Estado, através do Juiz da Vara Auxiliar do Juri, lhe nomeia um Advogado inscrito na Procuradoria de Assistência Judiciária. São, pois, advogados pagos pelo Estado, e que têm muitos processos a defender e pouco contato com o réu. Por este motivo são raros os casos em que o réu sabe o nome de seu advogado de defesa; quando questionado, nesse momento, ele se limita a apontá-lo, e o Juiz completa: "seu Advogado é tal" dando-lhe o nome.

(2) "Homicídio Simples" - Art. 121 - Matar Alguém

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição da pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o Juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

"Homicídio Qualificado" -

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;

Dirigindo-se aos jurados, que ainda estão sentados na 1a. fila da parte destinada ao público, explica-lhes que tem início a "incomunicabilidade" entre os membros do corpo de jurados, particularmente entre aqueles que servirão no "conselho de sentença" (3), bem como adverte dos impedimentos e suspeições a que se encontram sujeitos.(4)

- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunibilidade ou vantagem de outro crime:

Penas - reclusão, de doze a trinta anos - (Parte Especial, Título I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA - Capítulo I - DOS CRIMES CONTRA A VIDA, do Código Penal)

Tratando-se de "tentativa de homicídio": artigo 121, combinado com artigo 12, II: "Art. 12: Diz-se o crime:

Crime consumado

- I - consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

- II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente;

Penas da tentativa

§ Único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Parte Geral - Título II - DO CRIME, do Código Penal). A "tentativa", como o "homicídio" pode ser "simples" ou "qualificada".

- (3) "Artigo 458, § 1º - Na mesma ocasião, o Juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa de vinte a cinquenta centavos" (Código de Processo Penal)
- (4) "Art. 462 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado" (C.P.P.)  
 "Art. 458 (...) das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o Advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juizes togados" (C.P.P.)

Sõ então se efetiva o sorteio dos membros que compo-  
 rão o conselho de sentença (em número de sete). De uma urna pe-  
 quena o juiz retira a cédula ou bolinha que contém o número do  
 cidadão na lista geral de jurados, que por sua vez corresponde  
 a um número na lista do corpo de 21 jurados. Por exemplo: nú-  
 mero da cédula: 924, corresponde ao número 19 da lista - o Sr.  
 fulano de tal. Este deve se levantar, e nesse momento a defesa  
 e depois a acusação deverão declarar se aceitam ou recusam o e-  
 lemento sorteado, as partes podendo ter, até 3 recusas cada uma  
 (num total de 6 recusas possíveis; o jurado pode também ser re-  
 cusado a pedido formulado, via de regra, ao promotor público, se-  
 bem que esta recusa será computada entre as 3 que lhe são permi-  
 tidas). Uma vez aceito, o cidadão é convidado a compor o conse-  
 lho de sentença, entrando no plenário; os jurados devem se sen-  
 tar no balcão que lhes é destinado, e por ordem de sorteio e a-  
 ceitação. A seguir, o juiz verifica quais os jurados que tendo  
 completado o número necessário de pontos serão "jubilados" e  
 quais os que permanecem (5). Como isto acarreta um desfalque  
 para o total de 21 jurados, e também computando os jurados que  
 faltaram, sem justificação e que se encontram, pois, automatica-  
 mente jubilados, o juiz sorteia de outra urna, maior, e contem-  
 do os números de todos os jurados que poderão servir durante o  
 ano corrente, um conjunto de jurados suplentes para a sessão de  
 Juri que ocorrer no 1º dia útil seguinte. O juiz agradece o com-  
 parecimento à sessão seguinte, para que haja "cuorum" e o julga-  
 mento possa acontecer.

A um toque de sineta todos devem ficar em pé e o juiz

---

(5) Para uma compreensão mais clara do mecanismo de funcionamento do cor-  
 po de jurados, ver o capítulo III da Parte II, no ítem referente aos  
 "jurados".

declama aos jurados do conselho:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e proferir a vossa decisão, de acordo com vossa consciência e os ditames da justiça".

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz responderão: "Assim o prometo" (art. 464 do C.P.P)

Novo toque de sineta e todos são "convidados" a sentar. A folha com o referido compromisso passará entre os membros do Conselho, que deverão assinar por ordem de sorteio e aceitação.

O réu é chamado à frente para o interrogatório (êle deve ficar com as mãos para trás, pois não está algemado, de costas para o público, de frente para o juiz, diante de sua tribuna). Logo de início o juiz o adverte de que, "embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa" (art. 186 do C.P.P.).

Tomamos como exemplo um interrogatório minucioso feito pelo juiz que foi Presidente do II Tribunal de Juri até junho de 1974 (julgamento nº 14).(6)

De início a escrivã toma diretamente alguns dados do réu: nome, filiação, data de nascimento, domicílio, profissão,

---

(6) Este foi um interrogatório bastante "duro" para o réu, aspecto que será discutido no cap. III desta mesma parte. É interessante, contudo, que o juiz segue à risca, enquanto aspectos que deve abordar, o disposto no artigo 188 do C.P.P.; o que fica mais evidente aqui, é como o juiz faz o questionamento dos pontos ao réu. O interrogatório durou aproximadamente 50 minutos.

se sabe ler e escrever e se é eleitor.

JUIZ : "Contra o Sr. pesa a seguinte acusação: o Sr. é acusado de no dia 20 de dezembro de 1972, por volta das 9 hs. da manhã, no interior da Casa de Detenção, ter causado a morte por facadas, de outro detento. O Sr, reconhece como verdadeira esta acusação?"

RÉU . "Reconheço como verdadeira."

JUIZ : "O Sr. estava no Pavilhão tal, diante da cela nº tal?"

RÉU : "Admito que me encontrava naquele lugar,"

JUIZ : O juiz diz quais são as testemunhas (funcionários da Casa de Detenção) e pergunta: "O Sr. tem alguma coisa contra essas pessoas?"

RÉU : "Não, Sr.,"

JUIZ : "Não tem nada contra eles?"

RÉU : "Não, Sr.,"

JUIZ : "Porque o Sr. estava preso?"

RÉU : "Eu fui condenado a 6 anos de prisão por assalto."

JUIZ : "Quando aconteceu este homicídio o Sr. já estava condenado?"

RÉU : "Já sim, Sr."

JUIZ : "Por que Vara Criminal?"

RÉU : Pela 11a. Vara Criminal de São Paulo."

JUIZ : A seguir o juiz questiona sobre este assalto, como foi (consulta o processo) "O Sr. foi preso com outros companheiros?"

RÉU : "Não, fui prêso sòzinho"

JUIZ : "Mas o Sr. estava com outros?!"

RÉU : "Sim, Sr. Mas não fui eu que pratiquei."

JUIZ : "Mas o juiz da Ila. Vara Criminal condenou o Sr.! O Sr. apelou?"

RÉU : "Apelei"

JUIZ : "E qual o resultado?"

RÉU : "Foi favorável!"

JUIZ : "Favorável? Favorável a quem?"

RÉU : O réu explica que "O juiz não aceitou" a apelação.

JUIZ : "O Sr. estava com medida de segurança? O juiz impôs ou não impôs?"

RÉU : Explica não ter tido medida de segurança. (7)

(7) A medida de segurança, segundo o Código Penal, constitui um prolongamento do tempo de reclusão, a ser cumprido ou em Colônia Penal Agrícola ou em Manicômio Judiciário, conforme o caso, em geral, ela é determinada pela "comprovada" "periculosidade do agente":

Verificação da Periculosidade

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser conhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Presunção da periculosidade

Art. 8. Presumem-se perigosos:

- I - aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena (indivíduos com problemas parciais ou totais de sanidade mental e psíquica, e que cumprem a medida em Manicômio Judiciário);
- II - os referidos no parágrafo único do art. 22;
- III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;
- IV - os reincidentes em crime doloso;
- V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores" (Código Penal)

A medida de segurança pode ser determinada quer em casos de absolvição, quer em casos de condenação; pode ser pedida pelo Promotor Público ao oferecer a acusação, como pode ser decretada pelo Juiz quando este "dosa" a pena de reclusão.

JUIZ : "Por que a vítima estava prêsa?"

RÉU : "Eu não sabia porque êle estava condenado."

JUIZ : "Qual de vocês dois entrou antes na Casa de Detenção?"

RÉU : "Eu entrei primeiro. Já estava há 1 ano e 1 mes no Presídio."

JUIZ : "A vítima estava no mesmo pavilhão que o Sr., quando entrou?"

RÉU : "Não! Eu estava em outro pavilhão. No pavilhão 5."

JUIZ : "Em que data o Sr. entrou na Casa de Detenção?"

RÉU : Diz não se lembrar,

JUIZ : "E a vítima quando foi para a Casa de Detenção?"

RÉU : "20 dias antes de acontecer o homicídio. Foi para o pavilhão 8."

JUIZ : "E como êle foi para o pavilhão do Sr.?"

RÉU : "Eu morava em uma cela e êle mudou para minha."

JUIZ : Questiona sobre a mudança de pavilhão. "Quem determina isto?"

RÉU : "Ele pediu para morar na minha cela!"

JUIZ : "Por que?"

RÉU : "Porque tinha um companheiro lá."

JUIZ : "Quem era êsse companheiro?"

RÉU : "Não sei quem êle era. Só sei que era amigo dêle."

JUIZ : "Qual o número da cela?"

RÉU : "Cela 435-E"

JUIZ : "Há quanto tempo estava na cela do Sr.?"

- RÉU : "Veio morar, depois que chegou, ficou uns 17 dias na cela."
- JUIZ : "Você o conhecia?"
- RÉU : "Não, eu não conhecia êle."
- JUIZ : Pergunta sobre o comportamento da vítima no Presídio: "Não sabe se era bom, se era ruim?"
- RÉU : "Não sei, não Sr."
- JUIZ : "Por que deu essa facada nêle? Essa ou essas? Foi uma ou foi mais de uma?"
- RÉU : "Foram mais."
- JUIZ : "Por que então?"
- RÉU : "O xadrez estava lotado e não tinha cama para todos. Enquanto esperava um colchão que ficaram de arrumar êle perdeu para dormir nos pés da minha cama. Uma noite eu acordei e vi que êle estava descendo o meu calção. A gente discutiu. Teve uma briga."
- JUIZ : "Ele era mais forte que o Sr.?"
- RÉU : "Sim, Sr. Tinha mais agilidade, mais cõro,"
- JUIZ : "Mais cõro?"
- RÉU : "Sim, Sr."
- JUIZ : "Bateu no Sr.?"
- RÉU : "Sim, Sr."
- JUIZ : "E como o Sr. se defendeu?"
- RÉU : "Eu dei uns murros no rosto e no estômago dêle."
- JUIZ : "O Sr. comunicou isto às autoridades do Presídio?"
- RÉU : "Não, Sr."

JUIZ : "Por que não levou ao conhecimento dos responsáveis pela disciplina?" (Nesse momento o Juiz pergunta aos jurados se podem ouvir bem. Estes respondem afirmativamente com a cabeça).

RÉU : Não respondeu.

JUIZ : Pede que conte como começou a cena que culminou no homicídio.

RÉU : Explica que era uma 4a.feira, e às 4as.feiras pela manhã, era o dia de os presidiários fazerem a barba, ficando em fila no corredor, esperando sua vez de ser atendido pelo barbeiro do pavilhão. A certa altura diz ter percebido que a vítima criara uma confusão com o barbeiro.

JUIZ : "Vocês se davam bem, o Sr. e a vítima?"

RÉU : "Até aquela noite se dávamos bem!"

JUIZ : "Depositava confiança nêle?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Como foi a confusão com o barbeiro?"

RÉU : "Ele tentou agarrar a navalha do barbeiro."

JUIZ : "O Sr, já estava armado?"

RÉU : "Sim, Sr., com uma faca feita com o ferro de um vitrô."

JUIZ : "Foi o Sr, que fez?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Como o Sr, fez? no esmeril?"

RÉU : "Não, Sr. Na pedra."

JUIZ : "Qual o comprimento?"

RÉU : "Uns dois palmos."

JUIZ : "Era pontuda?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Em que pavilhão o Sr. fez essa faca?"

RÉU : "Eu fiz ela no pavilhão 8."

JUIZ : "Quantos dias antes?"

RÉU : "Logo que entrei no pavilhão já fiz."

JUIZ : "Quanto tempo demorou para fazer a faca?"

RÉU : "Uns dois dias."

JUIZ : "Por que o Sr. fêz?"

RÉU : Explica que já estivera preso no pavilhão 9 e que teve lá "muita decepção".

JUIZ : "Decepção de que tipo?"

RÉU : "Ah! êles vêem um cara novo com presença assim, e começam a provocar."

JUIZ : "O Sr. já teve várias tentativas de homicídio lá, não é?"

RÉU : "E'. Sim, Sr."

JUIZ : "Existe um chefe de disciplina lá?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Onde o Sr. levava a faca? No bolso? Na cinta?"

RÉU : "No bolso mesmo."

JUIZ : "A vítima tentou atacá-lo?"

RÉU : "Sim, Sr. Ele agarrou a navalha do barbeiro e tentou me atacar."

JUIZ : "E aí, o quê o Sr. fez?"

RÉU : "Bom, ai eu furei êle."

JUIZ : "Vamos conversar um pouco. Então o Sr. estava no corredor do pavilhão 9, esperando sua vez de fazer a barba. A vítima vem, tenta agarrar a navalha do barbeiro, para atacar o Sr. O Sr. estava sentado na cadeira?"

RÉU : "Não Sr. estava de pé."

JUIZ : "Faz a barba de pé ou sentado? Pergunto porque não sei!"

RÉU : "E' sim, Sr. De pé." E explica que o mesmo barbeiro tem que fazer "a barba de muitos."

JUIZ : "O que o barbeiro fez?"

RÉU : "O barbeiro empurrou êle."

JUIZ : "O barbeiro empurrou êle?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Para o lado?"

RÉU : "Para o lado,"

JUIZ : "A que distância a vítima estava do Sr.?"

RÉU : "Fiquei a dois metros dêle."

JUIZ : "O Sr. puxou a faca?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "A vítima tentou tomar sua faca?"

RÉU : "Tentou tomar."

JUIZ : "O que o Sr. fez?"

RÉU : "Dei várias facadas nêle."

JUIZ : "Em que região do corpo?"

RÉU : Coloca a mão à altura da barriga.

JUIZ : "No abdômen?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E o que êle fez?"

RÉU : "Agarrou em mim e sô soltou quando morreu."

JUIZ : "Estava agarrado em que parte do corpo do Sr.?"

RÉU : "No pescoço, apertando, depois."

JUIZ : "Desde o começo da briga?"

RÉU : "Na agonia me segurou."

JUIZ : "Por que puxou a faca?"

RÉU : "Porque êle ia tomar a navalha do barbeiro."

JUIZ : "Mas o Sr, não disse que o barbeiro já o empurrara?"

RÉU : "Isso eu percebi depois. Na hora pensei que êle tomou a navalha,"

JUIZ : "Não se lembra quantas deu?"

RÉU : "Foram várias,"

JUIZ : "E o Sr. deixou êle depois que êle caiu?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E depois?"

RÉU : "Depois vieram os funcionários."

JUIZ : "E o Sr., o que fez?"

RÉU : "Fui pra gaiola."

JUIZ : "O que é a gaiola?"

RÉU : "E' uma porta com grades."

JUIZ : "Foi fazer o que lá?"

RÉU : "Entregar a faca." Disse que contou o que aconteceu e depois foi feito o inquérito,

JUIZ : "Foi na manhã seguinte à noite que êle mexeu com o Sr.?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Morreu ali mesmo?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : Perguntou sobre qual a condenação da vítima, que crimes praticara. "Era assaltante?"

RÉU : "Não, Sr."

JUIZ : "E vocês nem conversaram?"

RÉU : "Sim, mas outras conversas."

JUIZ : "Quando a vítima mexeu com o Sr., o Sr. já tinha essa faca em seu poder?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E onde a guardava?"

RÉU : "No colchão."

JUIZ : "E porque não fez isso aquela noite mesmo?"

RÉU : "Para não prejudicar os companheiros. Eles depois podiam ir para o castigo."

JUIZ : "E'?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Os guardas, onde ficam?"

RÉU : "Fora da gaiola."

JUIZ : "No mesmo andar?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E o homicídio, onde foi: dentro da cela ou no corredor?"

RÉU : "No corredor."

JUIZ : "Tinha outros presos? Eles viram?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E os guardas, não viram nada?"

RÉU : "Não, Sr."

JUIZ : "Qual o nome dos outros presos?"

RÉU : "Eu não sei."

JUIZ : "O barbeiro era preso?"

RÉU : "Não sei nem se o barbeiro era preso."

JUIZ : "Não procurou saber? Afinal são suas testemunhas!"

RÉU : "O guarda não quiz me levar para fazer reconhecimento de testemunhas."

JUIZ : "E sobre as outras tentativas de homicídio? Quantas são? O Sr. tentou sozinho?"

RÉU : "Foi eu mais um companheiro."

JUIZ : "Quem é?"

RÉU : "Ele tá lá na Penitenciária."

JUIZ : "O nome d'ele não é tal? Não foi julgado aqui? Este nome não me é estranho! O que andaram fazendo?"

RÉU : "Furamos uns presos."

JUIZ : "Quantos?"

RÉU : "Uns sete" (murmúrio entre o público)

JUIZ : "Por que motivo?"

RÉU : "O motivo é que eles não respeitavam a gente."

JUIZ : "Como?"

RÉU : "Dizendo uma porção de bobagens."

JUIZ : "Ah! Vocês se armaram primeiro?"

RÉU : "E'"

JUIZ : "Aí êles falaram uns palavrões, e o que é que aconteceu?"

RÉU : "No dia seguinte tentaram agarrar a gente..."

JUIZ : "Em ato de pederastia? Pode falar porque aqui é tudo gente culta e educada, e falar isto não é tomado como indecência!"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Quantas facas o Sr. fez até hoje?"

RÉU : "Fiz duas facas na minha vida."

JUIZ : "Aquela com que o Sr. matou esta vítima era a mesma da outra vez?"

RÉU : "Não, Sr."

JUIZ : "E os sete, onde tentaram matar os sete?"

RÉU : "No campo de futebol."

JUIZ : "Mexeram no Sr., no sentido de praticar atos de pederastia?"

RÉU : (Hesita, abaixa a cabeça) "Sim, Sr."

JUIZ : "Houve processo?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "E o Sr. foi condenado?"

RÉU : "Sim, a um ano de detenção."

JUIZ : "Neste ou no I Tribunal de Juri?"

RÉU : "No I Tribunal de Juri."

JUIZ : "Mas, foi um ano pelos sete ou por cada um dêles?"

RÉU : "Por todos."

JUIZ : "E não tem mais nenhum depois?"

RÉU : "Não, Sr."

JUIZ : "E o Sr. era primário nessa época, em agosto de 1971?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Não tem mais nenhum crime na Casa de Detenção? Alguma tentativa, facada, mais algum?"

RÉU : "Só tenho o homicídio."

JUIZ : "Esse aqui?"

RÉU : "E' sim, Sr."

JUIZ : "Bem, agora vamos sair da Casa de Detenção. Aqui fora, na sociedade, quantos crimes o Sr. cometeu?"

RÉU : ? (não pude ouvir a resposta)

JUIZ : "Onde nasceu?"

RÉU : "Na Bela Vista."

JUIZ : "Sempre morou aqui?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "O que fazia antes de ser prêso?"

RÉU : "Eu era metalúrgico."

JUIZ : "Passou pelo Juizado de Menores?"

RÉU : "Sim, duas vezes, por furto."

JUIZ : "Por quanto tempo?"

RÉU : "Da primeira vez por mais ou menos um mês. Da segunda, no Recolhimento Provisório de Menores e depois em Mogi Mirim, por um ano e onze meses."

JUIZ : "Depois arranhou algum serviço, foi trabalhar?"

RÉU : "A primeira coisa que fiz quando saí foi arrumar meus documentos e trabalhar."

JUIZ : "O que fazia?"

RÉU : "Eu era metalúrgico numa firma da Volkswagem."

JUIZ : "Qual, porque Volkswagem só é a marca do carro."

RÉU : "Na Remo."

JUIZ : "Onde fica?"

RÉU : "Em Diadema."

JUIZ : "E por que saiu do emprego?"

RÉU : "Por motivo de más companhias."

JUIZ : "Por que?"

RÉU : "Para roubar."

JUIZ : "Quantos eram?"

RÉU : "Dois."

JUIZ : "Quem são?"

RÉU : "Eram dois, já morreram."

JUIZ : "Alguém os matou, ou morreram mesmo?"

RÉU : "Um foi o Esquadrão da Morte que matou. O outro morreu mesmo."

JUIZ : "Pede o nome dos dois companheiros, e a seguir: "Que mais?"

RÉU : "Depois conheci mais."

JUIZ : "Assaltantes?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Em que região vocês assaltavam? Em que bairros?"

RÉU : "Na Zona Sul. No Jabaquara."

JUIZ : "Ah! E' no Jabaquara que vocês agiam! De dia ou de noite?"

RÉU : "De noite."

JUIZ : "Com automóvel ou a pé?"

RÉU : "Com automóvel."

JUIZ : "De quem era?"

RÉU : "Eu não sei. Era furtado,"

JUIZ : "Quem dirigia?"

RÉU : "Eu não me lembro!"

JUIZ : "Quem vocês assaltavam? Quem passava na rua, ou nas casas e estabelecimentos comerciais?"

RÉU : "A gente assaltava na rua."

JUIZ : "As pessoas que passavam?"

RÉU : Responde afirmativamente.

JUIZ : "E usavam revolver de que calibre?"

RÉU : "Eu não usava arma."

JUIZ : "Como pegava as coisas?"

RÉU : "Eu só pegava,"

JUIZ : "Então quem usava armas?"

RÉU : "Os companheiros. Eles apontavam a arma e eu pegava as coisas."

JUIZ : "Dinheiro, jóias, tudo servia?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Por que se meteu a assaltar, se estava trabalhando?"

RÉU : "Porque eu era noivo e o dinheiro não estava dando."

JUIZ : "Onde está essa moça?"

RÉU : "Já casou."

JUIZ : "Tã feliz ou não?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Quantos processos o Sr. tem?"

RÉU : "Tenho oito."

JUIZ : "Tudo por assalto?"

RÉU : "Não, 3 por assalto."

JUIZ : "E os outros?"

RÉU : "Por furto."

JUIZ : "Nenhum processo pelo 281?" (8)

RÉU : "Não Sr."

JUIZ : Conta o número de processos que o réu tem, e diz: "oito, depois mais um ano no I Tribunal de Juri. Mas tã faltando um. Onze com este aqui, não se lembra? Quanto deu de pena até agora? Esses processos terminaram ou há algum em andamento?"

RÉU : "Não sei como está minha situação de processos. Fui condenado por três inquéritos."

JUIZ : "E os outros, não sabe como estão?"

RÉU : "Não!"

JUIZ : "Quanto deu pelos 3 assaltos?"

---

(8) Este artigo se refere ao "Comércio, posse ou uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica" (art. 281 Código Penal).

RÉU : "Oito anos e dois meses."

JUIZ : "Está cumprindo?"

RÉU : "Sim, Sr."

JUIZ : "Qual o seu comportamento no Presídio: bom, regular, ruim ou péssimo?"

RÉU : "Antes de praticar essas indisciplinas era bom. Depois fui pra Penitenciária,"

JUIZ : "Qual o seu comportamento lá?"

RÉU : "Estou na cela forte."

JUIZ : "O que é cela forte? Há quanto tempo está lá?"

RÉU : "Agora estou de castigo no Xadrez. Estou há 6 meses na cela forte."

JUIZ : "E esta é uma cela diferente daquela em que conheceu a vítima?"

RÉU : "Aquela era uma cela comum, mas é castigo a mesma coisa!"

JUIZ : "Ficou esse tempo de castigo, de Dezembro até hoje?"

RÉU : "Sim, Sr."

A esse ponto o Juiz terminou o interrogatório deste réu (9). Eventualmente, durante o ditado êle requestiona uma ou outra pergunta. Segue-se o ditado do interrogatório feito pelo Juiz Presidente ao escrivão (ou escrivã), que deverá ser assinado pelo réu, na presença de todos, em plenário. Ilustrando o ditado, tomamos como exemplo, o julgamento nº 42, efetuado no início de Ju

---

(9) Desde que o interrogatório utilizado como exemplo apresenta aspectos "ricos" para uma análise mais global, convém especificar a pena a que o réu foi condenado: 10 anos de reclusão e 2 anos de medida de segurança a ser cumprida na Colonia Penal Agrícola, "por sua comprovada periculosidade".

nho de 1974, também no II Tribunal de Juri. (Trata-se de dupla tentativa de homicídio, com a "qualificadora" de "surpresa").

"Encontrava-se no local dos fatos. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não é verdadeira a acusação. O depoente trabalhava fazia 15 dias no depósito de materiais de construção de P.A.S., era empregado do depósito e trabalhava com outro camarada. O depoente era ajudante de caminhão e combinou com o patrão que trabalharia das 7 hs. da manhã às 5 hs. da tarde. Na realidade o patrão exigia que o depoente trabalhasse das 7 hs. da manhã até as 10 hs. da noite. No dia anterior ao dos fatos, às 10 hs. da noite, o depoente perguntou ao patrão se ele ia pagar horas-extras, e ele respondeu que não pagava hora-extra para empregado nenhum. O depoente ficou muito aborrecido e foi para sua casa. Sua mulher havia levado os filhos (JUIZ: "Ao hospital?"; RÉU: "Sim, Sr") ao hospital, para retirar um gesso. Um dos filhos havia quebrado um braço, e ela só chegou em casa às 11,30 hs. da noite. Depois que ele chegou, ainda fez o jantar e o depoente foi dormir à meia noite.

"No dia seguinte, perdeu a hora e chegou às 7,20 hs. no serviço. Por isto o patrão lhe perguntou se aquela era hora de chegar ao serviço, chamando o depoente de "negrão" e acrescentando que "negro não prestava". Então o depoente lhe disse que desse a conta e P.A. respondeu-lhe que seu irmão ainda não havia chegado e lhe daria uma conta direitinho nos olhos. Mandou o depoente voltar às 8 hs. O depoente foi até sua casa e pegou o revólver que ora lhe é exibido, com intenção de vendê-lo a um tal de T.C., residente em São Caetano do Sul, e que trabalhava na Brasilit. Pegou o revólver porque desejava, depois de acer-

tar contas com o patrão, ir até São Caetano para a venda do revolver. Chegou ao depósito, e o patrão lhe disse que seu irmão não chegara, mas mandou o depoente entrar, dizendo que ia acertar as contas direitinho, nos olhos do depoente. Este, sem malícia, entrou. D.O. estava a uns 3 metros do depoente, perto de P.A. apontou para um lugar atrás do depoente, dizendo: "Olhe quem vai acertar as contas!" O depoente olhou para trás, e D., nisso, aplicou uma gravata no depoente, por trás. Em seguida P. deu um murro na cara do depoente, derrubando-o no chão. Batendo com o nariz no chão, machucou-se. Então, sacou o revolver e deu 4 tiros, mais ou menos a êsmo, ainda caído no chão. As vítimas foram atingidas e saíram correndo, e o depoente ficou ali esperando a Polícia. Esta chegou e o depoente se entregou. Na Delegacia o depoente começou a explicar o que aconteceu ao delegado, chegando a dizer que P. lhe dera um murro após uma gravata de D. e nesse ponto o delegado mandou calar a boca e o depoente não disse mais nada.

"Interrogado pelo Juiz Auxiliar desta Vara, contou a história que acaba de narrar. Nunca foi prêso nem processado. Que sabia, este é o único processo que tem. E' casado e tem dois filhos menores. Está trabalhando como servente de pedreiro". (10)

Após ter assinado o interrogatório, o Juiz Presidente pede que o réu vá se sentar. O juiz inicia então "um breve relatório do processo". O julgamento nº 37, realizado em maio de 1974, também no II Tribunal de Juri, oferece boas condições para que se possa acompanhar o andamento de um processo criminal até a sua chegada ao Juri.

---

(10) O réu foi absolvido por 5 votos a 2, maioria favorável à tese da defesa: "legítima defesa própria", "desclassificação de tentativa de homicídio, para lesões corporais", e "crime continuado".

"H.S. foi denunciado por homicídio duplamente qualificado, sob a acusação de que (no dia - hora - local), com um revólver Taurus, calibre 38, ter dado tiro em L.A., o qual foi o motivo de sua morte. O crime foi praticado por motivo fútil, e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, isto é, de surpresa, uma vez que o ofendido foi colhido na parte superior da nuca, portanto, posterior. A denúncia foi oferecida em 29 de março do ano passado. O Magistrado Auxiliar desta Vara recebeu a denúncia e, no mesmo despacho, decretou a prisão preventiva do réu. Foi marcada a data para o interrogatório. O réu foi preso e apresentado ao Juiz Auxiliar desta Vara. Foi submetido a interrogatório. Aliás, antes do interrogatório, o irmão da vítima requereu sua admissão como assistente no processo, através do advogado Dr. X.M.N. O Magistrado admitiu sua assistência. No dia 03 de março (neste momento o Juiz para)... deve ser 03 de abril, porque a denúncia só foi oferecida em 29 de março. Deve estar errado aqui! - foi submetido a interrogatório. Oportunamente, no prazo legal, a defesa, através dos advogados tal e tal, ofereceu defesa prévia e arrolou testemunhas. Foram ouvidas 8 testemunhas do Ministério Público e 7 da Defesa.

"Foi feita a vistoria do veículo (laudos de folhas tais e tais) e a reconstituição do crime (laudos e fotografias, às folhas tais). Encerrada a instrução probatória, vieram as alegações finais que as partes escrevem. O Dr. Promotor pleiteou a pronúncia do réu, nos termos da denúncia (neste momento, o Juiz explica aos jurados o que é a "pronúncia". (11), e no

---

(11) Segundo o que consta do Art. 488 do Código de Processo Penal: "Se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento."

mesmo sentido foi o pronunciamento do advogado assistente do Ministério Público. A defesa bateu-se pelo afastamento das qualificadoras, argumentando não se configurarem o motivo fútil e a surpresa. Sobreveio a sentença de pronúncia, a 6 de agosto de 1973 - (explicando, novamente, que o Magistrado da Vara Auxiliar encontrara ali elementos para sustentar as qualificadoras, o que remeteu o caso ao Juri). O Magistrado Auxiliar desta Vara julgou a denúncia procedente e pronunciou o réu nos termos da denúncia. A sentença transitou em julgado (12) sem qualquer recurso. O processo veio para cá, e foi dada ao promotor vistas aos autos. Ele ofereceu o "libelo crime acusatório" - que é a peça em que o promotor faz a denúncia, acusando o réu publicamente em plenário. Antes do pronunciamento da defesa, vem a fala do assistente do Ministério Público.

"Foi marcada a data para a realização do julgamento. A defesa pleiteou o adiamento do julgamento porque tinha outros trabalhos em outras Varas. Ouvido o Ministério Público, e tendo este concordado, deferi o pedido. O julgamento fora marcado para janeiro; o adiamento foi atendido e marcado outro dia em janeiro deste ano. Seus defensores eram os mesmos. Entraram mais documentos para os autos. Em janeiro, o julgamento não se realizou a pedido do promotor (...). O processo voltou à pauta. Novos documentos foram juntados. Deveria ter sido julgado em 25 de março deste ano. Os doutores defensores não compareceram: pediram adiamento, pedido este, indeferido. Os defensores se ausentaram da tribuna de defesa deste Tribunal, e mais uma vez o julgamento não se realizou. Saiu da pauta e voltou para o dia de hoje."

---

(12) "Transitar" ou "passar em julgado" a sentença de pronúncia, segundo a explicação de um promotor público, é a fase do processo em que não é mais permitido acrescentar nenhum documento, até que seja levado a julgamento.

Durante este relatório, o Juiz segue as folhas do processo e vai expondo, em linhas gerais, o que contem. Embora não tenha aparecido no relato acima apresentado, é frequente êle assinalar o pedido da folha de antecedentes do réu, que contém os processos aos quais êle está sendo ou foi submetido, em que Varas Criminais ou Varas Distritais; quando for o caso, o Juiz tambem especifica se foi requerido exame de sanidade mental do acu sado, e indica as folhas que contem o respectivo laudo competente. A cada item exposto no relato, o Juiz fornece a indicação da folha do processo.

A seguir, o Juiz Presidente pergunta às partes se quem que se faça leitura de peças do processo. Isto, de fato, o correu em apenas 5 dos 58 julgamentos anotados, e que eram exatamente os casos de maior repercussão pública dentre aqueles que acompanhei durante a pesquisa (julgamentos nºs: 22, 27, 37, 56 e 58; os julgamentos nºs 27 e 56 dizem respeito ao mesmo réu , que condenado a 6 anos de reclusão no 1º julgamento, voltou ao Juri um ano depois, através de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. No 2º julgamento o réu foi absolvido. A leitura de peças feita pelo escrivão ou pelo oficial de justiça pode ser pedida por apenas uma das partes, ou por ambas. Nos casos anotados, consistiu de depoimentos de testemunhas, laudos de perícia técnica (balística, exame médico legal), acórdão do Tribunal de Justiça.

De modo a tornar menos exaustivo o acompanhamento desta descrição empírica daremos apenas dois exemplos. No julgamento nº 37, apenas o Promotor Público pediu a leitura dos depoimentos de todas as testemunhas de acusação de fase judicial do processo indicando a que folhas correspondiam no processo. A

leitura durou aproximadamente uma hora e vinte minutos. Através dela tivemos a oportunidade de observar alguns pontos interessantes: o Promotor que preparou a fase judicial de "colheita de provas" era o mesmo que fazia a acusação em plenário; através das perguntas do acusador e respostas das testemunhas, observamos pontos de semelhança ao questionamento a que foi submetido o réu durante o interrogatório em plenário. O outro caso que queremos abordar é o de nº 58, em que os 2 réus julgados eram acusados de pertencer ao "Esquadrão da Morte" - sendo que um deles era o delegado Sergio Fernando Paranhos Fleury. Desta feita, o representante do Ministério Público havia pedido a leitura de um "acórdão" do Tribunal de Justiça, elaborado a partir do recurso interposto pelos defensores dos acusados à decisão de pronúncia do Juiz Auxiliar da Vara do II Tribunal do Juri; o Tribunal Superior não acolheu o recurso, e deu seu parecer justificando os motivos de sua decisão contrária aos réus; tal parecer é que recebe o nome de "acórdão", que passa a compor a jurisprudência formada, da qual se servem promotores públicos e advogados de defesa em situações diferenciadas.

Voltemos à sessão do Juri. Em seguida à leitura de peças é que pode chegar a ocorrer o depoimento em plenário quer de vítimas (casos nº 11 e 33), quando se trata de tentativa de homicídio, quer de testemunhas, de acusação ou de defesa (julgamentos nºs 14, 15, 22, 32, 34, 39). Em alguns dos casos que registramos, havia testemunhas arroladas para plenário; contudo a este momento, ou o promotor ou o defensor, conforme a parte que havia solicitado o comparecimento, avisou que desistia do depoimento das referidas testemunhas - pelo que a parte contrária deve-se manifestar, concordando ou não - sendo as testemunhas dis

pensadas pelo Oficial de Justiça, "com as devidas explicações, pois Justiça é coisa séria. Senão vira palhaçada!", nas palavras do Juiz Presidente do II Tribunal do Juri, no julgamento nº 22.

O interrogatório de vítima, e/ou testemunha em plenário é feita da seguinte forma: inicialmente, é o Juiz quem interroga, após esta advertência: JUIZ: "O Sr. é tal? E' parente amigo ou interessado? Então o Sr. é testemunha disimpedida! O Sr. aqui tem a obrigação legal de dizer a verdade. A testemunha é obrigada a dizer a verdade. Se mentir, trata-se de crime de falso testemunho, e a pena é no mínimo de 2 anos de cadeia. Isto não é brincadeira! Este é um Tribunal sério! Estamos aqui para fazer Justiça. Não custa nada que eu instaure um inquérito por falso testemunho. Para o réu eu digo o contrário. E' um direito dele mentir. O réu tem esse direito, mas a testemunha não! Tem a obrigação de dizer a verdade, pois presta um favor à Justiça!" (julgamento nº 14, II Tribunal do Juri). Feito este tipo de advertência, o Juiz faz o interrogatório propriamente dito, ao qual se segue o ditado do depoimento. Segundo o Código de Processo Penal, cabe a seguir à defesa o interrogatório, ao qual se segue o ditado apenas dos pontos que o advogado pede que fiquem consignados; o último a arquir, é o Promotor, sendo consignado também apenas o que ele determina. Tanto o defensor quanto o acusador não podem questionar diretamente a vítima, ou testemunha: formulam a questão ao Juiz Presidente, e este ao interrogado. Por outro lado, qualquer uma das partes pode eximir-se de interrogá-la, bem como os jurados têm o direito de questionar, o que não chegou a ocorrer durante nossa pesquisa de campo.

Embora nem todos os julgamentos apresentem leitura de peças, ou interrogatórios em plenário, como vimos, é da rotina dos Tribunais de Juri, uma pausa de 10 a 20 minutos antes que se inicie a acusação do Promotor Público. A sala permanece aberta; os jurados se retiram, promotor e advogado transitam livremente pelo plenário, para a parte reservada ao público, ou à sala dos jurados. O réu permanece em seu lugar, mantido sob escolta.

A acusação tem um prazo de duas horas para expor seus argumentos. A ela segue-se a defesa, pelo mesmo prazo legal. O promotor pode, ainda pedir novamente a palavra, por um tempo legal de 30 minutos, a "réplica", em que responde aos pontos colocados pela defesa e reafirma os pontos da acusação. Desde que haja "réplica" o defensor é obrigado a "tréplica", podendo fazê-lo pelo mesmo tempo máximo (houve casos em que a tréplica não durou mais do que cinco minutos).

Dentre os discursos de acusação e defesa, apresenta-se como tarefa difícil a escolha de um e outro mais significativos, em relação ao conjunto de julgamentos registrados, pois praticamente todos os discursos merecem interesse, tanto para a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento pelo Juri, quanto no que diz respeito à atual discussão sobre o mérito da instituição.

Escolhemos no julgamento nº 10, no I Tribunal de Juri, a acusação desenvolvida pelo promotor público, por apresentar uma ampla gama de aspectos recorrentes em outros discursos e nesse sentido, afigurando-se como uma das mais completas que possuímos (o tempo de duração: 2 horas).

Em pé, de sua tribuna, o promotor lê o "libelo crime acusatório", que insere o réu no artigo 121, § 2º, I, combinado com art. 12, II e 44, I todos do Código Penal, e explica :  
 "sendo necessário provar que:

1º) desferiu os golpes contra X;

2º) que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (o que lhe acarreta uma redução da pena de 1/3 a 2/3);

3º) o crime foi cometido por motivo torpe (pena: 12 a 30 anos);

4º) o crime foi cometido contra cônjuge (agravante genérica)."

De modo formal, faz saudações ao Juiz, ao Advogado de Defesa, e depois, aos Jurados. Prossegue: "Façamos um ligeiro apanhado dos aspectos jurídicos que o caso comporta."

"O homem pode cometer três espécies de homicídios:

"Primeira espécie: matar alguém, pena: de seis a vinte anos de reclusão."

"A pena de qualquer crime é determinada entre o mínimo e o máximo (...), os jurados, em julgando, colocam a pena entre o mínimo e o máximo, cabendo-lhe a fixação, dentro do âmbito das respostas fornecidas, ao Juiz Presidente do Tribunal de Juri.

"Segunda espécie: homicídio privilegiado: diminuição legal, em que o mínimo de 6 anos passa a 4 anos. É o caso do crime cometido por relevante valor social ou moral - por exem-

plo, um acidente de trânsito em São Paulo, tão comum nos dias de hoje; ou ainda, pelo surpreendimento em flagrante - por exemplo, em adultério.

"Terceira espécie: homicídio qualificado, que expressa as formas mais graves do homicídio. O homicídio pode ser qualificado quanto à motivação: motivo fútil, o motivo insignificante, quase ausência de motivo; e motivo torpe, o motivo abjeto, indecoroso, que repugna o senso de descência de cada um de nós. Existe uma moral média. Cada um de nós tem suas condições sociais. Agora, há uma moral média. O homicídio pode ainda ser qualificado quanto à ação (...).

"Existem, em todo crime, quatro fases: a cogitação, os atos preparatórios, a execução, e a consumação" (o Promotor explica, a partir de exemplos, cada uma delas).

"Para que haja tentativa de homicídio é necessário que haja, pelo menos, um ingresso na 3a. fase.

"Querem um exemplo: alguém compra uma arma e, para testá-la, acaba puxando o gatilho: começou a execução.

"O Código Penal interpreta a ação de maneira subjetiva: "Ele quis matar?" "Para ele era indiferente matar? .

"Vocês podem dizer que é impossível interpretar o que queria o indivíduo. Nós sabemos o que as pessoas pensam por seus atos externos. Senão, não existiria a Psicologia, a Psiquiatria, etc. Enfim, o problema jurídico foi colocado a V. Exas. (...).

"Antes de entrar no caso propriamente dito, sã mais u ma palavra: quando se trata de crimes dolosos contra a vida ẽ necessãrio pesquisar a personalidade, a vida pregressa do rãu , para com isto interpretar se um homem, de mais ou menos 40 anos (o Conselho de Sentenãa era formado por seis homens e uma mu- lher, todos aparentando entre 35 e 50 anos), um homem honesto , honrado, uma mulher honesta, honrada: isto deve ser levado em conta para que a pena justa seja adequada ãquela pessoa. Este moço tem uma vida pregressa que o mostra apto a praticar o homi- cãdio que nã se consumou.

A este ponto, o Promotor cita as suas condenaãões an- teriores, por furto, roubo, lesões corporais, violãncia fãsica: "uma verdadeira progressão criminosa. Cumpria pena, quando fu- giu, para praticar mais este crime!"

"Vamos aos fatos: (...) ãste homem casou-se com a vã- tima. Brigavam constantemente. Viveram juntos pro volta de 6 meses, e ãle desapareceu. Ela, grãvida, veio a ter uma filha . Ela trabalhava, ãle sumiu por 5 anos. Nunca deu nada nem ã mu- lher, nem ã filha. Durante esse tempo, cometeu crimes (...) . Acabou se evadindo da Penitenciãria Agrãcola. Aã, então, ãle procurou a vãtima. A vãtima tinha, nessa altura cerca de 22 a- nos de idade. Casou-se, portanto, com cerca de 17 anos. Chega- se a não entender certas coisas: ela largou tudo, a crianãa fi- cou com os pais dela, e foi morar numa casa de comodos com ãle. Este fato foi assistido parcialmente por um vizinho, dono da ca- sa de comodos.

"O sobrinho, que desde o inãcio estava lã dentro, cor

reu ao socorro dela, para chamar socorro. O menino tinha 9 anos."

"Fora isto, nós temos os laudos médicos. O crime foi praticado de forma lamentável, de uma barbaridade fora do comum. Ele batia com a cabeça dela contra a parede. E a mulher era fraca e franzina. Corta-a com o espelho e a deixa agonizante."

Comenta que a vítima só não morreu pelo atendimento no Pronto Socorro, onde logo recebeu uma transfusão de sangue e foi submetida a cirurgia.

"Este é o fato. O que levou este homem a praticar o crime?"

"Ele disse no interrogatório - e não há nada contra a reputação desta moça - que dissera a um amigo, que a mulher andava com outro cara. Vejam que barbárie: a agressão foi cometida com ela deitada, pois havia chegado do trabalho."

"Vejam, V.Exas., normalmente o ciúme não se constitui em motivo objeto que possa alterar o senso médio das pessoas (...); os jurados são pessoas, indivíduos, cidadãos, de todas as profissões, que fazem uma média cultural da sociedade.

"Há casos e casos, e eu me pergunto, monologando comigo mesmo, já que V.Exas. não podem responder: o que levou este homem a praticar o crime? Ficou aquem a acusação: ela deveria incluir o meio cruel pelo qual ele inflingiu o crime. Eu pergunto: a motivação dele, repugna o senso médio de descência dos

Srs. jurados?"

Passa à leitura de depoimentos de testemunhas.

"Primeira testemunha (lê o depoimento), fls, tais e verso.

"Vejam V.Exas., que eu não estou escolhendo prova policial! "

"Trata-se do depoimento de um Policial Militar que não conhecia o homem, a mulher, ninguém, portanto, sem objetivo de prejudicar ninguém!"

Continua a ler o depoimento: "(...) que durante todo o trajeto havia perda de sangue pela vítima, e que no corredor ficaram poças de sangue; (...) que a vítima estava agonizando (...) quando a atendeu."

"Estava agonizando! E, efetivamente, estava!"

"A vítima, além de ficar doformada, não pôde traba -  
lhar, porque no curso deste ano ficou hospitalizada a maior par  
te do tempo; (...) exame em que se constata pelo eletroencefa  
lograma que tem lesão cerebral. Seu depoimento é patético!  
Ela não consegue se lembrar do fato. Não diz isto para defen-  
der o réu. Tem amnésia e eu fui pesquisar isto em livros de  
Medicina. Ela não se lembra de nada, de nada! Ela diz: eu pos  
so contar o que o meu sobrinho conta."

Em seguida fala sobre provas, dizendo partir da in-

terpretação do Código Penal.

"Não existe uma prova que tenha mais valor do que outra. O regime para atribuir valor à prova é o de livre julgador. E os julgadores são V.Exas. Não há prova isolada. O processo deve ser tomado como um todo. Há várias provas. Este conjunto é que deve ser levado em conta. Há livros que procuram dar a valoração das provas."

Comenta êste ponto a respeito do fato de não haver testemunhas presenciais do ocorrido a não ser o menor, o que não invalida o seu depoimento; enquanto prova, a situação seria diversa "se o sujeito corre, é preso ali, com a arma fumegante na mão." Comenta também o fato de depoimentos de testemunhas, díspares entre si. "Há casos e casos (...) há inclusive uma valoração para uma prova testemunhal: há uma para a meretriz, a prostituta, que, dizem os livros, têm tendência a exagerar; há o depoimento de uma criança de tenra idade. Vejam, V.Exas, isto invalidaria o depoimento de uma meretriz, ou de um garoto, encontra eco, reflexo nas provas, estas lhe dão credibilidade. Provam que disse a verdade. E' este raciocínio da lógica processual que deve ser feito." Diz isto, para demonstrar que, neste processo, "não há incoerência lógica entre depoimentos e fatos, isto é, outras provas."

Descrevendo a cena de violência questiona: "Quando fez isto, o que êle queria? Não queria matar? Era uma jovem, menina ainda." Frisa que ela tentou fugir, já machucada, e êle a puxa novamente para dentro: "qual a evidência disto? as poças de sangue!"

Lê, a seguir, dois depoimentos de uma mesma testemunha, um na delegacia, outro em juízo, apontando sua imparcialidade, pois se tratava do dono da casa de cômodos, que disse "(...) que moravam ali há apenas 20 dias, e que por isso pouco sabe da vida do casal." Continua a ler, e, pausadamente segue: "(...) sendo que ela sangrava abundantemente pelo pescoço. Observa que há uma discrepância entre o 1º e o 2º depoimento, confundindo "porta" e "janela", e acrescenta: "É na Bela Vista, uma casa velha, com corredor de passagem para o qual dão as janelas?"

Relê a frase: "(...) sendo que ela sangrava abundantemente pelo pescoço, espalhando sanque por tudo ali. Palavras textuais que o Meretíssimo Juiz consignou."

(...)

"O réu não tinha profissão nenhuma, era ladrão mesmo." e existe um depoimento do réu em que se declara pintor, e outro, em que se diz tapeceiro.

"Terceira testemunha: fulano de tal, irmão da vítima. Não viu nada, apenas conta antecedentes próximos e remotos do fato."

"Vejam, V.Exas, que os fatos aconteceram 20 dias depois de se reunirem. (...) Ela trabalhava, ela morava com os pais, ela cuidava da filha. E' incompreensível porque voltou a se reunir com o réu."

"Foi trazido o garoto que diz ter assistido a cena, filho do irmão da vítima." Bem próximo dos jurados, o promotor

lê o depoimento do garoto, apontando que o depoimento do menino bate com os anteriores e que, portanto, merece credibilidade. "O depoimento dele bate com tudo. Não tem dúvidas, não há a mínima discrepância."

Lê o depoimento de uma testemunha da defesa, "que, inclusive é amigo do réu. Há marginais mas que podem ter seu lado bom, e pessoas que podem vê-lo como um homem bom. Ninguém é mau o tempo todo, nem bom o tempo todo. Mas, este depoimento, percebe-se claramente, quer ajudá-lo", porque apresenta discrepâncias com a vida pregressa do réu. Diz, "que conhece o réu há 10 anos, pintava paredes com êle; que sempre se dedicou ao trabalho; não bebia, nem brigava." - "conhece o réu a 10 anos e não sabe de nada ?!", e cita que o réu já se encontrava no 3º estágio da pena quando fugiu, e relembra todos os seus crimes anteriores. Continua a ler: "(...) que viveu muito tempo com a vítima." Põe em descrédito esta afirmação pela própria folha corrida do réu, bem como pelo que êle próprio afirmara em seu interrogatório.

"Ela é que trabalhava. Êle é ladrão. se ela tinha outro homem, estava no seu direito!"

A seguir, o depoimento da vítima: "(...) depois de tentar ser ouvida inúmeras vezes. E' triste, é patetico esse depoimento! Ela não sabe o que aconteceu. (...) Tive o cuidado de ver se isto é possível com a amnésia. E é possível... o lapso do acontecido, havendo inclusive, uma relação da parte psicológica com a fisiológica. Hoje ela é telefonista da Guarda Civil."

Sobre o interrogatório do réu feito pelo Juiz, no plenário: "é o interrogatório mais impossível que há. Ele não admite nada disso!"

"Srs. membros do conselho de deliberação, a última prova" Cita folhas: "O telegrama avisando de sua fuga da prisão."

Seguindo o processo, laudos médicos, e a vida pregressa do réu. Depois, lê a sentença de pronúncia.

"A parte técnica bate com a história contada pelas testemunhas." Mostra aos jurados a ficha do Pronto Socorro Municipal, e lê com dramaticidade que a vítima "dera entrada em estado de choque, estava inconsciente, tendo recebido rapidamente a transfusão de sangue." Relembra os ferimentos da vítima: " E ele não ia matar? Isto não é ferimento para matar?" Resultado do eletroencefalograma, às lfs. tais: "processo lesional, caracterizado por arritmia temporal." Laudos demonstravam haver marcar de dentes e unhas, "na tentativa de esganar. As marcas são típicas." Comenta que podem variar os meios, mas pelos resultados pode-se avaliar a intenção do agressor: "o nordestino, por exemplo, que usa uma faca bruta, porque vive numa região agreste, quando enterra a faca para matar, vira-a dentro do corpo." Cita as diferenças de ferimentos conforme feitos por faca, punhal ou machado.

Lê o resultado de exame médico feito na vítima um ano após os acontecimentos, descrevendo detalhadamente "a cicatriz de aspecto tumoral" no rosto da vítima.

"Srs. membros do conselho deliberacional: resta tão somente relacionar um último aspecto. Teria sido um crime passional, de um homem levado por uma extrema violência, por uma provocação ou coisa assim? Este homem tem uma vasta vida progressa!" Mostra fls. do processo onde constam os antecedentes do réu, citando os crimes, datas, localidades, etc.

"Ele foi condenado uma vez a 7 anos de reclusão e 2 anos de medida de segurança. Após recurso, um acordão do Egregio Tribunal reduziu a pena pela pouca idade do réu, para 5 anos de reclusão e 2 de medida de segurança. Já a reincidência aumenta a pena; só ocorre quando se trata de crimes julgados e o indivíduo vem a cometer outro crime. O "Bandido da Luz Vermelha", com 150 crimes, não era reincidente. Vejam que há diferença entre o roubo que inclui a subtração de bens violência à pessoa e grave ameaça, e furto, a mera subtração de bens. Em 1968 foi condenado. Evadiu-se e está hoje aqui!"

"V.Exas. analisarão, dentro da personalidade deste cara, a possibilidade de cometer o crime por razões não muito boas. Vejam as razões deste fato especial, desta moça especial.

"Srs. membros do conselho deliberativo, a acusação se resume em 3 pontos: na afirmação de que este homem, naquele dia, naquele lugar quis matar a esposa, e, que fez isto por motivação tôrpe. que fere o senso de descência de todos nós." (o 3º ponto: que se trata de crime contra cônjuge, o que agrava a pena)(...).

"O advogado X, príncipe da tribuna, admirável advogado de defesa, naturalmente cumprirá sua função notavelmente. Se tivermos que voltar à réplica, voltaremos, não por desconfiar do

nobre conselho de sentença, mas pelo brilhantismo do ilustre advogado.

(...)

"A única moral comum a todos é a lei (aponta que há bacharéis em direito no conselho). Acato a decisão do Juri. A coisa que mais respeito é a Justiça. Por isso sou promotor público! Meu problema é defender a sociedade, no que acredito. O de V.Exas, de votar conforme a prova dos autos, e o da defesa, de defender segundo a forma que quer. Sinto ter cumprido minha obrigação. Não tenho dúvidas de que os jurados farão o que é justo. E' isto que enobrece a justiça!" (13)

Durante os discursos, quer de acusação, quer de defesa, a parte contrária pode, desde que permitido por aquele que está com a palavra, apartear, questionando, colocando dúvida, ou contra-argumentar algum ponto específico. Em geral os apartes exacerbam um pouco o clima dos debates, tornando-os mais tensos. Durante o julgamento acima apresentado, por exemplo, o promotor apartou a defesa em vários momentos, provocando uma discussão acirrada, cujo termo foi posto pelo juiz-presidente. Isto talvez tenha provocado a volta do promotor público, à réplica, do forma um tanto irada e até insultuosa ao advogado de defesa; este por sua vez, aproveitou-se do fato na tréplica, afirmando que "O Dr. promotor se apaixonou por sua tese", faltando-lhe pois a isenção de ânimos necessária para o ato de acusar, no seu papel de representante da sociedade.

---

(13) Este réu foi condenado a 2 anos e 9 meses de reclusão, mais 2 anos de medida de segurança. A tese aceita pelos jurados foi a do advogado de defesa, que pleiteou "tentativa de homicídio simples". O juiz acabou acrescentando os 2 anos de medida de segurança, pelo fato de o réu ser reincidente.

Após a acusação ocorre novamente uma pausa (durante a qual os jurados tomam um lanche). Juiz, promotor, advogado ficam parte do tempo no plenário, parte do tempo na sala dos jurados; a escolta do réu é trocada; o público pode permanecer na sala, ou sair.

Aproximadamente 15 minutos depois, todos retornam aos seus respectivos lugares e o juiz-presidente oferece a palavra ao "ilustre patrono do acusado, o Dr. X."

O discurso de defesa que escolhemos pertence ao julgamento nº 8, no II Tribunal de Juri. A acusação sustentada pelo promotor era a de tentativa de homicídio, qualificada duplamente, por motivo tórpe, e pela surpresa, o que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, cc. art. 12 do Código Penal); duração do discurso: aproximadamente 1 hora e 30 minutos.

Após as habituais saudações o juiz presidente, promotor público, jurados, iniciou :

"(...) o que me traz aqui hoje a esta assembléia não é uma coragem quixotesca, não é a vitrina do Juri, não é a glória, porque nada disto me foi oferecido neste rigorosissimo II Tribunal de Juri de São Paulo (...) ao defrontar-me com a inteligência do ilustre promotor (...). Razões e razões existiriam para que eu declinasse da defesa deste réu... este infeliz moço(...). Contudo, minha omissão teria sido ato de covardia, e de deturpação de tão bela e mal compreendida classe dos advogados criminais.

"(...) retornem a junho de 1967, quando este moço tinha apenas 20 anos, que vinha da região da seca, de uma família de 11 filhos! (...) tangido e ludribiado pelo Eldorado das grandes metrópoles (...) o que depara é a crueza das grandes metrópoles do país (...) e este começou, então, uma degringolada (não que tenha meu aplauso, meu apupo)(...) e é este acusado que inicia a sua marcha paralela àquela dos homens de bem, dos homens honrados da sociedade.

"(...) não é possível um cotejo entre êste caso e sua vida marginalizada, e o que êle recebeu da vida humana.

"O que peço hoje tem o caráter de uma pena justa, de uma condenação que não o incite à prática de novos delitos, mas, ao contrário, que funcione como um incentivo, que o recupere, na Penitenciária, que procure despertar os seus olhos para a descência!

"E' nesse sentido, que a decisão de V.Exas. hoje, é expressão profundamente pedagógica, sociológica e humana!

"Vejam: 2 anos, é o que peço, somados a mais de 50 anos de reclusão que esse moço já tem. E não é tão fácil a condenação deste moço. Não é tão fácil unificar diferentes delitos e diferentes penas. V.Exas. são bastante cultos e experientes, os jurados de São Paulo, para unificar diferentes delitos. Eu também faço parte da sociedade, eu também tenho meus filhos pequenos e acredito na necessidade de que se instaure a Justiça, de uma justiça criminal que tenha a coragem de fazer alguma coisa técnica, efetiva e lógica, e não essa mentira que tem sido a nossa legislação penitenciária.

"Poucos têm sido os que delinquem contra o patrimônio e que não voltam a delinquir, e isto porque o caráter pedagógico da pena se perdeu como expressão no mundo das coisas.

"Eu me pergunto qual o motivo que leva à reincidência. Seria a Penitenciária? Seriam fatores de ordem médico legal? Por que o Presídio não tem um caráter re-educativo. E essa pergunta continua com um caráter interrogatório nesta querida e amada Pátria. E' isto que dá força ao meu humilde e constante trabalho na advocacia criminal. O que constituem as penas? A coloração do que vem e emana da razão humana(...) nesta pesada tarefa de julgar o outro, sem conhecer-lhe a vida nem o passado (...) pura e simplesmente numa condenação que se perca na tarde ou na noite dos Srs. jurados. E' preciso tocar em alguma coisa que o pior dos delinquentes têm no âmago de sua alma."

Comenta a seguir as "cenas bárbaras" que ocorrem no interior de um Presídio, "o mundo desta gentalha que, para muitos, não faz parte do nosso mundo, mas que se coloca também da perspectiva de um padrão de superioridade, de condição humana" refere-se a isso o "companheirismo", o "heroísmo" que se dissemina entre os presidiários, como parte, também de sua condição de sobrevivência no interior dos Presídios.

"Seria muito fácil pegar a vida pregressa deste moço e condená-lo a mais 4 anos além dos 50 que já tem. Que critério de justiça há nisto? Como fazer isto, sem tocar os dedos nas causas de que apenas uns dos efeitos é este réu.

"(...) Eu impus ao meu constituinte uma condição: liberdade de conduzir o caso de acordo com minha consciência, e foi por

isso que não respondeu ao interrogatório feito pelo Meretíssimo juiz, hoje.

"Eu acho que esse disparo foi efetivamente feito por êle! Não rejeito a autoria. Cheguei à conclusão de que foi êle. Negar isto seria desrespeitar o conselho de sentença que prezomito!"

"Fui eu quem o aconselhei a não responder ao interrogatório de modo que eu pudesse dar a V.Exas. a versão mais justa. O que é justo? O Messias dissera que se deve pagar o mal com justiça. Qualquer excesso na dosagem da pena tem o condão de despertar a revolta de desmoralizar a pessoa humana!"

Inicia, a seguir, sua argumentação calcada na "prova dos autos."

"V.Exas perceberão uma versão diferente, algo mais ameno, e mais digno de apreciação por parte de V.Exas."

Sendo o depoimento da vítima, aumenta ou diminui a ênfase conforme o trecho. Recorda que a vítima já tivera um processo anterior, em que figurava também como vítima, de "agressão a pauladas": "O homem que já levou pauladas, como vai exigir uma calça! (...) 6 meses depois daquela agrassão! Como se tivesse mandado fazer a calça em Paris, por um grante costureiro!"

A parte do promotor: "Dr., o que o Sr. entende pro vítima?"

Responde o advogado: "Dr., iminente, eventual adversã-

rio! A vítima cometeu o crime de exercício arbitrário da razão!"

"Eu me coloco em posição humilde. Não pretendo desenvolver tratado de Criminologia, pois de minha experiência, o que ela pode transmitir? Nada! Quantas e quantas visitas fiz a vários Presídios dentro e fora de São Paulo, não como cientista, mas como modestíssimo advogado criminal. Os Presídios são verdadeiras escolas de crimes e de criminosos."

Adverte que o Dr. promotor não falou em microfone, e de costas para a defesa, de modo que não pôde ouvir toda a sua argumentação, mas, acrescenta, não crer que êle tenha subvertido as provas. "Eu o conheço e sei que não faria isto!"

"Nós homens, sabemos o significado que tem a calça para os outros." Cite um dito popular e conclui: "como, então, obrigar um ser humano a despír suas calças em público?!"

Discute, como prova, que o réu se encontrava em desvantagem, pois era mais baixo do que a vítima. "Seu apelido é, inclusive, -Baixinho-."

"Quem é a vítima? Êle é a lei, a autoridade, e pronto! Isso não representa uma ameaça à sociedade!"

Recorda um anúncio que a publicidade levava ao ar pela TV, àquela época, "planificado pelo Governo": "duas senhoras se encontram, e estão vestidas do mesmo modo, com roupas idênticas. Uma delas exclama: Ah! estamos como um par de vasos!"

"Vejam V.Exas. que apenas a classe média para cima tem a chance de um terno de corte exclusivo (...), porque a gente tem uma certa vaidade, de impedir certos equívocos, como o da TV, de nos parecermos como um par de vasos." Toma a si próprio como exemplo, sua vaidade pessoal a esse respeito. Este argumento foi utilizado no sentido de demonstrar que a vítima deve ter confundido a calça do réu com a sua, motivo que o levou a tomar satisfações.

"A vítima demonstra total falta de caráter, de respeito (...). Porque o mal não se paga com o mal. Então ele é a polícia do Estado de São Paulo?(...) depois pede o auxílio da polícia, depois que levou os tiros, e não para se valer de um direito dos homens civilizados, de exigir justiça. Esta vítima andava armada com uma Malzer."

O réu, por outro lado, não demonstrou a atitude de querer matar. "Quem quer matar não dá um tiro só, quando tem condição de dar mais (...) se ele quisesse, teria matado!"

Depoimento da testemunha tal, "segundo o Promoter, a mais importante", "contraria o depoimento da própria vítima."

"(Após a provocação por causa de uma calça, o réu) desfecha um tiro só, abandona o local do crime - porque foi um crime - e a vítima pede ajuda, demonstrando ainda estar vivo."

Aponta que não era o mesmo defensor que estava atuando no início do processo.

"Este é um trabalho eminentemente, cansativamente tec-

nico (...). Gostaria de não ter que molestá-los com citações de acórdãos e de doutrina", mas julga necessário fazê-lo, pela defesa consciente do réu a que representa. Se o faz, acrescenta, é porque "o Juri é fonte segura de justiça, e o juiz leigo tem a competência que emana do bom senso para julgar."

Do livro Repertório de Jurisprudência, "de Dirceu Rodrigues", lê 2 acórdãos, um sobre a "tentativa de homicídio", outro, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sobre a "desistência voluntária" e comenta que a referida citação está contida "em todos os Códigos Penais do mundo". Cita como exemplo um autor alemão.

Relembra aos jurados: "Srs., o fato ocorreu em 1967 ; o réu tinha apenas 20 anos, e até então não havia respondido a nenhum processo criminal. Os Srs. estão julgando o fato cometido hoje, ou o fato antanho? (...) devem julgar a ação deste homem quando ele era um menino que despertava para a vida ... julguem o homem de 6 anos atrás. Que o condenem, mas com um senso de justiça. E' nesse sentido que peço que levem em conta os atos de arrependimento e desistência voluntária. Apelo que faço também à inteligência da mulher paulistana, aqui representada pela Sra. jurada" (o corpo de jurados era composto por 6 homens e 1 mulher).

"(...) a presteza com que a vítima foi atendida, socorrida, salva pelos médicos (...) isto não quer dizer circunstância alheia à vontade do agente. O laudo médico aponta apenas que houve perigo de vida (...) ele (o réu) não é um anatomista, é um analfabeto. Não calculou a trajetória da bala, de modo que a um só tiro, colocasse em perigo a vida da vítima."

Lê dois acórdãos que tratam da "desistência voluntária", e comenta: " não foi às últimas consequências porque voltou à ponte do ouro (...), aos sentimentos éticos. Quanto ao 1º acórdão, acrescenta que se encontra nas obras de "dois eminentes magistrados, e foi enunciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O 2º acórdão, proferido pela Câmara X do Tribunal de Justiça de São Paulo, argumenta que "a câmara de gás, que não perdoava nada, era a mais inflexível forma de matar alguém", e infligida da pelo próprio Estado.

Reafirma que, colocando estes pontos, apenas aceitou a defesa "desde que não houvesse nenhum obstáculo à minha consciência. Retorna à "desistência voluntária", Artigo 13 do Código Penal.

Declamando antes em latim, traduz um princípio de que "o dolo indeterminado determina-se pela pena".

"O que queria este moço? Matar? Ou, de acordo com sua carteira de marginal, dar àquele desaforado apenas uma punição".

Citando outro autor: "julgar um crime é a mais pesada de todas as tarefas". E a seguir: "Caracterizamos o evento como uma lesão corporal qualificada, porque houve perigo de vida, mas, também houve desistência voluntária."

Prossegue, utilizando a lousa que há em plenário, colocando as questões ("quesitos") que serão formulados aos jurados, com base nas teses de acusação e defesa.

"Primeiro: O agente quis o resultante e pôde? Se a res

posta for não, os Srs. terão um problema filosófico. O agente quis o resultado, mas não pôde. Com a afirmação disto os Srs. re solvem o problema filosófico: o crime sô não se consumou, por circunstâncias alheias à sua vontade. Se, ao contrário, pôde, mas não quis o resultado, que é o caso dos autos, significa que pôde, mas não quis, voluntariamente em uma volta à ponte do ouro. A pena deve ser fixada entre 1 e 5 anos, de caráter eminentemente pedagógico."

Cita Nelson Hungria, Comentários do Código Penal, ainda sobre a "desistência voluntária",

"(...), mas, êle dá apenas um tiro, e a vítima ficou gritando (...). Eu tenho a impressão, na minha modesta forma de entender as coisas, que seria demais invadir a intimidade psíquica do agente, para descobrir uma intenção que a prova não revela. Podemos falar em motivo tôrpe? O promotor público, no início da ação penal, entendeu que a atitude dele foi tôrpe, e entendeu a vingança como tôrpe. Novamente será levado aos Srs. êste quesito. Discordo e vejo mesmo como uma heresia jurídica que a vingança e o motivo tôrpe sejam identificados entre si. A vingança reside no campo das emoções humanas!" Lê: "motivo tôrpe", no Código Penal; volta a comentar Nelson Hungria: "um dos autores do nosso Código Penal; e o maior comentador do Código Penal que existe ainda hoje."

"Motivo tôrpe é o motivo objeto, ignóbil, repugnante, que atribui ao crime um caráter de extrema vileza e imoralidade."

"Lembremo-nos de que estamos julgando o 1º crime do

rêu. Naquela época não havia vida progressa (...); pelo contrário, havia no coração deste moço, ainda, um sentimento de pundo-nor (...)"

Utilizando o livro Repertório de Jurisprudência, de Darcy de Arruda Miranda procura marcar que a própria jurisprudência distingue vingança de motivo tôrpe. Fala da importância desse autor: "(...) quem o diz não é apenas este modesto advogado, mas suas distorções, muito justas, mas, está aqui! Motivo tôrpe liga-se à ação de um Judas, como foi aquela bolsinha de dinheiro recebida por Judas.

"Quando eu digo eu, é a defesa deste moço, que não pode nos transmitir, com suas palavras, a sua própria defesa. E eu faço esta defesa, segundo a minha consciência, como cidadão que efetivamente sou desta sociedade (...). Para V.Exas, esta argumentação pode ser classificada de baboseira, de conversa mole, mas, para mim, é a defesa de minha própria consciência."

"Não foi trabalho de estagiário, Foi trabalho do próprio Ministério Público" - Lê o libelo crime acusatório e mostra aos jurados.

"Entendo que não houve tentativa de homicídio. Há, isto sim desistência voluntária. O que é um tiro só, com uma arma automática? É desistência voluntária!"

"Caso V.Exas. respondam SIM à primeira parte dos quesitos e NÃO à segunda, caberá ao juiz togado a decisão da pena que êle merece (...) porque o juiz que preside este tribunal é um juiz justo, porque eu já tenho chamado publicamente ou-

tros juizes de injustos." (14)

"(...), pois êste é também um problema do meretíssimo juiz, da sua consciência, de técnica e de consciência também. Peço a desistência voluntária, tese que encontra ressonância, para esta defesa feita sem qualquer contrato de honoragem que me obrigue a uma ou outra tese. Por acaso, cessaram-se os furtos com as penas de outrora. A pena de morte vigeu e vige, e ainda, continuam os crimes. Estou plenamente convencido de que este é o caminho mais seguro da justiça e da sensatez, para este réu, para o qual as esperanças não estão perdidas! Deixo a decisão nas mãos de V.Exas! Muito obrigado!" (15)

Vejam os agora, uma "acalorada" sequência de réplica e tréplica, que consta do julgamento nº 36, no II Tribunal de Juri. Apenas de modo a ilustrar um pouco mais o caso, achamos interessante dar-lhe algumas especificações gerais. Tratava-se de crime de homicídio simples, segundo a denúncia, e a tese que foi defendida pela acusação. O promotor público atuou em conjunto com um assistente de acusação, contratado particularmente pela família da vítima. A defesa foi desenvolvida por uma jovem advogada que atuava pela primeira vez. O julgamento durou 7 horas, desde seu início, até o veredito, tendo o réu sido condenado a 6 anos de reclusão reconhecida pelos jurados como válida a tese acusatória. (16)

---

(14) Durante o mês em que se realizou êste julgamento, o juiz-presidente do II Tribunal de Juri achava-se de férias e quem o substitua era o juiz sumariamente da Vara Auxiliar do Juri, que, a partir de junho de 1974 foi efetivado como juiz-presidente daquele tribunal.

(15) Os jurados votaram pela tese da defesa. O réu foi condenado a 2 anos de reclusão.

(16) Segundo o relatório que o juiz fizera do processo, o promotor que havia apresentado a denúncia classificara o fato como homicídio dupla -

Inicialmente o promotor público tomou a palavra -(rê plica).

"Quem está em julgamento é o réu e não a Dra. Defensora. Mas, afirmamos que, quando a palavra não é usada a serviço da verdade, ela não compensa, e é a prova disto que V.Exas. encontram de pronto nas próprias teses apresentadas pela Dra. Defensora, uma antitética em relação à outra. Em primeiro lugar, afirma a Dra. Defensora a acidentalidade do disparo, como se a arma tivesse disparado acidentalmente, vale dizer, sem que o gatilho tivesse sido disparado pelo réu. A outro passo, afirma S.Exa. que se trata de homicídio culposo, eivado de culpa por omissão de cautelas, em particular, de prudência. Por exemplo: um cidadão está limpando uma arma diante de alguns menores. Não tem o cuidado de verificar se a arma está carregada ou não, dispara um tiro e um dos menores é atingido. Mesmo neste caso, entende o Tribunal de Justiça, o dolo eventual. Depois, entra V.Exa. com outra tese: legítima defesa putativa, em que, pela natureza circunstancial, supõe-se teria tornado sua ação legítima. (...) último recurso da defesa, quando não tem capacidade (breve pausa...) de demonstrar a culpabilidade do réu. Teria assim excluída sua

---

mente qualificado, por "motivo tórpe" e "surpresa"; após a fase de coleta de provas, o representante do Ministério Público pedira a pronúncia do réu, por homicídio qualificado apenas pela "surpresa", afastando o "motivo tórpe". A defesa já pleiteava a desclassificação para "homicídio culposo". A sentença de pronúncia do juiz sumariamente foi a de "homicídio simples", afastando também a qualificadora da "surpresa". Somente após a sentença de pronúncia é que foi decretada a prisão preventiva do réu (agosto de 1973). Em 12 de novembro de 1973 sobreveio a "Lei Fleury". A defesa pleiteou a revogação da prisão do réu, como base no fato de ele ser primário; a prisão foi revogada. Ao entrar em pauta o processo, "o réu consitui novo defensor, a Dra. tal." O julgamento já com a data marcada, a defensora pediu adiamento, e seu pedido foi indeferido pelo juiz-presidente. A defensora faltou e o julgamento não pôde se realizar. Voltou à pauta para o mês seguinte, e "tocou - nos este dia de hoje."

culpabilidade, pois a legítima defesa é excludente de jurisdicidade, e a legítima defesa putativa, é excludente de culpabilidade. Ambas as teses pressupõem que a ação está fora da punição. Putativo equivale ao pensado, imaginado, onde o putativo vale pelo real. Estou colocando este ponto, porque eu não vi! Para assegurar a insegurança da Douta Defesa, e o quanto estas teses são antagônicas.

"Primeiro, não houve disparo; segundo, o disparo foi por culpa, imprudência; terceiro, um disparo intencional, mas em legítima defesa putativa. Até aqueles que não são bacharéis, estudantes de Direito, poderão ver que as teses são absolutamente antagônicas. Põem as claras a insegurança da Douta Defesa, como ela não conseguiu formular uma defesa coerente.

"Mas não é a Douta Defesa quem está sendo julgada, mas o réu." (Pede o processo para ler o interrogatório do réu). "Não é a Douta Defesa quem está sendo julgada! Ela até que se esforçou, mas suas teses demonstram que ela não acredita em nenhuma! (...) apresentou teses que não se harmonizam: uma nega a outra."

Lê o depoimento do réu: "Que X não estava em casa. E' o que diz o réu!"

"E o que diz a defesa na sua tese primeira: que o cabelo de X impedia o campo de visão do réu. O réu tira X do campo dos acontecimentos e a Dra.Defensora põe X novamente em campo!

"Não é a Dra.Defensora quem está sendo julgada, mas é que isto é muito natural partindo de alguém que não acredita em

nenhum de seus argumentos. Porque não é a verdade, e a Dra. sabe. Em que momento V.Exas. ouviram a ira. Defensora negar a presença de X? Não se trata apenas de um conflito entre teses, mas entre ela e o réu que defende! Ela precisava de X, para dizer que seu cabelo tivera impedido o campo visual do réu. Como aceitar uma defesa calcada em teses antagônicas? Primeiro, disparo acidental; segundo, imprudência, terceiro, intencional."

Dramatiza teatralmente as três suposições da advogada.

Abrindo os braços diz: "Não é a Dra. Defensora quem está sendo julgada. Quem está sendo julgado é o réu. E é ele quem nega a presença de X (...) Ela se apega em pequenos detalhes. E o réu, o que diz: X não abriu o postigo, porque não estava lá. Só esta frase do réu derruba as suas teses. Ele diz: X não estava lá. Ela diz: X estava no local e seu cabelo atrapalhava a visão do réu. V.Exas. bem ouviram que isto foi dito pelo réu à pergunta do juiz. Quem está em julgamento não é a Dra. Defensora, é o acusado!"

A este momento o Assistente de Acusação interrompe o promotor e lhe diz algo em voz baixa,

"Srs. jurados, o dolo é a representação de um ato." Explica a diferença entre "dolo pleno" e "dolo eventual". "Querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. Estão na mesma frase. Não importa, porque não há diferença!"

"E' perfeitamente razoável que o réu esteja respondendo a homicídio duplamente qualificado" - Aponta o revolver aos ju

rados um Schmidt, calibre 32. - (...) "Sabendo que aquela pessoa estava lá e que a mulher acabara de fechar o postigo, é óbvio que assumiu o risco! E' por isto que na denúncia temos os dois dolos.

"Vamos falar de homicídio culposo? Obviamente que não! Ele sabendo que lá dentro havia pessoas e que se atirasse, poderia atingir alguém, assume o risco. E' possível aceitar a presença do dolo eventual? O réu introduziu a arma pelo postigo. A verdadeira dimensão dos fatos nos é fornecida pelo pai do réu, que, antes dos disparos disse: "Vamos embora, vamos sair daqui! (...) êle estabelece a verdadeira dimensão e não a palavra do réu." Abaixando o tom de voz, diz: "As teses da defesa jamais poderão ser aceitas. Ela não acredita na palavra do réu e V.Exas não podem acreditar na palavra dela!"

A palavra é dada ao assistente de acusação.

Procura fazer uma demonstração prática da "inveracidade" da palavra da defesa. Pede uma fita métrica à advogada de defesa.

"Admitamos que a porta tem 0,80 m de largura - nem entra uma pessoa! - mas vamos admitir. Altura? Bem vejamos: o tiro foi dado à altura de 1,23 m, não na metade da altura da porta, abaixo da metade. Mas, vamos dizer que está no meio. Então, temos uma porta com 0,80 m de largura por 2,46 m de altura. Vejam que o postigo consome exatamente um terço da altura. O postigo teria a largura de 0,27 m, e vamos dizer, um quarto da altura. Portanto 0,61 m por 0,27 m,

"Com a própria fita métrica da Doutora, fizemos esta porta" - O Oficial de Justiça traz uma porta de papelão. "Vejam que eu diminui o postigo. Olhe o Sr. (um jurado), que está a meio metro. Até onde o Sr. está vendo? Está vendo aquela moça lá no canto esquerdo? e direito?" (O jurado responde afirmativamente).

"Mostrei que com esse ângulo de meio metro, os Srs. viram daqui, até aqui (mostra) e eu ainda diminui o tamanho do postigo! Ele (rêu) viu tudo lá dentro. Assumiu o risco. Tá aí!"

O juiz soa a sineta - estava esgotado o prazo da réplica. O assistente de acusação devolve a fita métrica à advogada. Esta tem a palavra, na tréplica:

"Não está em mim, na Promotoria, ninguém pode provar nos autos o que ocorreu no íntimo deste homem, (..) eu pensei isto, e eu reagi assim: é o que êle diz. Eu sou obrigada como defesa, a aceitar hipóteses e agir assim!" (retoma as teses que apresentou).

"Qual a altura de X?"

Aparte, promotor: "Ela nem estava lá!"

Resposta; advogada: "Obrigada pela lembrança!"

"Êle diz que não viu que ela estava lá, mas eu fui clara em fazer minhas conjecturas, segundo a tese da acusação.

"Trata-se de legítima defesa putativa, se aceitamos a palavra do rêu. Houve tempo entre bater a porta e os disparos,

Se a vítima foi atingida de frente é porque vinha vindo.

"Ele disse: eu não vi X! E ficou constando que X não estava na casa!"

A advogada pega a porta como postigo, pedindo licença aos acusadores.

"X abre o postigo, não escancara, porque não escancarou?"

Aparte, assistente de acusação: "Não a esta altura Seus braços atrapalham."

Resposta, advogada: "V.Exas não vêm, vêm?"

Aparte, assistente: "mas viram comigo!"

Resposta: "Não tem como pôr na minha altura!"

(A sequência de apartes e respostas, a situação ficou de tal modo ridícula, que todos no plenário, e no público riem).

A advogada pede que se retire o postigo de papelão.

Aparte, promotor: "Porque o réu disse que não viu X. Se se aceita parte da palavra do réu, tem que aceitar por inteiro!"

A defensora toma, então, o depoimento do réu em plenário, e ao trecho que se segue, grita: "(...) que a vítima abriu a porta e o xingou de filho da puta!"

Aparte, promotor: "Isto sô se êle disse ã Sra., pois não está no processo!"

Resposta: advogada: "Êle disse: imbecil, canalha ! Não falou o xingamento maior contra sua mãe, porque teve respeito pelo plenário!"

(Segue-se um quiproquô entre acusação e defesa)

A defensora consegue ir um pouco mais adiante: "Segundo a melhor doutrina, para que um ato se efetive deve haver uma intencionalidade inicial. Êle deu um tiro e parou; se houvesse intenção, não teria parado!"

Aparte, promotor: "Esta conceituação que S.Exa. deu não está de acordo!"

Resposta; advogada: "Eu não dei conceituação nenhuma"

Promotor, ri e comenta algo em voz baixa.

Defensora: "Como advogada eu não posso saber o que êle pensou, o estado emocional deste homem."

Aparte, assistente de acusação: "conjecturas!"

Resposta, advogada: "Como o Sr. fêz muitas!"

O assistente de acusação continua a falar, sem que haja qualquer interferência do juiz-presidente. A advogada grita: "O Sr. está abusando de minha condição de mulher! Está me interrompendo sem pedir os apartes!"

Assistente de acusação: "Não parta para esse campo! Não posso ouvir calado!"

Advogada: "Eu não os aparteci. Por favor!" - Pede desculpas aos jurados.

Prossegue a defensora: "Eu apontei estas teses, porque não sei, não posso dar uma certeza que não tenho. Sei apenas que se ele quisesse matar, teria matado logo! No estudo dos autos, me vi forçada a abrir 3 princípios: primeiro, não houve nexos entre a vontade do réu e o fato: foi um acidente; segundo, houve intenção de se defender. (...); terceiro, ele se supôs em condição de ser novamente aprendido. Eu não sei e nem consta dos autos se a vítima estava armada ou não. E isto, nem X, nem as testemunhas iriam afirmar."

Aparte, assistente de acusação: "Suposições!"

Advogada: "Então a prova toda é uma suposição!"

O assistente continua a falar e a advogada grita: "Não me interrompa!"

Defesa: "Se quisesse, teria mil maneiras de matar a vítima. Acho que se os Srs. condenarem este homem por 121, caput, ele vai receber no mínimo a pena de 6 anos. E' primário, e não tem antecedentes; já cumpriu 6 meses de prisão. Tem família constituída, uma filha de 15 anos. Talvez, como diz o Dr. Promotor, tenha cometido uma infração no que diz respeito ao porte de arma. Mas, não tem capacidade intelectual para ver a dife

rença entre licença e porte de arma, Se os Srs. admitirem a "legítima defesa putativa", estará absolvido; se admitirem que o crime foi cometido por "imprudência", está absolvido; se "homicídio culposo", pegará de 1 a 3 anos. Hoje êle sabe que pode ir para a Casa de Detenção. Não naquele dia. Não queria matar Y. A insensatez, a precipitação pode ser levada em consideração. O fato de a defesa trazer três teses realmente conflitantes só mostra que eu vejo 3 possibilidades.

Promotor: "Só mostra sua insegurança, pois uma nega a outra."

Advogada: "Como disse o Dr. não sou eu quem estou em julgamento. Desculpem minhas falhas e releguem-nas, mas façam justiça a este homem!" (Uma Sra., no público, bate palmas; era a mão da defensora, o que constamos posteriormente...)

Terminada a tréplica, o juiz dá por encerrados os debates. Pergunta aos jurados se já se acham em condições de julgar (respondem afirmativamente com a cabeça).

Passa, então, ao ditado dos "quesitos", em voz alta ao escrivão. Por exemplo: em um caso de "tentativa de homicídio" com a qualificadora de "surpresa" (julgamento no 20, II Tribunal do Juri):

"1. O réu X (e especifica: dia, mês, ano, horas; localização: rua, bairro) nesta comarca, disferiu golpes de faca em Y, produzindo-lhes as lesões corporais no laudo de fls. tais?;

"2. O réu assim agindo, iniciou a execução de um cri

me que s<sup>o</sup> n<sup>o</sup> se consumou por circunst<sup>â</sup>ncias alheias à sua vontade?

"3. O crime foi praticado de surpresa, circunst<sup>â</sup>ncia que impossibilitou a defesa da v<sup>í</sup>tima?

"4. O r<sup>éu</sup> é reincidente específico?

"5. Existem atenuantes em favor do r<sup>éu</sup>?

O juiz-presidente faz uma breve explicaç<sup>o</sup> dos "quesitos": "N<sup>o</sup> h<sup>á</sup> quesitos de defesa, porque o Dr. Defensor se limitou a pedir a desclassificaç<sup>o</sup> para les<sup>o</sup> corporal, o que resulta na negaç<sup>o</sup> dos j<sup>á</sup> elaborados. Os quesitos s<sup>o</sup> de compreens<sup>o</sup> f<sup>á</sup>cil" Lendo cada um deles vai explicando: "o primeiro se refere à autoria; o 2<sup>o</sup> à materialidade dos fatos; afirmando-o os Srs j<sup>á</sup> estar<sup>o</sup> reconhecendo a tese acusat<sup>o</sup>ria; negando-o, estar<sup>o</sup> reconhecendo a tese da defesa; o 3<sup>o</sup> quesito corresponde à qualificadora pedida pelo Dr. Promotor, que dever<sup>á</sup> ser avaliada se os Srs. responderem afirmativamente ao 2<sup>o</sup> quesito; o 4<sup>o</sup> e o 5<sup>o</sup> quesito, ficar<sup>o</sup> ao encargo dos Srs. decidir, ap<sup>o</sup>s a leitura destes pontos e do rol de atenuantes, que farei aos Srs., conforme o C<sup>o</sup>digo Penal.

O juiz pergunta ao promotor e ao advogado de defesa se t<sup>em</sup> algum requerimento a fazer, e se est<sup>o</sup> de acordo com os quesitos. Caso n<sup>o</sup> haja alteraç<sup>o</sup>es, ambos assinam o question<sup>á</sup>rio que ser<sup>á</sup> submetido aos jurados.

A um toque de sineta, o juiz suspende a sess<sup>o</sup> para

a votação dos jurados. O público tem que sair, e as portas do Tribunal permanecem fechadas, sob a guarda de um policial.

A votação dura, em média, 30 minutos.

A novo toque de sineta, o policial abre a sala. Todos em pé, ouvem o veredito. Em voz alta o juiz declama:

"Tendo os Srs. jurados afirmado os três primeiros quesitos, e, portanto, reconhecido ter o réu X praticado uma tentativa de homicídio qualificado na pessoa de Y, passo a dosar-lhe a pena:

"Fixo-lhe como pena base 21 anos e 15 dias de reclusão, com uma redução de 1/3, por se tratar de tentativa, ficando assim obrigado a cumprir a 7 anos e 5 dias de prisão. E, a mais dois anos de medida de segurança, com base no artigo 77 do Código Penal.

"E' elemento perigoso, demonstrou personalidade violenta e é reincidente específico. Nesse sentido aplique--lhe o artigo 47, II, do Código Penal, como critério para a dosagem da pena. Os Srs. jurados não reconheceram qualquer atenuante em seu favor." Além da pena de reclusão o acusado deve ser obrigado a pagar as "custas do processo". (O veredito refere-se também ao julgamento nº 20) (17)

---

(17) Vejamos o critério com base no qual o juiz-presidente decretou a pena. A pena para "homicídio qualificado" é de 12 a 30 anos. Por outro lado o artigo 47, II do C.P. trata da "aplicação da pena mais grave", a pena "sendo igual à metade da soma do mínimo com o máximo. Assim 12 anos + 30 anos = 42 anos. O réu obteve, como pena base 21 anos; é sobre esta pena base que foi feita a redução por se tratar de "tentativa de homicídio".

Com todos os presentes ainda em pé, o juiz faz os agradecimentos às "palavras elogiosas" do promotor e do advogado de defesa: agradece particularmente aos jurados "por mais este relevante serviço", ao escrivão, aos guardas da escolta e da sala, e ao público "que nos prestigiou com sua presença."

O julgamento nº 50, no II Tribunal do Juri apresenta uma das formas de discurso final do juiz-presidente. Após a leitura do veredito, o réu, que fora absolvido por unanimidade, chorava copiosamente. O juiz proferiu o seguinte discurso.

Inicia os seus agradecimentos ao Ministério Público, "representante desta Casa, à altura das tradições que esta Casa possui sua organização é um modelo não só para o Brasil, mas para a América Latina, como já reconhecido pelo nosso Congresso Nacional.

"Dr. X, meu amigo pessoal, em uma amizade que já se estende aos nossos lares. Cumprimento não o amigo, mas o representante do Ministério Público. É necessário aparar o sentimento de amizade para só valorar sua conduta na defesa das tradições paulistas. Faço uma homenagem à sua cultura, à forma correta e isenção com que levou esta causa.

"É também motivo de grande júbilo, encontrar-me com o Dr. Y. Lembro-me dos dias de minha meninice, em que o Dr. Y frequentava a casa de meu avô. Certamente este advogado foi um dos que mais influíram sobre a minha profissão, que me ensinaram a estimar esta instituição. O amor ao Juri me fez por duas ve-

zes permanecer no cargo de Juiz da Vara Auxiliar, bem como permutar o cargo de titular da 9a. Vara para este Tribunal.

"Aos jurados, em número suficiente, indispensável para fazermos Justiça. Os Srs., que transportaram todas as atividades de sua vida normal, vieram aqui, hoje, para a tarefa árdua de fazer Justiça.

"Agradeço e despeço-me dos dois jurados que foram jubilados, esperando contar com seus trabalhos no próximo ano, e a visita sempre amiga.

"À assistência, representando a sociedade de São Paulo, que sempre se preocupa com as coisas da Justiça, do Governo, da Nação, e do Estado de São Paulo, pelo privilégio de uma Justiça democrática, em um país democrático. Agradeço e congratulo-me com os Srs. por saberem valorizar isto.

"Agradeço à milícia paulistana, embora por se tratar de réu solto, não ser necessária a escolta.

"Agradeço ao Sr. escrivão e ao trabalho eficiente e anônimo do cartório.

"Associo-me à homenagem feita pelo Dr. Promotor ao honrado magistrado sob cuja presidência este Tribunal esteve por dois anos. Nem sempre nós, os magistrados, somos compreendidos, mas, como os jurados, somos obrigados a cumprir nossa tarefa, segundo nossa consciência e de acordo com a letra da lei.(...)."

Batendo o martelo, dá por encerrada a sessão.

\*  
\*            \*  
\*

Ao apontarmos pela exposição descritiva das sessões de julgamento pelo Juri de uma forma mais detalhada, e ilustrando cada parte, cada momento do ritual, tanto com os Códigos - Penal e de Processo Penal - quanto com o registro, o mais completo que nos foi possível, de acontecimentos que se distribuíram por julgamentos distintos, foi nossa intenção transmitir um retrato, uma imagem, mais viva, bem como o ritmo desta situação focalizada pela pesquisa de campo, e que, acreditamos, seja bem pouco conhecida pela maior parte das pessoas.

Pode-se argumentar que o resultado final foi uma "bricolage" de vários julgamentos, e, como constatamos, há inúmeras variações de "estilo", de atuação, de rigor, de um juiz-presidente, de um promotor público, de um advogado e mesmo de um Tribunal em relação ao outro. Sem dúvida, tais diferenças podem interferir - e de fato interferem - no resultado final do julgamento. Mas não é isto que viemos buscando durante a pesquisa, isto é, não se trata de compor um quadro de variáveis que podem determinar o resultado a que se chegou, de condenar ou não um réu (e por oposição, absolver ou não uma vítima) e, caso tenha havido a condenação, qual o seu sentido em relação à encruzilhada do crime em que estão colocados réu-vítima. Mesmo porque a um ponto determinado, acabar-se-ia caindo na mera especulação. Este é o motivo pelo qual não estamos isolando o Tribunal do Juri como uma organização fechada e com suas determinações próprias, bem como porque essas diferenças acima mencionadas, deixam de ter maior significado para a compreensão do juri como uma das formas de distribuição de justiça em nossa sociedade. Como veremos mais adiante, o ponto central não deve ser a organização, mas a sua vinculação e, sua própria existência, em relação ao que seja a Justiça, a Lei e o Estado.

Por outro lado, temos a consciência de que o acompanhamento destes aspectos descritivos da sessão, da forma como foram expostos, tenha sido "extenuante", mas isto pelo fato mesmo de que a situação, ela própria, é "extenuante": pelo seu conteúdo, pela aridez dos pontos tocados, pelo peso do ritual formalizado, pela austeridade geral do ambiente, e ainda, pela própria duração temporal que os julgamentos podem ter. Para que se tenha uma ideia do tempo médio de duração, apresentamos o quadro I, que se segue:

Duração (horas)	Quantidade de Julgamentos	Especificação dos Julgamentos	
		I Tribunal de Juri	II Tribunal de Juri
1	4	04; 05; 09; 19	
2	7	06; 17	02; 29; 44; 49; 50
3	4	16	24; 30; 51
4	4	07	11; 25; 48
5	12	10; 38;	12;20;23;26;28;41;45; 52;53;57
6	7	40	03; 08; 15;18; 32; 42
7	10		01;14;33;34;39;43;46; 54;55
10	2		27; 56
12	1		37
13	1	22	
14	1		58
Não efetuados	5		13; 21; 31; 35; 47
TOTAL	58	(12 julgamentos)	(46 Julgamentos)

Excluindo-se os 5 julgamentos que não se efetuarem, por falta de quorum de jurados (nº13); por ausência não justificada do advogado de defesa (nº 21, 31, 35) e por pedido de adiamento, pelo advogado de defesa, deferido pelo juiz (nº 47), podemos observar que a duração média dos julgamentos é de aproximadamente 5

horas e 30 minutos, bem como que a maior parte dos julgamentos (54,7%) durou entre 5 e 7 horas (35,8% entre 1 e 4 horas; e 9,5% entre 10 e 14 horas).

Procuramos ainda, na descrição apresentada, retratar como esse ritmo mais austero é quebrado em momentos que se aproximam à pantomima, à bufonaria e ao risível. Inúmeros outros exemplos poderiam ser sugeridos: promotores e defensores, que praticamente acordam os jurados sonolentos acionando o gatilho de armas de fogo, em algum ponto de sua fala, quando a arma é trazida a plenário; o advogado que teatralmente chama a atenção para o réu "que chorou, e chora copiosamente!" (caso nº 20); o advogado que chora (caso nº 15); ou ainda aquele que entra em um saco de estopa, de cebola ou de feijão, com capacidade de 40 a 60 kg, e se contorcendo procura demonstrar que a vítima não poderia caber ali (julgamento nº 58); as mímicas e caretas de determinados promotores públicos, durante a fala do defensor; o advogado paraplégico que, defendendo um réu que manquitoleia, arrasta-se vagorosamente com suas muletas pelo plenário a cada vez que menciona o defeito físico do réu; e, sobretudo, de parte a parte, o que se traz a público é sempre muito sangue: as fotos, a altura a que jorrou, as linhas em que corre pelo corpo caído, as poças, os ferimentos dos órgãos internos, etc.

CAPITULO 2

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JURI NO BRASIL

O berço originário do juri foi a Inglaterra, e o seu surgimento coincide com a ruptura do sistema feudal, e os princípios da formação do Estado moderno, isto é, o Estado burguês. A organização da sociedade e do Estado feudal elevava-se como um obstáculo ao impulso burgues para a formação da nação unitária moderna, dado o seu caráter descentralizado tanto no sentido horizontal (isto é, de base econômica e territorial), quanto no vertical (as "ordens" reconhecidas possuíam, cada qual, um direito próprio).

Com a invasão Normanda, e tornando-se o Rei da Inglaterra em 1.066, Guilherme - o Conquistador - proclamou-se o "senhor de terras supremo" de toda a Inglaterra. A terra foi redistribuída entre os nobres normandos, que vieram a substituir os saxões, enquanto, enquanto classes superiores.

"O princípio de nulle terre sans seigneur, nenhuma terra sem seu senhor, era agora universal na Inglaterra. O novo sistema de classe tinha o nobre normando em seu ápice, com a população saxônica em várias posições vinculadas à agricultura. O thegn(\*) tornou-se um cavaleiro normando; o ceorl(\*)

---

(\*) Durante a Idade Média o thegn era um homem com cinco 'hides' (pedaço de terra com 60 ou 80 a 120 acres) de terra, que devia serviço militar ao senhor; o ceorl era um homem livre com um 'hide' de terra. Ele pagava um imposto ao seu senhor, mas não lhe prestava serviços.(1)

tornou-se um vilão. Vilões, 'bordarii', 'cotters' - as classes agricultoras - eram de descendência saxônica. A separação das classes militares e agricultoras estava agora completa" (1).

Quanto à lei, Guilherme separou por completo as cortes leigas e eclesiásticas, passando a existir, a partir daquela época, dois sistemas legais distintos: a lei do Estado e a lei canônica,

A preocupação em vincular o cidadão a uma base territorial, como princípio para o Estado - Nação moderno, já se mostrava presente:

"Guilherme determinou que todos os homens livres jurassem fidelidade a ele como Rei da Inglaterra. A prática da "Englishry" (cidadania inglesa) e da fiança por assassinato foi introduzida. Qualquer homem encontrado morto sob circunstâncias suspeitas era julgado como sendo um francês, a não ser que sua "Engleshery" fosse provada, e o distrito onde o corpo fora encontrado tinha que pagar a fiança pelo assassinato. O julgamento por batalha foi substituído pelo julgamento por ordálio (\*). Os senhores (...) controlavam a administração da justiça" (2)

Foi apenas durante o reinado de Henrique II (1154-1189) que um novo sistema de lei comum emergiu na Inglaterra. Gradativa-

---

(1) Jeffery, Clarence Ray - "The Development of Crime in Early English Society, in CHAMBLISS, William J., Crime and the Legal Process, USA Mc.Graw - Hill, 1969; p. 19

(\*) Ordálio, ou Juízo de Deus, consistia de prova judiciária pelo fogo, por ferro em brasa, água fervendo, duelo, etc., pela qual se decidia, na Idade Média, da inocência ou culpabilidade de um acusado.

(2) JEFFERY, op.cit; p.25

mente a justiça feudal foi sendo substituída pela justiça real, com um aumento em extensão do controle sobre a administração da justiça, para inúmeros condados.

"Henrique II também fez uso de justiças intinerantes, (...). Estes homens viajavam pela Inglaterra, mantendo sessões de côrte em várias 'hundreds' e 'shires'. Eles declaravam a lei em nome do rei. Um júri de 12 homens apresentaria os fatos ao juiz sempre que êle estivesse em seu 'hundred' particular.

O julgamento por juramento e ordálio foi substituído por julgamento por batalha e julgamento por júri. O quarto Concílio de Latrão, de 1215 proibiu a participação dos clérigos em julgamentos por ordálio, o que significava que teriam que ser utilizadas alternativas." (3)

Durante o período de Henrique II, a priori, um cidadão acusado poderia escolher entre a forma do julgamento pelo júri ou do julgamento por batalha; a questão é que na primeira forma, se perdida pelo acusado e êle fosse condenado à prisão, sua propriedade de escoaria para os tesouros do rei, ao invés de se manter sob a tutela de sua família. Uma "pequena coação" parecia se fazer necessária, para que a opção recaísse sobre o júri: a "peine forte et dure", um sistema de torturas pelo qual pedras cada vez mais pesadas eram colocadas bore o peito de um homem, até que, se não tivesse ainda morrido, consentisse no julgamento pelo júri.

"Apelações particulares não mais eram permitidas. A iniciação de julgamentos criminais estava nas mãos da coroa (...).

---

(3) JEFFERY, *ibidem*, pp. 26-27

À época de Henrique II, a "paz do rei" se estendia a todas as pessoas e a todos os lugares da Inglaterra. Os mandos especiais dos senhores e dos bispos foram devorados pela paz do rei. O rei era agora a fonte de lei. Ele tinha jurisdição em todos os casos. O Estado, e não a família ou o senhor, agora era o processador adequado em qualquer caso." (4)

Embora não seja nossa intenção um amplo vôo histórico que coloque a questão da passagem do feudalismo ao capitalismo, podemos concluir alguns pontos mais gerais que estes dados históricos permitem.

Por um lado, que o instituto da monarquia absoluta surge, no sentido do período medieval, como a forma compatível de Estado centralizado, em conflito com o federalismo do baronato e o poder secular do clero; a separação entre Igreja e Estado, é definitivamente marcada; por outro lado, podemos observar que esse sentido revolucionário anti-feudal e anti-clerical, faz-se acompanhar de formas concretas de coerção - dentre as quais, as côrtes, os jugamentos reais, e o juri, consituem apenas algumas - as armas de luta de uma classe, as modernas burguesias, girando em torno de reivindicações de unidade e independência nacional.

A "lei comum" ("commonlaw"), imposta desde o século XII na Inglaterra tem seu suporte nas reivindicações concretas de uma camada que cresce na Europa Ocidental como um todo, com o crescimento das cidades, a ampliação dos comércios e das trocas: artesãos e mercadores recusam a considerar-se como o campones servo, súditos do nobre local; deslocam-se, pleiteiam o "direito de ir e vir", de

---

(4) JEFFERY, ibidem, p. 24.

um distrito para outro e percorrem todo o território estatal, chamados pelo seu trabalho e pelos seus negócios, por mais fácil que seja incomodá-los, e despojá-los do quanto acumularam, ao mesmo tempo que massas notáveis de riqueza se formam nas mãos de indivíduos que estão fora das ordens e hierarquias tradicionais. Estes pioneiros de um novo modo de viver reivindicam o direito de serem cidadãos do Estado, e não súditos do nobre; nesse primeiro momento, declaram-se súditos do rei, visto que absoluto. Como vimos pelos dados históricos acima, o monarca e a dinastia são a primeira expressão de um poder central referido ao povo inteiro, e a toda a nação. Nesse sentido falar da Lei é falar do Estado. A ligação - eixo do direito burgues - entre Estado e súditos a se estabelecer diretamente, sem ser transmitida pelas fragmentárias hierarquias feudais.

Obviamente esta super-estrutura jurídico-política precisava contar com seus corpos armados.

"A extensão da divisão do trabalho que se seguiu foi a separação entre a produção e o comércio, a formação de uma classe particular de comerciantes, separação que já era fato ocorrido nas antigas cidades (com os judeus, entre outros) e que logo fez sua aparição nas cidades de formação recente. Isto implicava a possibilidade de uma ligação comercial superando as vizinhanças imediatas e a realização desta possibilidade dependia dos meios de comunicação existentes, do estágio da segurança pública no campo, ele mesmo condicionado pelas relações políticas (sabe-se que durante toda a Idade Média os comerciantes viajavam em caravanas armadas); ela dependia também das necessidades do território acessível ao comércio, necessidades cujo grau de desenvolvimento era determinado, em cada caso, pelo nível de civilização." (5)

---

(5) MARX, K, e ENGELS, F - L'Idéologie Allemande . Ed. Sociales, Paris, 1970; pp. 87-88

Em síntese, o que nos importa enfatizar aqui é o fato de que o júri, em sua origem, está vinculado à formação dos Estados nacionais, e no momento histórico de seu surgimento era uma das formas de coerção pela força, do Estado sobre os cidadãos de modo a garantir o direito à propriedade privada das terras, e, portanto, os interesses e reivindicações da burguesia emergente.

A mistificação democrática do júri como julgamento "pelos pares" de um acusado, desenvolveu-se, historicamente, na medida em que se foram consolidando os Estados nacionais modernos, e a burguesia tomou efetivamente o poder político, com um programa de classe concreto, expresso através da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", em 1789.

Politicamente, não existiram hesitações: a burguesia francesa, aspirando diretamente o poder, construiu a sua doutrina do Estado: soberania não derivante da hereditariedade e do direito divino, mas da consulta à opinião dos cidadãos; queda do dogma, e trunfo da razão; destruição das ordens e das corporações, democracia eletiva, parlamento e república.

De um acórdão do Tribunal de Justiça a respeito de uma sentença proferida pelo I Tribunal do Júri de São Paulo, extraímos o seguinte trecho:

" Na Grécia e em Roma, a democracia não apresentava feição individualista, pelo que, não eram fixados, através de lei, com o objetivo de beneficiar a pessoa humana, a ponto de torná-los oponíveis ao Estado, à comunidade. Predominava tanto no Estado grego como no romano, um cunho solidarista. Acima do ser humano, elevavam-se os conceitos de família, de

pátria e de sociedade, que o envolviam e condicionavam. Não se conheciam os hoje denominados "direitos supra-estatais" que as Constituições dos Estados democráticos proclamam."

(...)

"Esse encontro de dimensões na vida de cada homem, uma submetida à tutela do Estado e outra desvinculada da tutela estadual, encontrou mais tarde, maior descortino nas idéias individualistas que foram transplantadas para a órbita jurídica, tudo culminando com a sua materialização no "Bill of Rights", expandindo-se pelo continente norte-americano com a Declaração de Virgínia, que pela primeira vez discriminou os direitos individuais e, finalmente atingiu o seu clímax na França com a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", princípios que inspiraram todo o Direito Constitucional moderno e que se fez sentir entre nós desde a Constituição de 1891 com o reconhecimento dos direitos inerentes à personalidade humana, uma vez que a Constituição do Império de 1824, limitou-se a inscrever em seu texto somente uma declaração teórica de direitos." (6)

Este acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, promulgado no início da década de '70, portanto, quase um século depois da Revolução Francesa, reflete com clareza meridiana a consciência de si da classe que revolucionariamente tomou o poder político, consciência esta que poderíamos denominar de "super-estrutura da super-estrutura", "derivação da derivação", ou num termo mais corrente, "ideologia", e que repousa sobre a defesa concreta do direito à propriedade privada (7). Nesse sentido, o desenvolvimento de dissertações e dis

(6) Publicado em "O Estado de São Paulo, em 23/09/1973 sob o título "Direitos fundamentais limitam o poder do Estado"; os grifos são nossos.

(7) "Cuidou a França, (...), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de regular a propriedade como direito natural e imprescindível do homem (Art. 29), instituindo no artigo 17: "A propriedade sendo um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, evidentemente o exige, e mediante justa e antecipada indenização". Parte da conferência proferida pelo Embaixa-

cursos dessa espécie não trazem qualquer ambiguidade ao colocar os direitos e garantias do indivíduo por um lado, e a tutela do Estado sobre esses direitos, por outro.

Coloquemos, portanto, o Juri em seu devido lugar, e vejamos como historicamente êle foi sofrendo alterações a nível organizat6rio; extinto em alguns pa6ses, mantido em outros, e no Brasil em particular.

De acordo com Jos6 Frederico Marques, o autor do mais completo e utilizado estudo sobre o juri no Brasil (e ao mesmo tempo, talvez um dos seus mais ferrenhos advers6rios):

"O Juri 6 a participa76o popular nos julgamentos criminais. Por isso, de um modo geral, 6 aceit6vel o entendimento de Tocqueville, de que o Juri consiste "em um certo n6mero de cidad6es escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar" (8)

6 6poca da revolu76o da burguesia moderna, o Juri teria sido apontado como a institui76o democr6tica compat6vel com as transforma76es pol6ticas que ocorreram, "(...) destinada a substituir os magistrados profissionais das justi7as r6gias do ancien r6gime, que se curvavam 6s ordens dos dinastas de que dependiam. (9)

Seguindo ainda este autor:

"Nascido na Inglaterra, depois que o conc6lio de Latr6o aboliu as ord6lias e os ju6zes de Deus,

---

dor Ernesto Leme no Minist6rio de Justi7a, em Bras6lia, sob o t6tulo "A Declara76o dos Diretos do Homem", e publicada na 6ntegra por "O Estado de S6o Paulo" de 31 de Dezembro de 1973.

(8) MARQUES, Jos6 Frederico, A Institui76o do Juri, Edi76o Saraiva, S6o Paulo 1963; p. 9.

(9) MARQUES: *ibidem*, 1963; p.3

êle guarda até hoje a sua origem mística, muito em bora ao ser criado, retratasse o espírito prático e clarividente do anglo-saxão. Na terra da common law onde o nascimento das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Juri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados.

"Com a revolução francesa, foi transplantado para o continente passando da França para os demais países europeus, excetuados a Holanda e Dinamarca, que não o adotaram.

"Não se adaptou, porém, o Juri, aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstradas na Inglaterra. Paulatinamente, foi-se-lhe restringindo a competência, alterando-se-lhe as linhas características, até transmudá-lo, como hoje está acontecendo, nos tribunais do escabinado, tão ao agrado das instituições germânicas." (10)

O Juri não mais existe na Alemanha (reforma de 1924), Itália (desde 1935) e França (1935), tendo sido substituído pelo escabinado. O direito inglês apresenta uma forma peculiar de juri: há o grande e o pequeno juri. O 1º, consiste em reuniões para formular acusações contra aqueles que foram processados (committed for trial) pelos juizes de paz, (magistratos) ou para repelir acusações que consi

---

(10) MARQUES, ibidem; pp. 3-4 - O Escabinado, (como o juri), constitui órgão de colegialidade heterogênea, é formado por magistrados e juizes leigos, deliberando conjuntamente sobre o crime e a aplicação da pena. A diferença entre Juri e escabinado: "(...) o traço essencialmente característico do Juri é o seguinte: divisão total ou parcial, do julgamento cabendo sempre aos jurados a decisão sobre a existência do crime e respectiva autoria. No escabinado, há como no Juri, o recrutamento popular, o sorteio e até a divisão do julgamento. Mas enquanto naquele a responsabilidade do réu é examinada e decidida, em conjunto, pelos juizes leigos e juizes profissionais, no último, só o elemento popular decide sobre a existência e autoria do crime", Ibidem, p.12

derar infundadas. Seria o "juri de acusação", em declínio dentro e fora da Inglaterra; o pequeno juri (petty juri) é o juri de julgamento. No México ocorreria o juri apenas para os crimes políticos, e de opinião (crimes de imprensa); dos países latino-americanos, a Argentina o tem previsto pela Constituição, mas ele nunca chegou a existir. (11)

Observamos, portanto que o juri com o seu caráter mais essencial - de distribuição de competências, cabendo aos jurados, "cidadãos escolhidos pela sorte", a decisão sobre o fato criminoso e aos juizes togados, a questão de direito, ou seja a aplicação da lei penal e determinação da pena - deixou de existir em várias nações modernas, e, em momentos historicamente significativos.

\*  
\*       \*  
\*

#### O JURI NO BRASIL

O juri foi aqui instituído em 1822, com a competência restrita aos delitos de Imprensa, isto é, de modo a garantir a execução da Lei da Liberdade de Imprensa, O Juizo dos Jurados.

"(...) era composto de 24 "Juizes de Fato", cidadãos escolhidos "dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, "nos casos occorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos". Da sentença de Juri cabia apelação para o príncipe" (12)

---

(11) MARQUES, ibidem, pp. 4 e seguintes

(12) MARQUES, ibidem, p. 15

A solicitação para que se criasse o Juízo de Jurados para a consecução da Liberdade de Imprensa foi feita pelo Senado da Comarca do Rio de Janeiro. Talvez possamos concluir que se pleiteie a necessidade de existência do juri para esse fato específico, em um momento histórico em que o Brasil dá os primeiros passos para a sua consolidação enquanto nação moderna.

O Código de Processo Criminal do Império (de 1832), deu ao Juri uma organização mais específica: ficava êle dividido entre o "juri de acusação" e o "juri de julgamento", cabendo aos jurados que se manifestassem sobre o fato, e os juizes sobre a lei. Por outro lado, este Código ampliou-lhe bastante as atribuições, seguindo como modelo as leis norte-americanas, inglesas e francesas.

"Pelo sistema do Código de 1832, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; nos termos, um Conselho de Jurados, juiz municipal, promotor público, escrivão das execuções e oficiais de Justiça; nas comarcas, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. (...) em cada termo havia um Conselho de Jurados, podendo reunir-se dois ou mais, termos para formá-lo, "cuja cabeça" seria a cidade, vila ou povoação, onde com maior comodidade de seus habitantes", pudesse "reunir-se o conselho" (13)

Sõ não eram de sua competência os crimes militares (de competência dos juizes militares), os "crimes de matéria espiritual" (de competência dos juizes eclesiásticos), e as "contravenções às posturas municipais, e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa até hum-mil réis, prisão, degrêdo ou desterro até seis mêses"

---

(13) MARQUES, *ibidem*, p. 16

(decompetência dos juízes de paz). Todos os demais crimes eram de competência dos conselhos de jurados (14). Estes eram compostos de um "Juri de Acusação" (com 23 jurados) e um "Juri de Sentença" (com 12 jurados).

"Podiam ser jurados, os que podiam ser eleitores tendo "reconhecido bom senso e probidade". Eram, porém, excluídos os senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

A lista dos cidadãos aptos para ser jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador, ou de "um homem bom", nomeado por aqueles. A lista devia ser afixada à porta da paróquia, ou publicada na imprensa, onde a houvesse, remetendo-se uma cópia às câmaras municipais e ficando outra em poder do juiz, para revisão a ser procedida no dia primeiro de janeiro de cada ano, pelo mesmo processo. Na revisão, seriam incluídas as pessoas omitidas e as que tivessem adquirido a qualidade de eleitor, eliminando-se os falecidos, os que tivessem perdido a qualidade de eleitor e os que se tivessem mudado do distrito.

"Das listas parciais recebidas dos distritos, as comarcas municipais, os juizes de paz e os párocos formavam uma lista geral, excluindo "os que notoriamente" não gozassem "de conceito público, por falta de inteligência, integridade e bons costumes", lançando-se o nome dos escolhidos em um livro próprio e nas portas da câmara municipal por ordem alfabética. Os interessados podiam re

---

(14) MARQUES, *ibidem*, p.16

clamar, por terem sido inscritos ou omitidos na lista, sendo do "dever das câmaras corrigí-la, eliminado ou inscrevendo seus nomes". Quinze dias depois da publicação da lista, as câmaras municipais transcreviam o nome dos alistados em pequenas cédulas, de igual tamanho, que eram conferidas pelo promotor e lançadas em uma urna, em público, enquanto o secretário da câmara lia os nomes contidos na lista. A urna era conservada na sala das sessões, depois de fechada com duas chaves diversas, ficando, uma, com o presidente da câmara e, a outra, com o promotor.

"Eis como funcionava o Juri, segundo o Prof. J. C. Mendes de Almeida: "no dia do "Juri de acusação", eram sorteados sessenta juizes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do t̄ermo, remetidos pelos demais juizes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituían, assim, os jurados, o "conselho de acusação". Sõ depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o "conselho de sentença". Formavam este segundo Juri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo juiz de direito, podiam acusador e acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos." (15)

Tal Código de Processo Criminal, considerado "liberalisimo" em relação ao que tinha vigência até então, o Livro V das Ordenações do Reino, levou o Senado a modificá-lo logo em 1835. Por outro lado, as agitações políticas e revolucionárias que marcaram o país entre 1830 e 1840 "deram causa à reação monárquico-conservado-

---

(15) MARQUES, *ibidem*; p.17

ra", sendo que o regulamento de 1842 trouxe "profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Juri" (16). Quanto a este último, em particular, ficou extinto o "Juri de Acusação", a formação de culpa e a sentença de pronúncia foram atribuídas a "autoridades policiais" - chefe de Polícia no Município da Corte e em cada Província; delegados e subdelegados distritais. O primeiro cargo (chefe da polícia) era ocupado por um desembargador ou um juiz de direito; os segundos (delegados e subdelegados) por quaisquer juizes ou cidadãos. Portanto, os três cargos acumulavam funções policiais e judiciárias. A confirmação das decisões dos delegados e subdelegados era feita pelos Juizes Municipais.

"Os Juizes Municipais eram nomeados pelo Imperador, por quatro anos, dentre os bacharéis em direito com um ano de prática no fôro, pelo menos, podendo ser removidos. No entanto, o Governo, na Corte, e os presidentes, nas províncias, podiam nomear por quatro anos, "seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juizes municipais", segundo a ordem em que estivessem os seus nomes" (17)

A organização das listas do conselho de jurados passou a ser feita pelos delegados de polícia, que a remetiam ao Juiz de Direito; cabia, a seguir, a uma junta formada por este, pelo promotor, pelo presidente da Câmara Municipal, conhecer as reclamações e fazer por definitivo a lista geral de jurados. Por uma contagem de 2/3 dos votos, o juri poderia levar o Juiz de Direito à decisão de pena de morte, para as demais decisões a contagem seria opinião de maioria absoluta, em caso de empate, adotava-se a opinião mais fa-

---

(16) MARQUES, ibidem, p.18

(17) MARQUES, ibidem, p.18

vorável ao réu. Havia a possibilidade de o Juiz de Direito apelar "ex-officio", conforme a pena decretada, "Se a relação entendesse procedentes as razões da apelação, ordenava a causa submetida a no vo júri, no qual não poderiam tomar parte os jurados que proferiam a primeira decisão, e nem seria presidido pelo mesmo juiz de direi to que recorreu" (18)

Antes ainda da República, sobrevieram novas alterações na legislação judiciária do país, que atingiram o Júri apenas em seu caráter organizatório, sem modificar-lhe, entretanto, as funções.

Convém, agora, que se dê algumas palavras a respeito do Código Criminal do Império (1830), Segundo Hélió Pereira Bicudo, ele teria sua inspiração extraída do código francês (1810), do bávaro (1813), do napolitano (1819) e do espanhol (1822), e vigorou até 1890. Diz ele sobre o Código Criminal e a Constituição do Império:

"Saíndo de um regime em que o homem se achava inteiramente entregue ao arbítrio dos detentores do poder, em que o povo era oprimido pelas classes dominantes - o clero e a nobreza, as quais apoiando o monarca, eram por este man tidas, a Constituição do Império, atenta aos ensinamentos dos grandes pensadores do século XVII, que despertaram no indivíduo a consciência de seu valor, formulou um sistema de garantias capaz de pô-lo inteiramente a salvo dos abusos que pudessem ser cometidos pela ad ministração em geral" (19)

---

(18) MARQUES, *ibidem*, p.19

(19) BICUDO, Helio Pereira, O Direito e a Justiça no Brasil, São Paulo, Ed. Símbolo, 1978; p.53.

Devemos observar que as alterações constitucionais e processuais que tiveram desenvolvimento durante o Império, no Brasil embora apresentassem suas determinações internas próprias no quadro de formação das classes sociais, segue o curso histórico da formação destas classes no plano internacional.

Da conferência já citada do Embaixador Ernesto Leme , extraímos ainda o seguinte trecho:

"O direito ao trabalho, a uma existência digna, proclamados na Revolução de 1848, são princípios inscritos na Constituição de 4 de novembro desse ano.

"Também no Brasil, desde a Carta Constitucional de 25 de março de 1824, o problema econômico esteve sempre presente. Assim, no art. 179, XXII, da Carta outorgada pelo Imperador, era garantido o direito de propriedade em sua plenitude. Dispunha-se ainda que "nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos à segurança e saúde dos cidadãos", (nº XXIV); assegurou-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, outorgando-lhes a lei um privilégio exclusivo temporário, "ou se lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização". (nº XXVI) " (20)

Durante a próxima sequência da nossa exposição, optamos por acompanhar a evolução histórica do Juri no Brasil em paralelo com o Direito Constitucional, inserido na evolução histórica específica que marcou a consolidação nacional do Estado burguês brasileiro

---

(20) LEME, ibidem

ro , internamente e internacionalmente. Nesse sentido, o período que vai da proclamação da República em 1889 ao que se inicia o Estado Novo em 1937 parece-nos crucial para marcar os passos nesse caminho que culminaram, depois do final do Estado Novo, não com o que se convém chamar de "redemocratização", mas com a verdadeira democratização necessária, fundamento jurídico-político necessário do Estado burguês, e parte da consciência de si, já plenamente desenvolvida depois de 1945, no Brasil que formula, e desenvolve a classe que revolucionariamente conquistou o poder político (internacionalmente) E' somente dentro deste quadro histórico mais amplo que achamos viável e significativa a discussão do Tribunal Popular no Brasil.

A República instaurou a forma federativa no governo, de clarando que os Estados da União tinham o direito ao "exercício de sua legítima soberania"

"O sistema federativo caracterizar-se-ia pela existência de uma dupla soberania na tríplice esfera do poder público, explicitamente. "Neste regime é minha convicção inabalável, a verdadeira força política, que no apertado unitarismo do Império residia no poder central, deslocou-se para os Estados. A política dos Estados, isto é, a política que fortifica os vínculos de harmonia entre os Estados e a União, é, pois, na sua essência, a política nacional. E' lá, na soma dessas unidades autônomas, que se encontra a verdadeira soberania da opinião. O que pensam os Estados, pensa a União." (21)

Seguindo Faoro, podemos acompanhar o sentido das mudanças que se processaram, mesmo que a preocupação do autor seja a de

---

(21) FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre, Globo, 1976; volume 2, p. 465. A citação no trecho apontado é de Campos Sales.

demonstrar o caráter "não democrático" do sistema federal implantado, o que, da nossa perspectiva constitui porém um dado significativo, tendo sempre em mira o caminho da consolidação do Estado nacional brasileiro.

"O poder não seria mais a expressão do centro, da aliança entre o trono hereditário e as categorias vitalícias com a riqueza mobiliária e do crédito unificadoras e asfixiantes. Ele deveria irradiar-se dos acampamentos territoriais, agrupados regionalmente nas províncias. Certo, apesar da retórica liberal, não será a inversão obra do povo, mas das camadas aptas, pela riqueza, a falar em nome dele, em tutelas dispersas, substituindo a tutela imperial, concentrada. (...). Transição de poucos anos, que leva a um sistema federal, de caráter liberal mas não democrático." (22)

A Carta Constitucional de 1891 tem em Rui Barbosa seu principal colaborador; ela reflete amplamente o pensamento liberal do ilustre jurista brasileiro, bem como retira sua inspiração diretamente da Constituição Francesa de 1848. Quanto ao direito de propriedade e liberdade, é o Embaixador Ernesto Leme que, em sua conferência, reporta-nos os itens respectivos:

"A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 consagra igualmente o direito de propriedade (art. 72 § 17). Garantia o livre exercício de qualquer profissão moral intelectual e industrial, (§ 24). Assegurava aos autores de inventos industriais a sua propriedade, (§ 25). Reservava aos autores de obras literárias e artísticas o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qual -

---

(22) FAORO, *ibidem*, p. 467

quer outro processo mecanico, (§ 26). Dispunha expressamente sobre a propriedade das marcas de fábrica, (§ 27). (23)

O pensamento liberal de Rui Barbosa foi retratado em editorial de "O Estado de São Paulo", por ocasião do cinquentenário da morte do jurista:

"Ao postular a igualdade jurídica dos Estados , em 1908, como em 1916 ao defender em Buenos Aires a tese da não neutralidade entre o Direito e o crime, a proposito da agressão da Alemanha Imperial, contra as democracias ocidentais, Ruy não fazia mais do que aplicar, no direito internacional publico, esse principio imutável do pensamento liberal-democrático que dá a todos os cidadãos a mesma igualdade de oportunidades e nega aos poderosos qualquer legitimidade quando eles confundem a lei e o crime, mesmo em nome de lemas altissonantes como a ordem e a prosperidade. (...)

"O sentido da sua luta era de uma limpidez meridiana, Consistia em atribuir o poder político à Nação e jamais a uma classe, admitindo que um militar ascendesse à chefia do Estado de harmonia com o mecanismo eleitoral democrático, mas não que o militarismo dele se apossasse por um ato de imperio."

E conclui, o editorialista, com a profissão de fé liberal expressa por Rui:

"Creio na liberdade onipotente; creio na lei, emanção dela, o seu órgão capital, a primeira das suas necessidades; creio que, neste regime, não há

---

(23) LEME, ibidem

outros poderes soberanos, é o soberano é o Direito, interpretado pelos tribunais" (24)

A Constituição de 1891 sofreu inúmeras contestações. De um lado a corrente que, segundo Faoro, procurava no seio da federação, conquistar hegemonia para os Estados, de tal modo que o poder de fato ficasse com "as situações estaduais aptas a empolgar o poder central, as oligarquias".

"No outro lado das fileiras conservadoras, debatem-se os valorizadores de União, que, partindo de um núcleo de autoridade, de uma rede de forças que comanda os restos da economia centralizada, querem autonomizar a estrutura jurídico-política, para que a Constituição molde as realidades ou lhes dirija os passos fundamentais" (25)

Importante, é também, o significado das reivindicações do Exército no final do Império, desde que pleiteava a colocação na ordem jurídico-política do país do soldado cidadão, do cidadão armado, em substituição ao "soldado essencialmente obediente", segundo a anterior classificação da Constituição do Império. O ultimatum dessa posição cuja liderança cabia ao Marechal Deodoro da Fonseca, foi redigido, em 1887 por Rui Barbosa. Pelo significado que nos parece ter tal doutrina, reproduziremos aqui alguns trechos do protesto:

"Sob tais teorias jurídicas não há Exército, nem pode haver pátria; porque a primeira condição de

---

(24) "RUY", editorial de "O Estado de São Paulo", 01/03/1973; os grifos são nossos.

(25) FAORO, *ibidem*, pp. 468-469

Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra.

"O que se agita, portanto, não é uma questão de classe: o aviltamento do Exército evolveria a sociedade e daria triste medida de caráter nacional.

"Não é também a veleidade do predomínio militar que nos move; a consciência pública tem certeza de que o Exército brasileiro é a mais estável segurança da paz, da legalidade, da organização civil do Estado. Seja qual for a posição a que as circunstâncias nos levem, a segurança individual, a tranquilidade pública, as instituições constitucionais, as tradições livres da nação encontram sempre no Exército um baluarte inexpugnável, e em cada peito do soldado uma arma de cidadão.

"Mas a jurisprudência do governo exclui da lei o Exército; e dessa proscricção, intolerável porque envolve a nossa vergonha, força é que haja recurso.

"Não nos resta, pois, senão recorrer à opinião do país, que desde o princípio esposou a nossa causa, idêntica à dele, endereçar ao parlamento este nosso derradeiro apelo e protesto que havemos de manter-nos no posto de resistência à ilegalidade, que é o nosso dever, do qual nada nos arredará enquanto o direito postergado não receber a sua satisfação plena.

"Havemos de ser consequentes, como quem não conhece o caminho por onde se recua sem honra." (26)

Devemos tomar tal protesto como mero discurso ideológico? Por certo êle traz também tal componente, mas não apenas. Sugere a reivindicação, legítima segundo o movimento de penetração de uma nova ordem material, enquanto parte de sua super-estrutura

---

(26) FAORO, *ibidem*, pp. 478-479; os grifos são nossos.

jurídico-política (a constituição dos corpos armados, com poder de fôrça), em que se inserem também o Estado e o Direito positivo.

A síntese do momento histórico concreto em que se desenrola a República e a 1a. Constituição Federal não é fornecida pelo próprio Faoro:

"Liberalismo político casa-se harmoniosamente com a propriedade, a ideologia a serviço da emancipação de uma classe da túnica centralizadora que a entorpece. Da imunidade do núcleo agrícola expande-se a reivindicação federalista, empenhada em libertá-lo dos controles estatais. Esse consórcio sustenta a soberania popular - reduzido o povo aos proprietários agrícolas capazes de falar em seu nome -, equiparada à democracia, democracia sem tutela e sem peias. A ideologia articula-se aos padrões universais, irradiados da Inglaterra, França e Estados Unidos (...). No seio do liberalismo político vibra o liberalismo econômico, com a valorização da livre concorrência, da oferta e da procura, das trocas internacionais, sem impedimentos artificiais e protecionistas." (27)

De resto, a superposição do Direito a essa realidade universal concreta não pode ser melhor expressa do que nas palavras de Rui Barbosa, registradas anteriormente.

Bem, mas como ficou o Tribunal Popular nos primeiros avanços na trilha do Estado democrático brasileiro?

Interessante é que, à elaboração da Constituição de 1891, chegou-se a discutir em plenário a sua supressão. Em um dos debates, um dos juristas fez uma analogia segundo a qual o Juri seria a Guar-

---

(27) FAORO, ibidem, p.501

da Nacional do Direito, talvez, pretendendo expressar com isto o seu caráter anacrônico em relação às mudanças que se efetuaram no campo político e jurídico em geral, no Brasil. Finalmente acabou sendo a provada, por maioria, a emenda que propunha sua manutenção, constando assim do artigo 72 § 31 da Constituição de 1891 que: "E' mantida a instituição do Juri" (28)

Como nos ilustra Frederico Marques, em seu O Juri no Direito Brasileiro, até 1935 sobrevieram discussões sobre o que poderia significar o "lacônico texto constitucional", e de que forma, seria mantido o juri. A federalização da justiça, provavelmente ajudou a trazer muita carga à discussão, pois havia discrepâncias nas formas de atuações e no poder de decisões que se atribuíam os juizes nos diferentes Estados da União.

Em 1899, o Supremo Tribunal Federal promulgou o seguinte acórdão:

"São características do tribunal do juri:

- I - quanto à composição dos jurados: a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista; b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte, de entre o corpo de jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pe

---

(28) MARQUES, José Frederico, O Juri no Direito Brasileiro, São Paulo, Edição Saraiva, 1955; p. 55

la aceitação ou recusação das partes, limita das as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II - quanto ao funcionamento: a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias; b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante êle; c) atribuição de julgarem esses jurados segundo sua consciência; d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu. " (29)

O processo histórico que se afirma a partir de 1930 tem interesse particular para esta síntese do Tribunal popular brasileiro. Como veremos, ele chegou quase a capitular, mas, a palavra final era sempre "E' mantido o Juri". Da constituição de 1934 à de 1946, basicamente, constituiu-se o período, no qual a instituição sofreu suas transformações mais diretas, chegando em 1946, à forma com que se apresenta ainda hoje. As discussões a respeito da sua manutenção, ou das alterações que, ao contrário, segundo juristas e legisladores, retiravam-lhe o caráter essencial (a chamada "soberania dos vereditos") tiveram (e têm, ainda hoje), sempre por fundamento o caráter democrático da instituição, a expressão dos ideais de liberdade e de igualdade perante a lei, concretizadas, segundo estas vozes, também no Tribunal do Juri.

A partir da Carta Constitucional de 1934, o tribunal popular foi perdendo a sua competência ampla para julgar inúmeras formas de crime. De acordo com o novo texto: "E' mantida a instituição do juri com a organização e as atribuições que lhe der a lei". Isto significava uma reforma mais radical, pois passou a caber ao le

---

(29) MARQUES: 1955, pp. 56-57

gislador ordinário (e não mais à Constituição) a designação de seu caráter organizatório bem como a "enumeração de suas atribuições". Nesse sentido, e seguindo as discussões que desenrolavam durante a Constituinte, o Juri foi mantido para apenas um crime: aquele que traz dolo ao indivíduo, e que tem sua caracterização máxima no crime de "homicídio". (30)

Acreditamos que a "valorização máxima da vida humana", a questão da representatividade social, e da execução da lei colocando indivíduos em caráter de igualdade perante ela, dentro do direito do Estado de punir os cidadãos, têm sua vinculação com as transformações da base material que exigiam um amoldamento mais adequado da superestrutura política e jurídica, para regradar, mais eficientemente, as relações de propriedade da sociedade em ebulição.

A respeito desse período diz Skidmore:

"Na década e meia depois de Vargas ter assumido o poder, praticamente todas as características do sistema político e da estrutura política foram objeto de zelo reformista. Muitas dessas mudanças permaneceram ficções jurídicas, em bom número suficientemente consolidadas em 1945, a ponto de ter transformado irrevogavelmente o mundo do governo e da política (...)" (31)

Seguindo ainda o mesmo autor, a revolução de 1930 apresentou-se como uma "coalizão heterogênea". Dentre os "partidários revolucionários" da mudança de poder, encontravam-se os constitucionais, apegados aos "ideais liberais clássicos - eleições li-

(30) MARQUES: 1955, pp. 57-58

(31) SKIDMORE, Thomas E. - Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964) Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1975; p.25

vres, governo constitucional e plenas liberdades civis. Tal corrente política tinha sua sede mais forte no Estado de São Paulo e "encontrava seu apoio mais seguro na pequena mas crescente classe média urbana". Outra linha política era representada pelos "nacionalistas semi-autoritários, cujas preocupações principais eram a regeneração nacional e a modernização", tendo como propositores os "tenentes".

"Sua insatisfação com a República Velha era mais profunda do que a causada pelo fracasso desta em preencher os ideais constitucionalistas liberais delineados na Constituição de 1891. Eles esperavam uma mudança fundamental, ainda que imprecisamente articulada, na administração pública, na assistência social e no nível da consciência nacional." (32)

Segundo o autor, sua doutrina era "elitista e antipolítica", e foi tal posição que Getúlio Vargas adotou depois de 1937, apesar de que o grupo, enquanto tal tivesse virtualmente desaparecido depois de 1934.

Dentre os partidários "não revolucionários" da Revolução de 1930, Skidmore destaca os militares superiores, os plantadores de café, e membros dissidentes da elite política. Um peso significativo é atribuído à população urbana, "pequena, mas em crescimento, a classe média, composta de "empregados no comércio, na indústria leve, nas profissões liberais e na burocracia"; apresentavam-se como os maiores adeptos do constitucionalismo liberal: "O seu mais importante baluarte nacional era a cidade de São Paulo".

"O principal objetivo político da classe média,

---

(32) SKIDMORE, ibidem, p.28

tal como expresso pelo constitucionalismo liberal era uma representação mais "autêntica": o voto deveria ser honestamente supervisionado e as urnas apuradas honestamente. Se a exigência de alfabetização fosse tornada obrigatória, isso significaria um aumento de poder político para os eleitores da classe média, que tinham nas cidades suas reservas políticas naturais." (33)

Embora tenhamos claro que essa pequena síntese das posições políticas em jogo na Revolução de 1930 esteja sendo desenvolvida de um modo até um tanto superficial, achamos importante, neste momento, marcar dois pontos: 1º) a vinculação entre a crescente classe média urbana - com suas reivindicações de representatividade pelo voto, e os "constitucionalistas liberais", que, na verdade, representam a posição da própria burguesia moderna emergente, na cidade e no campo. Basta ver, como o menciona Skidmore, que o seu mais ilustre precursor foi Rui Barbosa. Este primeiro aspecto nos parece importante por permitir uma reflexão sobre o papel das classes médias na sociedade burguesa. (34); 2º) que o trabalho social arancado aos trabalhadores assalariados nas indústrias dos principais centros urbanos, já representando expressivo grau de geração da riqueza nacional, necessita de uma legislação mais específica para manter a condição destes trabalhadores como trabalhadores livres assalariados. Procuraremos caminhar um pouco mais sobre este ponto à parte III do nosso trabalho.

---

(33) SKIDMORE, ibidem, p.32

(34) Por outro lado, acreditamos que também os tenentes compõem os quadros das classes médias do período, de tal sorte que, basicamente, da perspectiva da consolidação da sociedade burguesa de classes, suas aspirações não se contrapõem às dos "constitucionalistas liberais".

Portanto, mesmo que sumariamente esboçado, foi dentro deste quadro "heterogêneo" de composição de forças e doutrinas que se instalou a Assembléia Constituinte em 1933, cujo produto foi a Constituição de 1934, "um produto híbrido", como a ela se refere Skidmore:

"Como documento jurídico, concretizava em grau notável, tanto os ideais do liberalismo político quanto os do reformismo econômico. Os constitucionalistas liberais podiam ficar satisfeitos com o fato de que, mesmo a estrutura federal sendo ainda muito parecida com a da República Velha, havia agora garantias de eleições livres, asseguradas pelo Código Eleitoral de 1932 e pelo novo Tribunal Eleitoral, entidade federal com poderes para fiscalizar as eleições e efetuar a apuração dos votos e reconhecimento dos eleitos. Havia também um novo e mais complexo dispositivo de garantias de um judiciário imparcial. Por outro lado, os tenentes podiam se apoiar na asserção constitucional de uma nova responsabilidade do governo nas áreas do dirigismo econômico e da previdência social, principalmente como estava formulada nos dispositivos da Ordem Econômica e Social. Foi estabelecido, por exemplo, um novo sistema de justiça do trabalho e era dado ao governo federal o poder de fixar salários mínimos." (35)

Enfatizamos novamente (ver nota 34), que tal produto é "híbrido", apenas se olharmos a questão da perspectiva da classe burguesa. Em relação ao indivíduo trabalhador livre, proprietário apenas de sua força de trabalho, podemos dizer que o resultado não implica em maiores diferenças quanto à afirmação de sua condição: uma

---

(35) SKIDMORE, *ibidem*, pp. 39, 40

e outra posição, expressas na Constituição de 34, acabam por reforçá-la.

O golpe de 1937 é erroneamente explicado por Skidmore, de nosso ponto de vista, como sendo "a concretização do desejo há muito tempo evidente, de Vargas, de permanecer no cargo além do seu prazo legal, que deveria expirar em 1938." (36)

O próprio Vargas coloca com clareza a necessidade de um Estado forte, e, por outro lado Skidmore o confirma, talvez sem percebê-lo, para a consolidação do Brasil enquanto Nação, irreversivelmente, a partir de 1937.

"Na sua transmissão radiofônica de 10 de novembro, Vargas explicou que o Brasil devia deixar de lado a "democracia dos partidos", que "ameaça a unidade da pátria". Descreveu o Congresso como sendo um "aparelho inadequado e dispendioso", cuja continuação era "desaconselhável". O Brasil não tinha outra alternativa senão instituir um "regime forte, de paz, justiça e de trabalho," (...) "para reajustar o organismo político às necessidades econômicas do país". " (37)

Diz Skidmore, por sua vez:

"O Estado Novo trouxe mudanças irreversíveis às instituições da vida política e da administração pública. Mais importante ainda, Vargas transformou as relações entre o poder federal e estadual e, com isso, aproximou muito mais o Brasil de um governo verdadeiramente nacional.

"Em 1945, o Brasil herdou um executivo federal que era incomensuravelmente mais forte do que o que os revolucionários haviam tomado em 1930.(...)

---

(36) SKIDMORE, ibidem, p.50

(37) SKIDMORE ibidem, p. 50; os grifos são nossos.

"O governo federal aumentava seus poderes na esfera administrativa por dois modos diferentes. Primeiro, muitas funções, previamente exercidas por governos estaduais e municipais foram transferidas para a área de competência federal. (...)

"(...) segundo (...): a atividade em novas áreas. A era de Vargas viu, no Brasil, um repúdio à teoria do "gendarme", segundo a qual o Estado deveria ser um policial, não um participante. A crescente intervenção federal, notadamente na economia, requeria novos órgãos federais, os quais em retorno, enfraqueciam ainda mais o poder relativo dos Estados e municípios."

"(...). Esse aumento dos meios de controle político da presidência fêz-se sentir mais fortemente naquelas partes do país mais dinâmicas, politicamente falando: as áreas urbanas. Deste modo, Vargas pôde usar o executivo federal, grandemente fortalecido, para fundar o que o Brasil não tinha conseguido antes de 1930: um regime verdadeiramente nacional". (38)

Vejamos, pois, como, dentro deste quadro de um Estado forte, foi colocado o tribunal popular. A dizer a verdade, a Constituição de 1937 nem sequer fazia dele qualquer menção, de modo que, de início as opiniões eram de que fôra extinto. Em 1938 era promulgado um decreto-lei, da autoria do Ministro Francisco Campos, em cuja Exposição de Motivos ficava confirmada a continuidade do tribunal. Contudo este decreto-lei alterou profundamente o juri. Por um lado, trazia um aspecto novo que estaria favorecendo a defesa de um réu, pois o acusado poderia "entrar na relação processual contrariando a acusação, arrolando testemunhas de defesa, requerendo provas, sem passar pelo antigo sumário de culpa, inquisitório e unilateral". Por outro,

---

(38) SKIDMORE, ibidem, pp. 55 e seguintes; os grifos são nossos

eliminava um traço característico do juri até então: a chamada "soberania dos vereditos", instituindo "a apelação sobre o mérito, desde que houvesse" injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos, ou produzidas em plenário" (art. 92, letra b) " (39) Isto significava que qualquer uma das partes poderia recorrer ao Tribunal de Apelação, e em dois momentos distintos do processo: tanto na fase de formulação da culpa, quanto após o julgamento pelo juri; se realmente o Tribunal de Apelação confirmasse que a decisão não tinha apóio nas provas, simplesmente a eliminava, aplicando a "pena justa", ou decretando a absolvição do réu, conforme o caso.

Para José Frederico Marques;

"Os governos fortes gostam de tornar arbitraria a aplicação da lei, para satisfazerem seus apetites de mando. O instrumento, porém, de que se servem, não é a justiça comum, e sim os tribunais especiais. A ditadura estadonovista não fez exceção à regra. O tribunal de segurança, com o mais odioso e inquisitorial dos procedimentos criminais de que se tem notícia a legislação brasileira, é um atestado disto. Nunca, porém, a lei do juri que, longe de ser antidemocrática, muito contribuiu para cercar o arbitrio, e abater o poderio de reguletes locais, a que o juri de nosso hinterland sempre foi dócil e submisso" (40)

E' interessante notar que o jurista, de forma geral, expressa sempre com clareza a relação Estado forte - democracia. Do trecho acima transcrito de J.F.Marques, há uma pequena nota de rodapé que coloca o seguinte:

---

(39) MARQUES: 1963, p.25

(40) MARQUES: 1965, p.26

" O Juri não se institui para perdoar criminosos perversos, para absolver fascínoras... De maneira que, quando, perseguindo ou protegendo réus , se afasta dos fins para que foi instituído, é im prescindível o contrôle por outro órgão do poder público. Isto é muito da democracia. (41)

Pouco antes da deposição de Getúlio em 1945, já se reorganizavam os partidos políticos; o novo presidente foi empossado em janeiro de 1946; o Congresso reunindo-se em Assembléia Constituinte aprovou a versão final da 4a. Carta Constitucional do país em setembro de 1946.

"Como em 1934, ela englobava tanto as esperanças dos constitucionalistas liberais quanto as dos que eram favoráveis a um governo federal forte , Como em 1934, foram incluídos elaborados dispositivos, destinados a assegurar eleições livres e direitos cívicos. Mas não houve retorno ao sistema descentralizado que vigorava antes de 1930." (42)

Em relação ao juri, especificamente, a Constituição de 1946 procurou restaurar a soberania perdida em 1937, "impelidos (os constituintes) pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o grande ideal que os inspirou" (43)

Como em 1934, também aqui cabia ao legislador ordinário (e não ao constitucional) estruturar juridicamente a instituição, em bora dentro de limites quanto à organização: obrigatoriedade de núme ros impar (7) de membros no Conselho de Jurados, e não par (12), como

---

(41) Frase de Edgard Bittencourt, citada em MARQUES: 1965, p.26

(42) SKIDMORE, ibidem, p.91

(43) MARQUES: 1965, p.26

até então; quanto à forma de funcionamento: "não podem as normas que regulamentam o júri cercear o direito de defesa, nem estabelecer julgamentos descobertos" (44); quanto à competência: 1º) "estabelecida ficou a obrigatoriedade de seu poder de julgar aos crimes dolosos contra a vida, que é, no dizer de Nelson Hungria, "o ponto culminante na orografia dos crimes", e "a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada". Ora para os partidários do Júri, repousa esta instituição (...) não sobre a idéia de que os leigos em direito julgam melhor do que os conhecedores da técnica jurídica, e sim sobre aquela "de que uma pena grave não deve ser aplicada enquanto a culpa não fôr manifesta aos olhos do senso comum". (45); 2º) deixava de caber a qualquer Tribunal Superior ou órgão de apelação a "competência funcional" para, através de algum recurso, reformar, rescindindo, qualquer decisão do júri.

Assim, além de modificações de caráter organizatório, esse texto restaurava a soberania dos vereditos: caso o Tribunal Superior ou órgão de apelação aceitasse o recurso, confirmando-o, ou seja, confirmando que as provas estavam em contradição com a decisão do júri, não poderiam decretar nova pena, mas sim mandar o processo a novo júri, ao qual caberia confirmar ou não a decisão do 1º julgamento, sendo a 2ª. decisão, soberana.

\*  
\*       \*  
\*       \*

---

(44) MARQUES: 1965, p.26

(45) MARQUES: 1965, p.26

Como vimos no capítulo 1., da Parte II é este ainda o estatuto e o regime de funcionamento do júri hoje. A título de complementação, a Constituição de 1967 omite o tribunal do júri dentre os órgãos do Poder Judiciário. Mas a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 estabeleceu: "É mantada a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida", incluindo este aspecto no "capítulo dos direitos e garantias individuais" (46) Resguardada está a soberania dos vereditos, por outro lado, o controle do Estado se faz sentir através do Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968, que suspendeu (como no Estado Novo), as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, da magistratura.

O que finalmente importa ressaltar aqui é que as bases definitivas do júri já estão assentadas desde 1934, e, consolidadas desde 1946. Pelo retrospecto histórico fica bastante claro que o tribunal popular não ocupou lugar de destaque dentre as agências de administração e distribuição da Justiça, a nível do Direito Constitucional. Contudo ele foi mantido, e constituiu-se em um dos pontos de debate por ocasião da discussão do novo projeto do Código de Processo Penal, levado ao Congresso Nacional em 1977. Na parte III abordaremos com brevidade as discussões sobre o mérito da instituição.

Esse choque de posições é sintetizado por Hermínio A.

Marque Porto:

"Nos defensores da soberania, a impulsioná-los no desamparo da luta, é de justiça ser identificada,

---

(46) PORTO, Hermínio Alberto Marques, O Júri : procedimento e aspectos do julgamento. Questionários. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1973; pp.123-128

ao lado do fervor democrático não exclusivo de tal grupo, uma profunda e sincera paixão pelo Tribunal Popular, que enseja ao povo, como fonte legítima da lei, a posição de Juiz para definir a lei que criou; pelo Juri como tribuna livre e meio de expressão valorante das provas. Na verdade ao lado de decisões que podem ser tidas por injustas, o Tribunal Popular, em muitos casos, consegue a melhor aplicação da lei penal, porque liberto para amparar e receber impulsos humanos, integrando-os na base de suas decisões não expressamente fundamentadas. Na forma monossilábica de expressão, os jurados, para definição ou repúdio de tipos penais propostos, podem, fora da leviandade, chamar valores recolhidos da experiência dinâmica do dia-a-dia, da moralidade média, do que sabem da vítima, do réu, de tantas condicionantes subjetivas e objetivas não divisadas ou ditas por nenhuma testemunha mas válidas, em muitos casos, para plasmar a melhor decisão.

"Nos defensores do juri soberano, ao lado de notas assim como as expressadas, está a convicção da destinação maior da instituição quando julgando crimes dolosos contra a vida. O aceite de tal destinação, que mostra convicção pessoal decorrente de multiplas motivações, não encontra amparo histórico. (...)

"Entendemos que, sendo o juri soberano causa de escandalos por algumas decisões absurdas, vindas do arbítrio, da incultura, da cabala e mesmo da errada compreensão do questionário, o Juri não soberano ensejando possibilidade de reforma dentro dos limites daquelas manifestamente contrárias às provas, poderá oferecer soluções no julgamento de condutas em muitas vezes excepcionais e desinteressadas" (47)

---

(47) PORTO. ibidem, pp. 126-127-128

Será, pois que a questão estaria aí: reduzir as brechas para que não mais ocorram cabalas, arbítrio, interferência da incultura dos jurados, etc.?

De qualquer modo, a questão que nos parece mais significativa a ser colocada é do porque o juri, como derivação, desdobramento, da derivação que é a representatividade através da democracia parlamentar vem sendo mantido. Enfim, a democracia precisa do juri?

CAPITULO 3O JURI É UMA FARSA?

"A participação popular nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor das formas de estruturação da justiça penal. De início razões de ordem política serviam de base aos argumentos de seus pregoeiros e adeptos. Ao depois, motivos sentimentais, fantasiados com a indumentária da política criminal, foram desenvolvidos e expostos para justificar a magistratura popular.(...). Bem de ver é, porém, que o juri é o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que está afeta à justiça penal Rodierna" (José Frederico Marques, O Juri no Direito Brasileiro, p. 45)

"Se a instituição do juri ainda existe no Brasil, é porque há crimes, e em particular os crimes dolosos contra a vida, onde as penas são elevadas e necessitam da sociedade participando com maior representatividade, que simplesmente através de legisladores e da judicatura. O juri existe no Brasil e em outros países, para fazer aquilo que o juiz togado não tem condições de fazer pela expressão fria da lei. Os jurados, com a soberania que lhes é dada têm o direito inclusive de alterar a

lei, porque não julgam com as palavras frias de um código, como o fazem os juizes togados, que, no momento de legislar podem não ter as circunstâncias fácticas que levam a determinadas penas. Eles apenas têm em mente as formas genéricas. Os jurados não julgam crimes mas criminosos, o que os diferencia dos juizes togados e do julgador profissional. Este é o elemento que compõe o Conselho de sentença (parte de um discurso de defesa, no julgamento n.º 16, I Tribunal de Juri).

Por estas duas posições acima, bem como pela argumentação de defesa ou ataque ao Tribunal Popular durante sua evolução histórica, é possível observar que a discussão do mérito da instituição constitui o centro dos debates. Todo o peso da discussão é colocado de parte a parte sobre os juizes leigos, o ponto nodal, pois que são investidos como "os juizes de fato". Em entrevista a uma jurada do II Tribunal de Juri e estagiária de Direito, ela nos colocou a questão como sendo o juri uma "instituição falida", a representação de uma "farsa", uma vez que os jurados "são meros joguetes nas mãos dos promotores, advogados e até juizes". E por que continua a servir como jurada? "Porque não há nada tão terrível quanto a falta de liberdade, que é pior que a morte, porque é a morte em vida", e por isto ela contribui com o seu "julgamento consciente", já que a instituição ainda está vigorando.

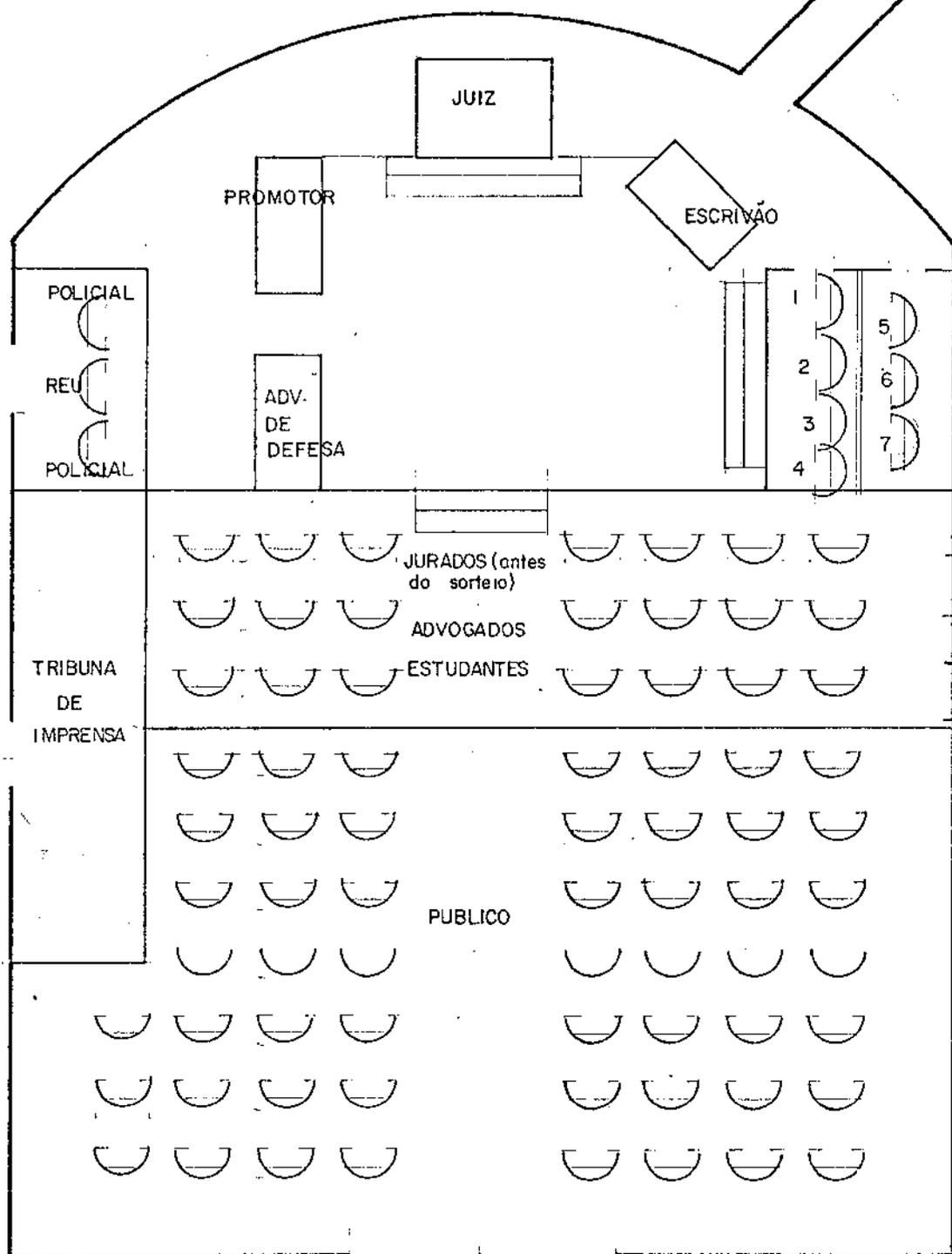
Será, pois, que o juri é uma "farsa" e, por isso, uma "forma imperfeita" de julgar?

No Capítulo 4 desta parte fizemos uma descrição da ses

são de julgamento de um modo mais ou menos linear, sem enfatizar as diferenças, observadas durante a pesquisa de campo, que diziam respeito mais imediatamente à forma de funcionamento dos Tribunais de Juri de São Paulo. A pergunta que nos fizemos durante algum tempo é se essas diferenças tinham um poder de determinação nos resultados, e como explicá-las afinal. Com o tempo pudemos concluir que a pergunta é que estava errada, ou pelo menos, que não era esta a pergunta que devíamos formular, nem a resposta a ser buscada, na nossa relação direta com o objetivo particular de pesquisa. Um fato é concreto: as diferenças existiam. Vejamos quais eram: Os dois Tribunais. Embora não contemos com informações muito precisas a respeito de ano de criação de cada um dos Tribunais pudemos, pelo menos, levantar alguns pontos. O I Tribunal de Juri, que fica no 2º andar do Fórum Criminal, parece existir aproximadamente desde 1946. Pela planta baixa (ver quadros II e III), observamos que há diferenças de disposição espacial das tribunas, (bem como da capacidade de lugares que o I Tribunal tem: pela planta não foi possível mostrar, mas este Tribunal possui uma galeria superior, a partir de um "mezzanino"). O II Tribunal, de criação mais recente (década de 1960), tendo sido adaptado às circunstâncias de localização, no 4º andar do Fórum, e por esse motivo a disposição espacial é diversa. Havia três pontos mais significativos: 1º) A sala dos jurados no I Tribunal de Juri ficava completamente separada da sala do plenário, o que já não ocorria no II Tribunal: a separação do plenário era feita por uma divisória de madeira que não cobria todo o pé direito da sala, e, pois, durante os intervalos para café ou lanche (ou outras refeições), os jurados, não ficavam isolados das conversas que ocorriam no plenário; 2º) a proximidade entre a tribuna do promotor público e o corpo de jurados, no II Tribunal, era considerada pela maior parte dos advogados de defesa como sendo extremamente "perniciosa" e

# SALA DO I TRIBUNAL DE JURI

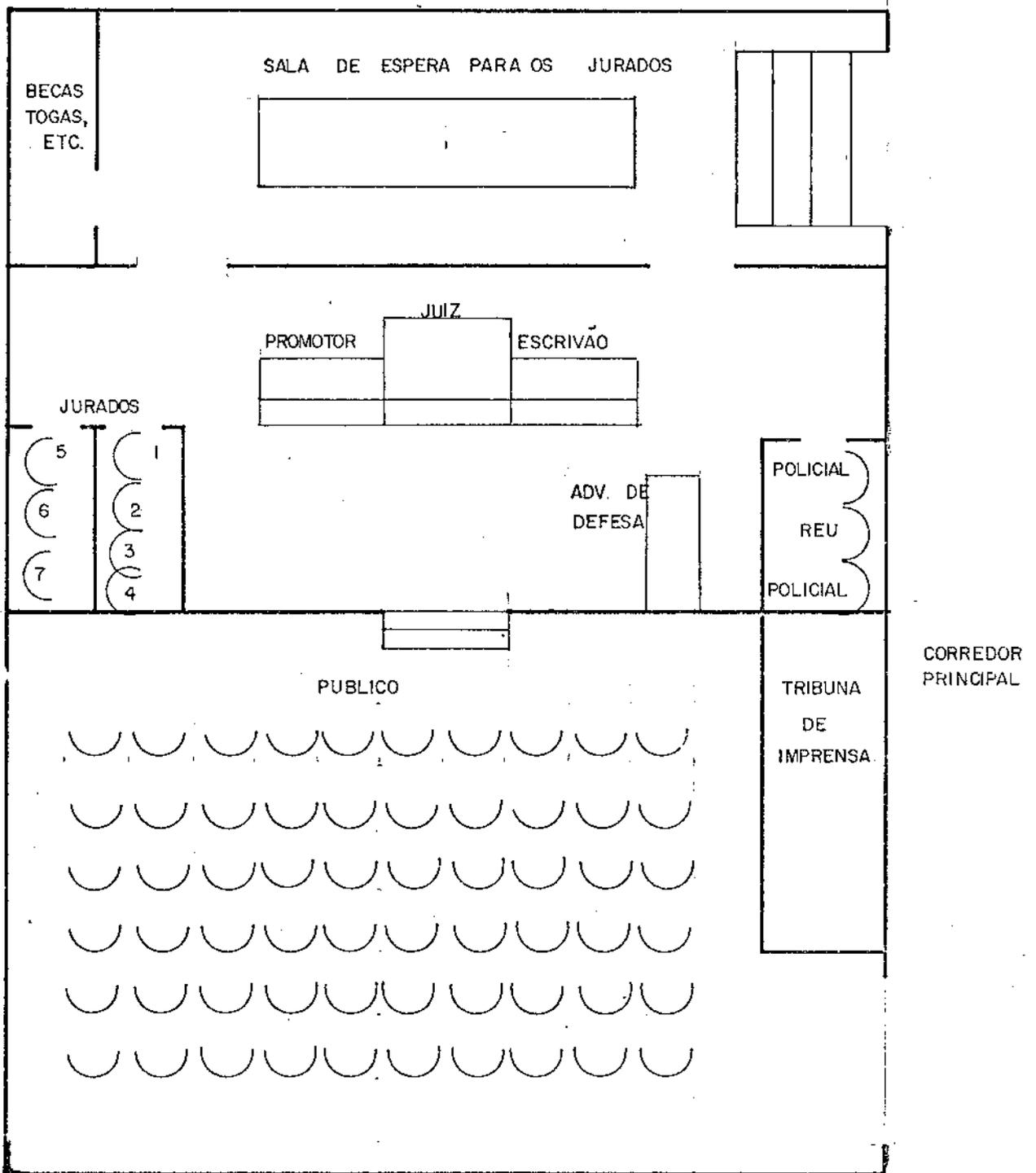
SALA DE VOTAÇÃO SECRETA



CORREDOR PRINCIPAL

QUADRO II

# SALA DO II TRIBUNAL DE JURI



QUADRO III

"influenciadora"; 3º) a distância entre a cela forte do Forum em relação a cada Tribunal determinava um "esquema de segurança" mais rígido no II do que no I. Isto nos foi explicado pelos sargentos encarregados de manter a ordem nas salas, na parte destinada ao público, bem como controlar o esquema geral de segurança.

A "cela forte" dos Forum ficava em um subsolo, com 2 ou 3 compartimentos pequenos, onde permaneciam todos os réus presos que seriam chamados a interrogatório próprio, audiência de testemunhas, ou decisão final (durante todas as fases do processo o réu deve estar presente, e, portanto, é reconduzido ao Forum, do lugar em que está preso a cada novo passo do processo), e isto, no que se referia a todas as Varas Criminais existentes no Forum (lembramos que a época da pesquisa o Forum Criminal possuía aproximadamente 30 Varas Criminais de competência do Juiz Singular, e mais duas Varas Auxiliares do Juri). Nessa cela o réu podia esperar muitas horas para ser chamado. Do subsolo ao 2º andar havia uma escada de ferro em espiral, que dava para um cubículo contendo um banco de madeira, este cubículo era separado do corredor por uma pesada porta de barras de ferro. Para chamar os réus, os sargentos da segurança batiam com um instrumento de ferro nas grades e gritavam o seu nome. No subsolo, outro policial respondia o chamado com outra batida nas grades que separavam a cela da escada. Esta cela forte dava para um corredor interno ao qual se tinha acesso, pelo lado esquerdo de quem entrava na sala do I Tribunal de Juri, e desembocava em uma porta que havia atrás do banco dos réus. No momento em que saía da cela forte, o réu preso já era acompanhado por uma escolta de dois policiais armados, que permaneciam durante todo o julgamento. Ao ser reencaminhado à cela forte nos intervalos o réu normalmente era algemado. No II Tribunal de Juri, o réu percorria o mesmo caminho até o 2º andar, mas devia

seguir pelas escadarias, até o 4º andar, percurso que sempre era feito com o réu algemado. Disse um sargento do II Tribunal: "se o réu tiver um comparsa esperando, pode até tentar uma fuga", embora isto não lhe tivesse ocorrido desde que trabalhava no Forum.

Havia, contudo, outras distinções bastante interessantes quanto ao funcionamento das sessões. O quadro I, apresentado no capítulo I desta Parte II já sugere que a duração média dos julgamentos é menor no I do que no II Tribunal de Juri, e isto muito mais marcadamente até o final da presidência de um dos juizes do II Tribunal (19/06/74) (\*). Até os próprios sargentos da segurança das salas, que já haviam trabalhado nos dois Tribunais, comentavam essa diferença no tempo de duração, e mesmo sua preferência em trabalhar no Tribunal em que os julgamentos eram mais rápidos, à época do juiz 2,

O primeiro ponto nesse sentido, seguindo o ritual da sessão, é o próprio sorteio dos jurados suplentes para a sessão seguinte. Contudo, abordaremos este aspecto mais adiante em um item específico, referente aos jurados. A seguir o interrogatório do réu, rápido e simples feito pelo então presidente do I Tribunal de Juri, durando em média 15 minutos. Por exemplo, no julgamento nº 07:

JUIZ: Chama o réu alguns passos à frente ( réu não ficava de costas para o público, e sim de pé, com as mãos para trás, en

---

(\*) Para facilitar a identificação dos juizes: Juiz - Presidente do I Tribunal de Juri (durante a época da pesquisa) = Juiz 1; Juiz Presidente do II Tribunal de Juri até 19/06/1974 = Juiz 2; Juiz Presidente do II Tribunal de Juri após esta data = Juiz 3.

tre a tribuna do advogado e a do promotor) - "O Sr. no dia, hora e local tais (descreve), é acusado de dar tiros de arma de fogo contra X, atingindo-o e causando-lhe a morte. É verdadeira essa acusação?"

RÉU : "Excelência, eu disparei esses tiros, mas não sei se causei a morte"

JUIZ: Dita já a resposta. A seguir questiona sobre as testemunhas, quais o réu conhece, quais não, e das que conhece, se tem algo a alegar contra elas. À resposta do réu, dita ao escrivão: "Não tem nada a alegar contra essas testemunhas". Pede que o réu conte como aconteceram os fatos.

A partir deste ponto não havia mais ditado. O escrivão taquígrafa as respostas. Nesse sentido, findo o interrogatório, também já se havia superado a fase do ditado.

Quanto ao II Tribunal de Juri, os exemplos do cap. 1, de interrogatório e ditado dizem respeito a julgamentos que ali se efetuaram e portanto, os confrontos já ficam imediatamente mais evidentes. (Época do juiz 2)

Do mesmo modo, o "breve relatório do processo", era "mais breve", e menos minucioso no I Tribunal. Vejamos (julgamento nº 19): "Segundo a denúncia que é a peça inaugural, o réu X é acusado de ter praticado homicídio na pessoa de Y (mencionava dia, hora aproximada, local, rua, bairro); quando estava de plantão, com mais um companheiro, foi chamado para deter um indivíduo suspeito de estar roubando um automóvel. Tal indivíduo atacou-o com arma de fogo e ele defendeu-se atirando". Segue muito rapidamente as folhas do processo. Lê a conclusão geral do laudo do

Instituto Médico Legal. Foi interrogado, ofereceu defesa prévia, foram arroladas testemunhas da denúncia e da defesa; juntou-se aos autos um boletim de antecedentes, e um prontuário da Polícia Militar, e outras informações relativas a antecedentes judiciais penais (cita folhas). O réu foi pronunciado pelo Meretíssimo Juiz da 1ª Vara Auxiliar do Juri, a partir do que se expediu mandato de prisão. Transitando em julgado, porque não houve recurso com relação à mesma, o Ministério Público ofereceu o libelo-crime acusatório, recebido e contrariado pela Defesa, e é este o processo que está em julgamento hoje."

O juiz 1 não vasculhava o passado do réu, bem como não especificava em que termos o promotor pedira a pronúncia qual a resposta da defesa, e, após a pronúncia, os termos da peça de acusação pública ("libelo").

Outro ponto que merece destaque, e que de fato, no Fórum era o que mais chamava a atenção dos frequentadores, jurados, sargentos, advogados, era a possibilidade de se fazer "acôrdos" entre acusação e defesa no I Tribunal de Juri, e a impossibilidade disso no II (até agosto de 74).

Antes, para que se entenda com clareza como ocorre um acôrdo, convém uma explicação. Já vimos, pelas fases que percorre um processo de crime doloso contra a vida, a sequência que acusação e defesa podem tomar, até chegar no "libelo acusatório" e na alegação de que será contrariado publicamente em plenário pela defesa. O que sucede num "acôrdo" é que o promotor público deixa de sustentar, total ou parcialmente, o "libelo" (algumas vezes fornecido pelo próprio promotor que está no plenário, como no ca-

so nº 19), e a defesa "acolhe" publicamente a tese do promotor, e com base nesta aproximação entre acusação e defesa será formulado o questionário aos jurados. O "acôrdo" ocorreu tanto em casos em que o promotor pedia a absolvição do réu, quanto em outros em que pedia ou a eliminação de qualificadoras ou apenas uma medida cautelar de segurança. (Os julgamentos em que houve "acôrdo" entre as partes, no I Tribunal de Juri foram: 04, 05, 06, 10, 19; no II Tribunal de Juri, já no final da pesquisa, sob a presidência do juiz 3: 44, 49, 50, 51, 57).

Levando em consideração que os casos que vão a juri, bem como que o seu funcionamento seja diverso no Brasil em relação a outros países, verificamos, contudo que a "barganha", uma forma de "acôrdo" é muito frequente nos Estados Unidos e ocorre também nos casos de juri na Inglaterra.

Nos Estados Unidos, por exemplo, segundo o estudo de Donald J. Newman ("Pleading Guilty for Considerations: A Study of Bargain Justice", in Chambliss, op. cit), pode ocorrer (nos, EUA) pelo menos 4 tipos diversos de "acôrdos informais": "barganha relativa à acusação"; "barganha relativa à sentença" em que "todas as ofensas, exceto assassinato, assalto perigoso, e roubo, estão representadas nesse tipo de processo de barganha" (1); "barganha por acusações concomitantes", em que "o ofensor com condenações concorrentes, pode não conseguir uma sentença reduzida; êle apenas está recebendo uma sentença por muitos crimes" (2), e, finalmente, "barganha por eliminação de acusações". A conclusão do

---

(1) Em Chambliss, op. cit, p. 217.

(2) Ibidem, p.217

autor é a seguinte:

"Como disseram os advogados, a barganha parece ser um método ágil de responder a numerosos problemas de administração da justiça. Nosso procedimento criminal é complicado. A defesa legal é dispendiosa tanto para o Estado, quanto para o acusado. Os calendários das cortes estão atulhados e não seriam capazes de dar cabo do número de julgamentos que deveriam ocorrer se todos os acusados não pleiteassem sua culpa. Mas ainda, nenhuma condenação é, jamais, uma coisa segura, não importa quão convincente seja a prova, se o caso é julgado pelo júri." (3)

Nossos dados podem até chegar a sugerir que o atulhamento de processos do Tribunal pode ser um motivo ou mesmo uma das formas de agilizar a execução da justiça. Por exemplo: as pautas dos julgamentos relativos ao mês seguinte ao que estava findando saíram no Diário Oficial de Justiça, e eram afixadas em lugar visível no Fórum. O Tribunal mais recente não só conseguia manter seus julgamentos rigorosamente em dia, como às vezes, até adiantava a entrada de processos que estavam prontos aguardando data oportuna. Normalmente tinha as 6as. feiras como dia livre; o I Tribunal, apresentava uma pauta imensa que cobria todos os dias úteis do mês, com previsão de dois julgamentos para uma mesma tarde, e ainda uma lista tão grande quanto a primeira, de julgamentos suplentes. Contudo, se verificarmos no quadro I, veremos que os 5

---

(3) Ibidem, p. 219. Nos Estados Unidos, como na Inglaterra a barganha envolve diretamente o réu e pode ocorrer desde que este admita sua culpa. Quanto ao caso da Inglaterra, há dois estudos que abordam esta questão: Mc-Cabe, Sarah e Robert Purves, "By-passing the Jury: A Study of Changes of Plea and Directed Acquittals in Higher Courts", Oxford University Penal Research Unit, Oxford, 1971; e dos mesmos autores: "The Jury at Work: A Study of a Series of Jury Trials in which the Defendant was Acquitted", Oxford University Penal Research Unit, Oxford, 1972

juulgamentos que não chegaram a acontecer foram exatamente no II Tribunal do Juri. Obviamente estes pontos não podem ser tomados com um peso definitivo, pois, afinal, a maior parte dos julgamentos registrados refere-se ao II Tribunal. Dizia-se, contudo, que fora o seu Juiz Presidente (juiz 2) que, ao assumir o cargo durante 2 anos até agosto de 1974, colocara sua situação em dia, assegurando a realização de sessões por sua norma de conduta em relação aos jurados, e pelo indeferimento da maior parte de pedidos de adiamento feitos pelos Advogados de Defesa.

O comentário sobre "acôrdos" com promotores, advogados e jurados, nem sempre foi fácil, pois essa situação parecia se revestir de um certo peso moral, particularmente pelas diferenças mais enfatizadas até aquela época entre os dois tribunais. Mas, o próprio juiz 2, no interrogatório que expusemos como exemplo (julgamento nº 14) ao perguntar ao réu a dosagem da pena em julgamento de 7 tentativas de homicídio, sugere já a "corrupção" (no dizer de uma jurada) do outro Tribunal (I). E, de todos os advogados entrevistados, foi unânime a preferência por atuar no I Tribunal, por este, e por outros motivos.

O julgamento nº 17 foi um caso típico de "acôrdo": - A peça acusatória pedia homicídio qualificado, por motivo tôrpe e surpresa, e mais medida de segurança (pena: de 12 a 30 anos, além dos anos acrescidos pela medida cautelar). Após as saudações ao juiz e ao advogado de defesa, o promotor dirige-se aos jurados:

"Senhores jurados: nesta tribuna nós temos visto durante anos as manhas e frinchas que o destino coloca para que certos personagens adentrem o cenário (...) temos uma situação em que

todos estão diversamente reunidos (...) para que naquele momento o destino, a fatalidade faça o seu trabalho(...).

"A vítima X, um motorista profissional, de 28 anos, ali estava para combinar com seu amigo a avaliação ou fiança numa aquisição que desejava fazer (...). A moça, amásia da vítima, mas ela, coitada analfabeta, dizendo-se de prendas domésticas, foi a única causa deste acontecimento que vitimou o pobre X, que não tinha motivos para passar desta para melhor. (A moça), sentindo necessidade de ser protegida pelo seu homem, pode ter aumentado a história. Foi ao banheiro da lanchonete, passando por um corredor estreito; teve necessidade de esbarrar nos banquinhos; retornando ficou recostada no seu homem; ao lado Y, o réu, este, com uma revista, que provavelmente tenha enconstado nas nádegas da cidadã, que sentiu-se violada (...) pede proteção de seu homem, acreditando que fosse de vida. Vejam o teor de ignorância que ocorre em diferentes níveis de nossa sociedade, que às vezes resulta em coisas desta natureza! E ela é a única culpada! (...)

"Este moço (o réu) não é um tarado; não condiz com êle este tipo de prática, segundo sua própria vida pregressa. Ela, extremamente "sensível" (com ironia), extremamente convencida de que seu homem tinha que tirar satisfações com alguém que a estava molestando. Ela disse "admoestando", no interrogatório feito pelo delegado de polícia. Vejam a ignorância!

"X, a vítima teria dito: "Você vê se respeita minha mulher como eu respeito as outras!"

"Tudo parecia resolvido, serenado. Passou-se 10 ou 15

minutos, o X já estava se retirando do bar, quando êle, Y, volta . Na frente do bar desfere 4 tiros. Êle afirma o que V.Exas. ouviram, que nesse instante ao passar pela frente do bar, X o teria ameaçado. Na verdade nenhuma testemunha diz isto. Apesar do número de pessoas no bar, o processo é pobre e parcimonioso; pobre em relação a informações à respeito do momento do crime, e mesmo à respeito da discussão que antecedeu a prática criminosa. "A rigor, ficamos, então, com a palavra do réu Y, e a desta cidadã, Z, que só foi ouvida em delegacia, porque não foi mais encontrada para a parte judicial. Este é o quadro que se forma a respeito dos fatos.

"O que pretendemos? Primeiro excluir a torpeza do crime (...). O juiz pronunciante, como costuma acontecer em casos semelhantes, diz que fica ao Tribunal de Juri o exame mais profundo da motivação. Não podemos sequer pensar que este moço estivesse querendo perturbar a respeitabilidade daquela cidadã! Suas testemunhas afirmam sua vida anterior de cidadão trabalhador, pai de família, pai de duas filhinhas. Segundo, eliminar a surpresa. A surpresa não existia mais desde que houve discussão entre o réu e a vítima. Não se informa se Z (a moça) tenha participada da discussão. Ela é tão primária que até pode ser que tenha dito que participou." Lê seu depoimento: "Z, parda, 25 anos, empregada doméstica (...) a mãe de X.

(...)

"Presuma-se que o acusado tivesse se armado diante do vexame que sofreu diante de seus amigos, que não foram ouvidos, mas que efetivamente presenciaram a cena. Tudo isso é admitido e admissível. Procuramos fazer o mesmo ato de contrição que costuma determinar o nosso comportamento nesta Casa e nesta Tribuna. Colo-

co-me algumas questões: - Será que a vítima não era um homem sem cultura? O réu teria mesmo molestado Z? Será que ele, X, não poderia ter agido naquele momento? Tudo isto, acrescido de uma eventual humilhação deste moço que é mais culto do que eles!

"Procuramos a compreensão e as perspectivas de convivência social (...); a somatória disto tudo nos leva à admissão de que a condenação global seria um excesso. Na realidade este moço é o caso típico do não criminoso, do indivíduo que chega aqui para uma valoração social. Não se trata de delinquente estereotipado, do marginal. É para isto que existe o Tribunal de Juri, para procurar apreender o comportamento humano e apresentá-lo ao homem médio que aqui comparece, representado por estes jurados e por este público!"

Pede ao réu a atenuante de "violenta emoção após injusta provocação da vítima": "O policial que o prendeu, falou que perdira água, sinal de que estava violentamente emocionado, efetivamente emocionado!" ; (...) assim "se caracteriza o homicídio privilegiado."

"É óbvio que houve uma interrupção da vida da vítima, por meios não naturais, o que não aconteceria a não ser por esta fatalidade, a reunião casual de pessoas."

"Este moço está preso há 1 ano, 3 meses e 12 dias. Tem ótimo comportamento carcerário. Se o condenarem por homicídio privilegiado, receberá 4 anos de reclusão, reduzíveis a 2 anos pelo bom comportamento na Casa de Detenção, devendo ser libertado em livramento condicional ao completar os 2 anos, ou seja, na metade da pena, daqui a 9 meses. Esta é a medida justa para um caso desta

natureza, (...) pela falta de burilamento desta cidadã. A medida justa, dentro da justiça aprofundadamente mais perfeita. Temos que nos esforçar muito para tentar aproximar a justiça do real. Procurando-se o equilíbrio de valoração entre as coisas, chega-se a este ponto comum: violenta emoção após injusta provocação da vítima(...).

"Neste Tribunal de Juri, podemos chegar àquele equilíbrio que tem feito desta Casa um paradigma a outros tribunais, pela honestidade, integridade, e procurando atingir a justiça real, a teórica, a aproximação mais perfeita; o equilíbrio entre a preservação dos direitos e garantias do indivíduo como personalidade, e a preservação de interesses e garantias da comunidade à qual pertencemos. Esta é a medida ideal!(...)"

Defesa: Após as saudações ao juiz:

"Dr. (o promotor): Este defensor presta sua homenagem a V.Exa., mas, mais que homenagem, vem declinar aqui no Tribunal Popular, diante desta representatividade da comunidade em que vivemos, que, após manifestar-se V.Exa. pela vez primeira, sentimo-nos, lembrando aqui aquele que fez Literatura fazendo Sociologia e que fazendo Sociologia fazia Poesia - Euclides da Cunha - que referese ao Nordeste como um "Hércules no vazio!". Como defensor que somos, é este o princípio que sempre norteou nossa vida (...)

"Sempre me tornei um Hércules, que, percebendo que as coisas me fugiam, me escapavam, sempre mais eu lutava.

"Devo acrescentar algo mais diante do brilhantismo, da

cultura, da facilidade de dicção, somados com os rebuscos de retórica de V.Exa. Mas, o que acrescentar? (...) em verdade, não há o que acrescentar (...), tão somente com a imagem deste Promotor Público que, sendo Promotor Público, promove justiça, a justiça da sociedade (...)"

"Somos nós advogados nomeados pelo Estado para defender aqueles que não têm posses. Ontem, um dia antes do julgamento, eu conversava com este réu. Ele, arrependido, me perguntava de quantos anos poderia ser sua pena. Dizíamos nós: pretende o ministério público um sancionamento de 12 a 30 anos de prisão, e que conforme o entendimento dos jurados podia pegar de 15 a 17 anos, mas, pela sua conduta passada, esta pena seria apelada para 12 anos. E êle me disse: "E' verdade, Doutor, que eu não quero ser absolvido. Eu subtraí uma vida humana! Eu devia ter apanhado!" Ele disse: "Eu devia ter apanhado!", porque ficou demonstrado pelos autos que a vítima tinha físico mais forte do que o seu. E disse mais: "Eu quero sair para o mundo depois de ter cumprido alguma pena, porque subtraí uma vida humana!" Isto justificaria o objetivo de cada indivíduo ser trabalhador e cumpridor de seu dever. Somos ensinados por que ter um bom passado, respeitar sempre as regras de conduta, e nos relacionarmos segundo aquelas regras e nos reter num limite de verdadeira sociabilidade.

"Endosso "in totum" as palavras do ilustre promotor. Quero deixar patente à V.Exas. e também aqueles representantes dos membros de nossa sociedade, aqueles que nos assistem... V.Exas têm as condições todas para fazer justiça, atendendo às apelações daquela que fala em nome da sociedade, reconhecendo o homicídio privilegiado." (4)

---

(4) A pena foi de 4 anos de reclusão.

Outro ponto de diferença que nos era colocado entre os dois Tribunais era a linha geral que o juiz (2) imprimia ao II Tribunal de Juri: no interrogatório rigoroso, avançava pontos que seriam focados pela acusação; no relatório do processo, detalhava aspectos retomados depois pelo promotor; na formulação dos "quesitos" "induzia" uma resposta. Por exemplo: no julgamento nº 18, ao explicar o 1º quesito: que dizia de uma tentativa de homicídio, o juiz afirmou que se tratava de uma pergunta sobre a autoria e materialidade dos fatos e completou: "... porque se trata realmente de uma tentativa de morte".

Corria pelo Forum, àquela época, um boato de que havia um processo de 19 advogados contra o juiz 2. No mesmo caso nº 18, ao terminar o ditado do questionário o juiz 2 perguntou às partes se havia algum requerimento a fazer. Prontamente a defesa colocou uma dúvida quanto à questão nº 4, cuja explicação do juiz "ajudou" um pouco mais a solução dos jurados. Após as devidas explicações, o juiz disse: "Advogados, não os Srs., andam dizendo, e pior, escrevendo, que me recuso a consignar alegações da defesa. A ata registra tudo o que aconteceu. Apesar do zêlo, pois não tenho nada para esconder, alguns advogados andam dizendo que me recuso a consignar em ata os protestos da Defesa. (...) O Sr. quer que eu consigne isto em ata? Pergunto para que nenhum colega do Sr. venha a dizer isto!" (o réu foi condenado ...)

No julgamento nº 23, (II Tribunal de Juri), uma advogada de defesa diz em sua fala: "(...) Esta advogada modesta jamais atacou ou agrediu um representante do Ministério Público, da Magistratura ou do corpo de jurados. Estimo os jurados que saem dos seus serviços para prestar auxílio à justiça. E, modestamente e-

xerço meu trabalho. Meio a contra-gosto, porque aqui se leva ataques, e não só!"

O ponto central das acusações ao II Tribunal de Juri à época do juiz 2, e que classificava este Tribunal como "condenador", era a forma de funcionamento do corpo de jurados.

A todo final de ano o juiz-presidente do Tribunal de Juri deve formular uma lista geral de jurados, que servirão no correr do ano. Ao ser sorteado, o cidadão deve comparecer, sob pena de multa, cf. o C.P.P. (ê ele é notificado do sorteio, a domicílio, por um Oficial de Justiça). Pelo comparecimento o jurado recebe 1 ponto; se, por acaso, for sorteado para o conselho de sentença, ê ele recebe mais 1 ponto, perfazendo, portanto, 2 pontos em um só dia. Aqui, exatamente, ocorriam as divergências de interpretação da lei: no I Tribunal e no II, com o juiz 3, o jurado ao completar os 6 pontos era jubilado, não voltando mais a servir durante todo o resto do ano; o juiz 2, porém, com o objetivo, segundo alegava, de garantir a realização das sessões, seguia dois outros procedimentos: por um lado, pedia que o jurado que se jubilava fizesse uma reconsideração, e continuasse a servir, pelo menos até que os suplentes sorteados comparecessem; caso quizesse poderia servir até o final do mes, período em que era sorteado mais um conjunto de 21 jurados para o mes seguinte; por outro lado, o cartão contendo o nome do jurado ao invés de ser retirado do conjunto total era ali re-colocado. Isto dava a chance de um mesmo jurado servir mais de uma vez durante o ano (o que efetivamente acontecia).

Dizia-se também que o acesso ao corpo de jurados do II Tribunal era difícil e que havia inúmeros alunos de um dos promoto

res (o que era um fato real). Quando nós pretendemos que nosso nome fosse incluído na lista de jurados, foi preciso que passássemos por um quase "vestibular" que avaliasse nossa condição como jurada "condenadora"; garantimos que não foram poucos os testes...

A imagem que se fazia dos 2 tribunais àquela época era de que existia um certo "arranjo" interno diverso entre eles: no I JUIZ-ADVOGADOS-JURADOS, e acordos frequentes; no II JUIZ-PROMOTORES-JURADOS, e impossibilidade de se fazer qualquer tentativa de acôrdo.

Os debates entre as partes eram acirrados e às vezes ásperos, chegando a agressões quase que pessoais, o clima de tensão era frequente. Os promotores não deixavam de replicar, voltando com força redobrada; os advogados ao entrar em plenário já sabiam que a causa estava perdida. Até 19/06/1974 possuíamos 48 julgamentos registrados; subtraindo-se os 12 do I Tribunal de Juri e os 5 que não se efetivaram (os 17 aquela data) teremos 31 julgamentos; destes, em 23 venceu a tese da acusação, sendo que a pena maior foi de 19 anos; em 5 ocasiões venceu a tese da defesa; em 3 o promotor não sustentou o libelo. Havia um promotor que dentre aproximadamente 200 causas contava 2 não ganhas, e ainda assim, segundo êle, porque pedira desclassificação para outro tipo de crime. O advogado de defesa por sua vez, chegava a entrar em plenário, sem saber ao certo qual seria sua tese. Isto porque a maior parte dos réus contava com "advogados dativos", de Assistência Judiciária, e os advogados eram nomeados pelo juiz 2 para o plenário "à última hora", "dois ou três dias antes do julgamento, e à medida que ia lendo, só lhe restava buscar os pontos falhos, levantar aspectos lógicos e ítems para controvérsia; enfim, mal tinha tempo de prepa

rar a defesa e não chegava a conhecer o réu antes do julgamento. Além disso, era frequente a nomeação de jovens e inexperientes advogados em início de carreira para atuar "contra" Promotor de renome e extremamente habilidosos e experientes.

Se estivessemos especulando sobre as variáveis determinantes de um resultado como sendo a forma de explicar Lei e distribuição de justiça, isto é, se pretendessemos explicá-las a partir da atualização da lei na prática cotidiana dos tribunais, poderíamos ter ainda um argumento a mais: o de que o nível interno de forças no II Tribunal foi recomposto (e efetivamente o foi!) com o afastamento "a pedido" do juiz 2 para uma Vara de Competência Singular do Forum Criminal, e a entrada do juiz 3, anteriormente juiz pronuncian- te da 2a. Vara Auxiliar do juri, de tal sorte que, a nível de resul- tados, já se poderia constatar que, do julgamento nº 49 ao nº 58 (re- gistrados, sob presidência do juiz 3): nos casos nº 49, 50, 51 e 57 os promotores não sustentaram o libelo, e chegaram a pedir absolvi- ção ou adiantar, aceitando, a tese da defesa; os promotores susten- tarã o libelo e houve condenação do réu, nos julgamentos 52 e 55; e os promotores sustentaram o libelo e venceu a tese da defesa nos julgamentos nº 53, 54, 56 e 58.

Acreditamos que seria ingênua a suposição de que as mu- danças que sobrevieram no Tribunal não tivessem qualquer ligação com os julgamentos referidos como a crimes do "Esquadrão da Morte", além dos fatores internos propriamente ditos. Acompanhamos o de- senrolar de bastidores (pronúncias, impronúncias destes réus, decla- rações de promotores, recursos de apelação e mesmo, todos os julga- mentos na Comarca de São Paulo realizados até então, exceto o do de- legado Fleury, ao qual assistimos) através das notícias veiculadas por vários jornais de São Paulo

\* \*  
\* \*

Em conversa informal, em maio de 74, com o juiz 2, êle demonstrava concordância com a pena de morte, mas não para qualquer caso; dizia: "Punir sempre, mas de acordo com a pessoa". O criminoso que mereceria a pena de morte seria o "reincidente específico"; o "reincidente genérico", "já nem tanto, pois às vezes comete um crime e é primário, e quase por infelicidade comete outro crime, não especificamente igual ao anterior, e aí já se torna reincidente. Punir a gente sempre pune, para que se saiba que não se pode cometer qualquer crime impunemente, mas não com a mesma rigidez!"

Em 02 de abril de 1974, o "Estado de São Paulo" publicava uma matéria intitulada: "Juiz do 2º Tribunal recebe solidariedade" - Resumiremos alguns trechos. "Vários juizes criminais da Capital estão solidários com o juiz..., do 2º Tribunal de Juri, que vem sofrendo pressão por parte de alguns advogados que discordam da maneira como conduz as sessões de julgamento (...). Segundo comentários no Forum Criminal, alguns advogados - principalmente aqueles que defendem policiais e ex-policiais acusados de pertencer ao Esquadrão da Morte - estariam muito interessados no afastamento do juiz. Para muitos juizes a pretensão "é absurda" e "mesmo ridícula". Eles afirmam que a transferência de um juiz é medida excepcional e rara. "Para sua concretização - diz um deles - é necessário que haja um quorum, no mínimo de 2/3 do Tribunal de Justiça, que é composto de 36 desembargadores. O juiz...sairá quando completar 70 anos ou quando desejar. E, parece que é esse seu pensamento-". Segue-se mais adiante o comentário de um dos promotores do II Tribunal: "O juiz..., por ser fiel cumpridor da lei,

tem sido hostilizado por alguns energúmenos que todavia jamais conseguirão atingí-lo". Logo a seguir: "Segundo as mesmas fontes, alguns advogados estariam interessados no afastamento do promotor do II Tribunal de Juri, depois que já conseguiram afastá-lo de todos os julgamentos do Esquadrão da Morte. O próximo alvo seria o juiz-".

Em 04 de abril de 1974, novamente uma pequena notícia, pelo mesmo jornal: "Juizes solidários com o presidente do Juri" - Tratava-se da divulgação de uma "moção de solidariedade" ao referido juiz assinada por "60 magistrados" e entregue ao desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No dia 05 de abril de 1974, o "Estado" trazia entre os seus editoriais: "Relações entre juizes e advogados". Faremos o registro de algumas passagens por ser extremamente interessante: "(...) o juiz - tem prestado relevantes serviços à sociedade no desempenho de suas altas funções, mantendo os julgamentos a seu cargo rigorosamente em dia. Revela S.Exa., com isso, o maior respeito pela preservação do princípio das liberdades individuais, muito embora se veja constrangido, para obter semelhante resultado, a impedir e cercar manobras que visem a dilação dos prazos processuais que, ao serem prolongados, amortecem os próprios elementos probatórios reunidos na instituição das causas para a devida apreciação do Tribunal de Juri. Deve-se ainda dizer que a figura do juiz do Tribunal do Juri, na moderna orientação processual, não é de mero espectador do que se passa no plenário de julgamento. Cabe-lhe efetivamente presidir aos trabalhos, deles participando ativamente até ao ponto de esclarecer os jurados sobre as questões acaso obscuras apesar dos debates, sanando dúvidas que sozinhos não consigam dirimir.

"Ora, um juiz que procure desempenhar o seu verdadeiro papel pode causar, e geralmente causa, descontentamentos. sobretudo nos dias de hoje, quando esse tipo de conduta constitui exceção diante do comodismo generalizado que atinge os mais variados setores da vida pública. O verdadeiro servidor da Justiça não contenta a ninguém e muito menos aos interesses em jogo nas causas criminais.

"Não há dúvida de que deve reinar um clima de harmonia entre advogados e juizes, pois são também respeitáveis as posições assumidas pelo advogado, quando propugna pela liberdade de seu cliente. Nesse instante, é ele também um servidor público. As normas do Código de Processo Penal resguardam ambas as posições e sobre elas repousam as garantias das partes, sem quebra de mútua consideração que deve preexistir entre magistrados, advogados e promotores públicos.

"A manutenção de um fecundo ambiente de trabalho depende, porém, muito mais, da atitude conciliatória das partes, da lealdade com que se apresentam nos pretórios, do que da atuação do juiz sempre equidistante do choque das paixões que se refletem nas lides que lhe são propostas.

"(...) o ilustre magistrado que o preside (o II Tribunal de Juri), por ter mantido sempre uma posição reta e íntegra, mesmo no julgamento de réus do "Esquadrão da Morte", está sendo objeto de pressões e de ameaças de toda sorte, com o fim de o levar a uma capitulação em toda linha." E, mais adiante falando sobre o "opinião pública": "E quem, se não ela, demonstra paixão quando se trata de Justiça?"

Vejamos a trajetória que alguns casos de julgamento de policiais que, dizia-se, pertencentes ao "Esquadrão da Morte" tiveram no II Tribunal do Juri sob a presidência do juiz 2: julgamento em setembro de 1972, condenação de 19 anos e 11 meses. Em rotina sobre o julgamento do mesmo policial, no "Estado de São Paulo" em março de 1975, continha o seguinte trecho da sentença proferida, naquele primeiro julgamento, pelo juiz: "(...) um policial desonesto, corrupto e corruptor, achacador e explorador de meretrizes, matador frio, desalmado e canalha"; a seguir a sentença vincula o réu ao "tráfico e uso de entorpecentes"; e conclui: "Um rematado canalha, em suma, é como o desvenda este processo."

Em 17 de julho de 1973, portanto, praticamente um ano depois, o "Estado de São Paulo" publicava a notícia do pedido de a nulamento do julgamento do ex-policial, no II Tribunal do Juri, formulado à la. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Outro julgamento foi o realizado em maio de 1973, período em que o II Tribunal estava sob a presidência como substituto do juiz 3, embora o promotor encarregado da acusação em plenário tenha sido o mesmo que, (juntamente com outro promotor do I Tribunal de Juri) foi nomeado em agosto de 1971 "para funcionarem nos processos em que estão envolvidos policiais pertencentes ao "Esquadrão da Morte" paulista, e que "acabaram de ser afastados (os 2 promotores) de tais investigações a seu pedido por não poderem suportar mais - é o que se diz nos meios forenses - as pressões que vinham sofrendo por intermédio do próprio procurador-geral da Justiça de São Paulo" ("Opção que não convém", editorial de "O Estado de São Paulo", 04 de dezembro de 1973). No julgamento em questão, o policial foi condenado a 31 anos de reclusão, além de sofrer a

perda da função pública. Havendo apelação por parte da defesa; o julgamento foi anulado por excesso de acusação. Deveria voltar a júri em 18 de julho de 1974, adiado a pedido da defesa; o julgamento se realizou em setembro de 1974 (portanto, já sob a presidência do juiz 3), e o ex-policial foi absolvido ("O Esquadrão é absolvido e a platéia aplaude", "O Estado de São Paulo", 14 de setembro de 1974).

Em março de 1974, outro policial "acusado de pertencer ao Esquadrão da Morte" era condenado a 16 anos de reclusão; o advogado ao final da sessão já afirmara em que termos pediria o recurso ("O Estado de São Paulo, 07 de março de 1974). Por motivos de "foro íntimo", esse advogado largou a causa e foi substituído por dois outros defensores, apontados como nomes significativos nos meios forenses, que se encarregaram da apelação "em trabalho de 39 laudas datilografadas" ("Policiais vão ser julgados", "Folha de São Paulo, 11 de maio de 1974).

Seria exaustivo aqui detalhar ainda mais outros processos relativos ao dito "Esquadrão da Morte" no II Tribunal de Júri. Paralelamente, no I, corriam alguns processos, destes mesmos e de outros acusados; alguns se arrastavam com pedidos de adiamento, ou desmembramento do processo quando se tratava de mais de um réu; em maio de 1974 um destes foi absolvido ("O Júri absolve o Esquadrão", "O Estado de São Paulo, 24 de maio de 1974).

Esse período em que se realizou a pesquisa teve o "privilegio" de acompanhar, a partir dos casos acima referidos, os desencontros entre os Tribunais de Júri e as respectivas Varas Auxiliares (muito particularmente o II), bem como entre o II Tribunal

Popular e o Tribunal de Justiça (através de sentenças de impronúncia, recursos, alguns acolhidos, outros não, julgamentos recorridos de suas sentenças condenatórias, etc.).

Esta era uma época em que a "Justiça" estava amplamente em discussão. Promotores, desembargadores, advogados, denunciavam "fraudes", "incorrekções", de lado a lado. Em 27 de agosto de 1974, sob o título "Uma grande farsa", um outro editorial de "O Estado", abordando ainda o "Esquadrão", terminava concluindo: "Se a lei é igual para todos, cumpra-se a lei". A reforma do Poder Judiciário mais uma vez era debatida no Parlamento: "O ponto principal da questão é, sem dúvida, o restabelecimento das garantias constitucionais de vitaliciedade, e inamovibilidade, ora suspensas pelo ato institucional nº 5. Com efeito, a completa independência do juiz é a grande garantia de sua atuação parcial na solução de litígios". Tal ponto era colocado em torno da "transferência" do então juiz presidente do II Tribunal "para uma Vara Comum" ("Por que reformar o Judiciário?", editorial "O Estado de São Paulo", 07 de julho de 1974):

O ponto que ora nos interessa enfatizar está ligado aos dois aspectos principais que vieram a romper o jogo interno de forças do II Tribunal: reformulação do quadro de promotores, e nova orientação quanto ao funcionamento dos jurados (5). O juiz 3 assumia estas posições alegando querer marcar sua atitude "não tendenciosa" e "imparcial", em relação a ambas as partes, eliminando os "vícios" já fossilizados, enfim, procurando apenas "seguir a lei", como nos afirmava em uma das nossas conversas. Para conseguir es -

---

(5) O juiz 3 definia-se como um "democrata liberal", e tivera anteriormente atuação política, pertencendo à extinta U.D.N. de São Paulo.

tas coisas lançava mão do "prestígio" (termo seu) de que gozava junto ao Tribunal de Justiça, e ao Parlamento de forma geral, citando nomes de ministros, de políticos e de desembargadores que considerava como seus "amigos pessoais".

O quadro de promotores foi sendo gradualmente alterado com a entrada de novos elementos, trazidos pelo juiz 3. Por outro lado, de modo a eliminar o que chamava de "apadrinhamento" sobre os jurados, já no primeiro seu dia de atuação, determinou encaminhamento diverso de seu antecessor: completados os seis pontos, o jurado estava necessariamente jubilado, voltando a servir, no ano seguinte, isto é, caso viesse a compor a lista geral dos jurados do Tribunal (6). O resultado mais imediato foi a áspera oposição por parte de dois dos promotores mais vinculados ao juiz anterior, com discussões abertas em plenário, leitura de acórdãos sobre como interpretar o C.P.P. quanto ao funcionamento do corpo de jurados, etc. (7). O fato é que, o juiz pretendia minimizar a influência de promotores sobre alunos seus, estagiários de Direito nas Faculdades em que davam aula, e jurados muito antigos fiéis admiradores de certos promotores e do juiz 2 (o que era um fato real, segundo observamos durante o período em que servimos como jurada, em conversas com os outros jurados que serviam conosco).

O julgamento do delegado Fleury estava marcado para dezembro. O juiz 3 também parecia não escapar às pressões vindas da Procuradoria Geral da Justiça, no tocante ao promotor que atuaria

---

(6) Foi o que nos ocorreu. Servíamos como jurada à época da mudança de juiz e completamos o 6º ponto no 1º dia de atuação do novo juiz.

(7) Os jornais também exploraram este ponto: "Juiz solta o preso que já estava livre" - "O Estado de São Paulo, 17/07/74, em que um dos promotores afirmava se tratar de processo" daqueles que abalam o prestígio da própria Justiça Criminal"; outro, acabou por ser afastado, por motivos paralelos, mas relacionados à sua atuação em plenário, em setembro de 1977. ("Folha de São Paulo, 30/09/1977).

no caso. De modo a marcar sua "imparcialidade" conseguiu afastar o promotor designado ao saber que este pediria a absolvição do delegado, e "convenceu" o procurador a designar um outro promotor "que não pediria uma pena muito pesada, mas também não pediria absolvição"; afirmava que êle próprio fôra o juiz que impronunciara o delegado, por não estar convencido de haver provas contra êle, mas, por outro lado, preocupava-se com a "opinião pública", o peso da imprensa e o "caráter exemplar" que um julgamento deve ter.

Enfim, foram mais ou menos estas as circunstâncias que arcaram o julgamento do delegado Fleury. De resto, o seu resultado pode ser amplamente acompanhado através da imprensa. (8)

\* \* \*

---

(8) Acompanhamos durante algum tempo o caminho dos processos do delegado, na Comarca de São Paulo e fora dela. Sobre as sentenças de impronúncia na 2a. Vara Auxiliar do Juri, e de pronúncia em outra Comarca, reforma da impronúncia pelo Tribunal de Justiça e iminência do julgamento pelo II Tribunal do Juri, veja-se: "O Estado de São Paulo", em 1973: 17/07 - 07/09 - 04/12 - 20/12; "Jornal da Tarde": 23/10/1973; "O Estado de São Paulo", em 31/10/1974.

Sobre o julgamento e o veredicto: do dia 23/11/74: "O Diário de São Paulo" "Notícias Populares", "Folha de São Paulo", "Jornal da Tarde", "O Estado de São Paulo", "O Estado" em 24/11/1974 e 27/11/1974 (sobre o recurso ao veredicto de absolvição, alegando "que a decisão dos jurados foi eminentemente contrária à prova dos autos."

ACUSADORES E DEFENSORES, SÃO PARTES CONTRÁRIAS? OS ADVOGADOS DA  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Em ambos os Tribunais de Juri de São Paulo os promotores têm dias fixos, durante a semana, para atuar. Os advogados por sua vez, por motivos óbvios, apresentam maior rotatividade. Como já mencionamos, a grande maioria dos advogados se apresenta como "advogado dativo", da Assistência Judiciária do Estado (em 58 julgamentos, mesmo somando-se os que não se realizaram, apenas 6 apresentavam réus com advogados contratados particularmente). Este ponto é significativo no "embate" entre acusação e defesa. É muito raro o advogado em início de carreira que não tenha que se inscrever na procuradoria de Assistência Judiciária do Estado. Em princípio, é "defendendo o réu pobre, sem recursos", que o advogado começa a fazer seu nome. Normalmente ele trabalha em escritório de advocacia com outros advogados da P.A.J. e o juiz da Vara Auxiliar, ou o Juiz Presidente (conforme a fase do processo em que o réu se apresente sem defensor), é quem o nomeia. Ficou claro pelas entrevistas que era necessário ao "advogado dativo" alguma influência junto ao juiz presidente, de modo a poder pleitear a defesa em plenário de algum caso interessante e que lhe pudesse trazer mais prestígio; nesse sentido a concorrência entre esses advogados é grande. Por outro lado, essa influência depende também do seu empenho em defender as causas que lhes são atribuídas. Como já vimos anteriormente, a "solução" que um caso pode ter não depende apenas dos debates entre acusação e defesa, mas, com a escolha criteriosa dos jurados (dosando bem as recusas a que tem direito), e sobretudo se a aproveitar brechas do processo, às vezes, o "advogado dativo" consegue surpreender o próprio promotor que acreditava ter a causa como

ganha. Quando um promotor perdia, nestas circunstâncias, ao encontro seguinte com o mesmo advogado, voltava à cena com força redobrada: "hoje eu não deixo ele ganhar!", dizia um promotor do I Tribunal do Juri.

Quando se tratava de advogado contratado particularmente (por somas que podiam chegar, àquela época, a mais de Cr\$ 30.000,00) os debates assumiam a feição de verdadeira opposição entre as partes. Um caso interessante (julgamento nº 55), é aquele em que famoso advogado (um dos que defenderam o delegado Fleury), também inscrito no P.A.J., e com um não menos famoso escritório de advocacia, conta no plenário como o réu veio até ele: mostrou aos jurados as mãos calejadas, o rosto enrugado e envelhecido do réu; e a seguir que não pretendia assumir a causa, pois que estava assoberbado de trabalho; mas, certo dia chegou em seu escritório uma senhora pobre que aos prantos pedia que defendesse seu filho. E ele resolveu pegar a defesa do rapaz. Apresentou-se como defendendo "este pobre homem sem recursos". No intervalo, foi cercado por uma corte de admiradores; contou-nos, então, que tratava-se de "um salafreio, punquista. Era culpado mesmo!", afirmou. E, depois, por outro advogado, soubemos que não cobrara menos de Cr\$30.000,00 para subir a plenário.

A priori, o fato de ser advogado de assistência judiciária do Estado deveria indicar que o réu não possuia recursos para pagar um defensor; segundo uma advogada, contudo, chegava a acontecer que réus de posses, ao saberem que "há bons advogados fornecidos pelo Estado", recorriam à P.A.J.. Esta porém, não nos forneceu a situação dos advogados do Estado nos julgamentos registrados. Embora não fosse possível registrar sempre a profissão do réu, a maior parte deles apresentava-se como operário de indústria

ou de construção, ou ainda como vendedor ambulante; alguns, carpinteiros; outros, soldados da polícia militar; um bom número de julgamentos foi relativo a presidiários, por crimes cometidos na Casa de Detenção.

Pelas entrevistas informais que realizamos vários destes "advogados dativos" cumpriam zelosamente sua função, visitando o réu na Casa de Detenção, em se tratando de réu preso, e conversando com êle ao final da sessão, caso houvesse sido condenado, para averiguar se pretendia apelação, ou se estava satisfeito com a pena.

O fato, porém, é que muitos advogados efetivamente fizeram nome a partir da "defesa do réu pobre".

A posição destes advogados era às vezes colocada ao "homem médio" de modo aparentemente ambíguo: defendiam o cidadão, mas eram pagos pelo Estado, portanto, estavam cumprindo sua obrigação de defender. Vejamos dois exemplos 1º) (julgamento nº 10, I Tribunal do Juri) - Ao iniciar a defesa, após as saudações: "Sra. jurada, Srs, jurados! Eu venho aqui na condição de Procurador do Estado, de Advogado de Assistência Judiciária. Assim, estou representando, como o eminente promotor público, o Estado, mas, a segunda face da moeda.". Mais adiante, em uma sequência de apartes:

Advogado: "Eu não tenho nenhuma simpatia pessoal por este acusado. Nem pessoal, nem social. Não tenho nenhum interesse no resultado desta causa."

Promotor: "V.Exa. é obrigado a fazer a defesa, e eu não sou obrigado a acusar."

Advogado: "V.Exa, é o dono da verdade! (...) O que me obriga a defender? (...) existem elementos que indicam que foi êle, e aqueles elementos que indicam que foi êle não são convincentes. O que o Dr. promotor disse é uma ofensa ou à minha inteligência ou à minha integridade!" Terminou assim seu discurso: "Entendo que nesta causa está em jogo fundamentalmente a instituição do juri (...). O juri tem demonstrado sua viabilidade e utilidade como instituição democrática (...). Acho fundamental que o juri demonstre a esse tipo de homem que o juri faz justiça, julgando o ser humano, e só depois trazendo de volta o seu passado, para aumentar sua pena se necessário."

29) (No julgamento nº 13). O Advogado da Assistência Judiciária faltou à sessão. O juiz diz mais ou menos o seguinte : "O Dr. Tal, fora indicado pela Procuradoria de Assistência Judiciária; questionado por mim há uma semana se não faltaria ao compromisso, afirmou com segurança que estaria aqui hoje. Porém, hoje pela manhã, telefonou-me, pedindo o adiamento da sessão, alegando "razões pessoais (...). Este fato é objetivamente lamentável, inadmissível que, por uma falta irresponsável, esta Casa deixe de funcionar hoje. A agravante desta situação é que o Dr. Tal, estando ligado à Assistência Judiciária é pago pelo Estado, e portanto, não deve furtar-se aos compromissos para com os réus." Fala a seguir dos jurados, que também, por isto, "perderam horas de trabalho", e, da "perda de dinheiro", pois o transporte dos réus tem um custo para o Estado."

\*

\* \*

RÉUS - VITÍMAS E JURADOS

Através destes dados empíricos, acreditamos já ter podido marcar como ocorrem na prática, em suas várias facetas, as vinculações que juiz-presidente - promotor público - advogado de defesa, podem ter entre si,

Em relação ao réu, e portanto à vítima, eixos do processo criminal, o que fundamentalmente se deve enfatizar é que o resultado deve sempre apresentar um "culpado". Se o promotor acusa e sustenta o libelo, o réu é apontado como o detentor da culpa; se não sustenta o libelo, (como o exemplo de "acôrdo" visto anteriormente pode atestar) a vítima é a culpada; para o advogado de defesa, trata-se basicamente de apontar a culpa vítima na situação. Em suma, o julgamento de um réu, é sempre o julgamento paralelo de uma vítima.

Mas, e quanto aos seus "juízes de fato"?

Via de regra sonolentos, ouvem as acusações e defesas dos implicados (réu-vítima) e decidem, "segundo os ditames de sua consciência", depositando cédulas contendo "sim" ou "não" em uma pequena urna, a cada quesito colocado pelo juiz. Terminada a sessão, advogado e promotor sabem exatamente quem votou prô, quem contra, a cada quesito. (Aqui também o Oficial de Justiça tem sua parte: ao iniciar a sessão ele já sabe quais os "jurados do promotor", quais os "do advogado de defesa"). Em parte esse conhecimento se deve à profissão, idade, sexo do jurado, e à aferição da influência que estes fatores podem ter em relação ao caso e à tese que será colocada. Em parte as vinculações mais pessoais de amizade (ou de outro tipo, até, como já sugerido muitas vezes), também parecem significativas.

O juiz 3 ao terminar o ano de 1974 pretendeu uma reformulação quase que total do corpo de jurados para o II Tribunal de Juri eliminando dois têtros do antigo quadro de jurados (diminuiu-lhe um pouco o n mero de 895 para 800 jurados). O I Tribunal de Juri a apresentou uma lista com 1250 nomes para funcionarem em 1975-

Segundo as listas, pelas profiss es, os representantes da sociedade que constituem o "homem m dio", atrav s de amostra da composi o do corpo de jurados do II Tribunal de Juri de 03/06/74 a 20/06/74 (dia em que ocorreu nossa jubila o), foi a seguinte:

Advogado	13
Bancario	9
Funcion�rio P�blico	9
Industrial	8
Estudante de Direito	8
Comerciante	6
Contador	6
Comercipario	5
Engenheiro	4
Dentista	4
M�dico	4
Economista	3
Corretor de Im�veis	3
Aposentado	2
Administrador de Empresas	1
Segurador	1
Ferroviano	1
Jornalista	1
Secret�ria	1
Farmac�utico	1
Escrevente	1
Professor	1

Devemos observar, contudo, que uma boa parte dos jurados se constituia de senhores aposentados, cuja "vida" era frequentar os tribunais diariamente, como diziam, e que controlavam o acesso   inclu o de nomes no rol de jurados.

\*  
\*      \*

Começamos este capítulo colocando duas posições distintas, mas que marcavam a busca pela "forma mais perfeita de se fazer justiça."

O objetivo deste capítulo foi o de tentar registrar a prática quotidiana dos Tribunais de Juri de São Paulo. Pelo quadro que ficou da situação, dever-se-ia concluir que "a nossa justiça vai indo muito mal?" Bem, isto suporia a busca por "mais justiça". Mas, exatamente, o que significa clamar por justiça?

Procuraremos responder estas questões nas conclusões do trabalho. Pelo momento, já adiantamos que não nos satisfaz a resposta "organizacional" à questão, centrada em quem são as pessoas, e conforme quem elas sejam, as linhas de "organização" serão uma ou outra (9). Não negamos que isto ocorra. Esta é a realidade concreta dos Tribunais, mas não é a explicação da necessidade de sua existência; o caso específico do Juri traz um ponto a mais por se tratar de julgamentos de crimes contra a vida. As perguntas corretas, aqui, seriam, não como o juri funciona, mas o que é essa "vida", quem é esse "ser humano" de quem tanto se fala nos julgamentos, e quem é o "homem médio" que é capaz de representar uma sociedade inteira, "superando" as diferenças e antagonismos das classes sociais em confronto?

---

(9) Segundo Chambliss: "Se devemos compreender a lei como uma entidade viva, então nós precisamos entender como essas organizações chegam a cumprir suas missões. Isto, por sua vez, será melhor compreendido através da visão das agências de força como organizações que tomam uma forma particular como um resultado da dinâmica de interação com seu meio social, na medida em que tentam desempenhar as tarefas que lhe são atribuídas". Segue afirmando que as atividades e políticas das agências de reforço da lei são racionais, e visam as consequências de maximização das gratificações organizacionais e minimização das tensões. (Chambliss, William J. - Crime and the legal process. Mc.Graw - Hill Book Company, N.Y. 1969. p. 84)

PARTE III

CONCLUSÕES:

"O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições de vida social, pelo que é imperativo do bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável".

(José Frederico Marques, O Juri no Direito Brasileiro).

"A violência hoje está na moda... campeia por esta terra de ninguém, Hoje virou esporte. O homem resolveu caçar o homem. É mais fácil, mais cômodo!... O homem é o único animal que mata sem necessidade!... O réu esfaqueou, matou! Era uma pessoa de carne e osso... nenhuma vida pode ser ceifada... " Um inocente merece perdão, mas o criminoso merece castigo" (Bocage)... "A impunidade dos maus gera a audácia dos fracos" (Marques de Maricã)... Nesta era degenerada, a vida humana perdeu o seu preço... Ele tomou a única coisa que a vítima podia ter: sua vida!"

(Parte do discurso de acusação do Promotor Público no julgamento nº 14).

Durante a ampla descrição empírica da prática concreta dos dois Tribunais de Juri de São Paulo, tal como a vivenciamos através da pesquisa de campo, procuramos ter sempre em mira os pontos que constituíram a base para o nosso quadro de referência teórico. Por outro lado, no decorrer mesmo da exposição do material empírico, deixamos em aberto algumas questões vinculadas aos aspectos mais imediatos da pesquisa.

No sentido de enfeixar melhor os dados da situação empírica, partimos de algumas das colocações de Lukács, em Histoire et Conscience de Classe. Para tanto situaremos alguns pontos relativos a "Consciência reificada" universal da sociedade capitalista. Diz êle:

"O capitalismo produziu, pela primeira vez, com uma estrutura econômica unificada para toda a sociedade, uma estrutura de consciência - formalmente - unitária para o conjunto dessa sociedade. E essa estrutura unitária se exprime justamente no fato de que os problemas de consciência relativos ao trabalho assalariado se repetem na classe dominante, afinados, espiritualizados, mas por causa disto, também intensificados. E o especialista ("virtuoso"), o vendedor de suas faculdades espirituais objetivadas e coisificadas, não se torna apenas um espectador em relação ao "devenir social" (...), êle assume também uma atitude contemplativa em relação ao funcionamento de suas próprias faculdades objetivadas e coisificadas." (1)

Lukács procura conhecer o que leva à objetividade da estrutura jurídica moderna. Por "objetividade" êle entende a necessidade do "cálculo exato": a lei como um sistema fechado e fixo (em aparência) que deve se reportar a todos os casos particulares possíveis. Os códigos escritos, "em sua generalidade formal" veiculam a noção de que "a lei é igual para todos", a sua oposição aos acontecimentos particulares da vida "como algo de adquirido e fixado com exatidão, e, portanto, como um sistema fixo". (2)

---

(1) Lukács, Georg . Histoire et Conscience de Classe. Les Éditions de Minuit, Paris, 1960; p.129.

(2) Lukács, ibidem, p.125.

Como consequência disto, e estabelecendo uma analogia estrutural com a empresa capitalista, os próprios executores da lei estariam perante ela na mesma relação que se estabelece, na empresa, entre o trabalhador e a máquina - onde a diferença entre eles é "puramente quantitativa e de grau, e não uma diferença qualitativa na estrutura da consciência" (3). O que exprime essa relação é o caráter puramente "contemplativo" da atitude dos sujeitos.

A análise de Lukács nos permite, até aqui, pensar nos "especialistas", aqueles que detêm o monopólio do conhecimento das leis - Juiz Togado, Promotores Públicos (acusação) e Advogados de Defesa - como submetidos à imperiosidade da lei. Ao nível da generalidade formal, "para todos os casos possíveis", é previsível a combinação de determinados "artigos" da lei, com seus itens principais, e talvez um ou alguns sub-itens particulares, que estão fixados no código escrito - "Porque a essência do cálculo racional repousa, ao final das contas, sobre o fato de que o curso forçado, conforme as leis, é independente do "arbitrio" individual dos fenômenos determinados é conhecido e calculado." (4)

Tomando como presente apenas a fase do julgamento pelo júri, corte da realidade a que se restringiu a pesquisa de campo, pode-se considerar que, naquela situação, o poder do "cálculo exato e racional", enfim, o poder de decisão a esse nível da racionalidade é dado efetivamente àqueles que se especializaram em seu conhecimento e manipulação (5). A lei, em relação

---

(3) LUKACS, ibidem, p. 126

(4) LUKACS, ibidem, p. 126

(5) Portanto, que detêm privadamente um conhecimento atualizado do sistema legal, especializado do direito criminal, e a atualização deve dizer respeito ao conhecimento de subsistemas particulares como acordãos e pareceres dos Tribunais Superiores.

a êles "determina" como decidir em cada caso particular, que artigos e que parágrafos combinar. A aparência geral é a de que sua ação é limitada pelo código escrito, formal e universal (Códigos: Penal e de Processo Penal). Nesse sentido, o código assume a aparência de uma autonomia própria, independente dos homens que o fazem ou o põem em prática, e com isto, estes especialistas assumem a aparência de neutralidade: o código, que êles têm por externo, é que regula a sua ação, aparentemente sobre o "homem médio", ali colocado na figura do réu; como profissionais estão prestando "um puro serviço". As leis parecem existir antes e fora deles e assim não há brecha para qualquer traço do arbitrário. Isto, por outro lado os impede de estarem se percebendo como agentes ativos do processo de vida social (6). A lei fixa e universal que "paira igualmente sobre todas as cabeças", e o pôr em prática essa lei (o "que concerne os domínios ideológicos que planam mais alto ainda nos ares", como diz Engels (7)), embora sempre considerando que a lei constitui fôrça efetiva, e não apenas um "ponto de vista ideológico", eliminam, na ação dos tribunais, as diferenças sociais surgidas da condição social histórica concreta dos indivíduos. (8)

---

(6) Bem mais clara, nesse sentido a colocação de Engels: "O reflexo das relações econômicas sob forma de princípios jurídicos tem necessariamente também por resultado o colocar as coisas de cabeça para baixo: isto se produz, sem que esses que agem tenham consciência disso, o jurista se imagina que êle opera por proposições a priori, quando não são, portanto, que reflexos econômicos - e é por isso que tudo é colocado de cabeça para baixo. E o fato que essa inversão que, tanto que não a reconhece, constitui aquilo que nós chamamos um ponto de vista ideológico, reage, por sua vez, sobre a base econômica e a pode modificar, dentro de certos limites, parece-me ser evidência mesma". "Engels a Schmidt", in Lettres sur "Le Capital", Éditions Sociales, Paris, 1964; p. 370; os grifos são do autor.

(7) ENGELS, *ibidem*, p. 370

(8) Consideramos que os casos que mais flagrantemente denunciam a não-neutralidade da distribuição da Justiça são os que mais movimentam a "opinião pública", ela própria preocupada com a "Justiça mais Justa". Foi por exemplo o caso do julgamento de Fleury motivo pelo qual, se bem se observar, é o unico nome que corresponde à pessoa real, que surge no correr de toda a exposição; todos os demais nomes de juizes, promotores, advogados, réus, etc, foram ou omitidos ou mesmo tiveram suas ini

Uma segunda consideração necessária é a de que essa prática e essa consciência reificadas não se manifestam do mesmo modo e uniformemente para todos os participantes da instituição. É necessário, acrescentando as demais "categorias" de participantes do julgamento pelo Juri, pensá-las de modo articulado, e ver quais as diferenças de grau e quantidade do "caráter contemplativo" da atitude dos sujeitos envolvidos na situação social pesquisada.

Como vimos no decorrer de todo trabalho, o que, a grosso modo, distingue o julgamento pelo Juri de qualquer outra forma legal de julgamento, em nossa sociedade, é o debate aberto entre acusação e defesa, e o fato de o debate ser dirigido a duas categorias de juízes: "os jurados", leigos em matéria de Direito, a priori, devendo julgar segundo os "ditames de sua consciência" como explicita o juramento a que é submetido quando de sua escolha, por sorteio, a participar da decisão de cada sessão; e o "juiz togado", especialista em matéria de Direito, e que, por sua vez, deve ser absolutamente imparcial e neutro em relação ao caso em julgamento - (essa "neutralidade" do juiz togado se "manifesta" em sua própria atitude durante a sessão: ele nem precisa acompanhar os debates entre acusação e defesa, pois que estão, em seu aspecto formal, limitados pelos códigos escritos; durante

---

ciais trocadas. Ao termos marcado o caso "Fleury", não queremos dizer com isto que compartilhamos dessa posição acima, pois ao se buscar a neutralidade ou não de órgãos que expressam a ação do Estado, como é o juri, sem se levar em conta sobre que base material concreta o Estado moderno e o Direito positivo efetivamente constituem expressão de força, poderemos incorrer nas mesmas mistificações do "cidadão", e da "comunidade ilusória", e da igualdade de corrente de direitos. Se a distribuição de justiça é desigual é porque a sociedade histórica concreta tem uma base material que é desigual, e portanto, ao se falar em "justiça" tomando por base a "sociedade civil", não se dá um passo sequer adiante! Uma crítica a esse nível, como diz Marx, "deixa intactos os pilares da casa". Ver MARX, Karl, Contribution a la Critique de la Philosophie du Droit du Hegel, Aubier Montaigne, Paris, 1971

a sessão, o Juiz Presidente do Tribunal - ou seu substituto, eventualmente - faz despachos necessários, relativos a outros processos, recebe pessoas em conversas privadas, estuda, lê o Diário Oficial; só interfere nos debates, em caso de "tumulto" entre as partes).

Para fins de análise, é possível distinguir na situação de julgamento público pelo Juri três categorias de participantes: "os especialistas" em matérias de leis - ou seja, o Juiz Togado, o Promotor Público, e o Advogado de Defesa; os "jurados", ou juízes leigos; e finalmente, o binômio "réu-vítima". A lei, formalmente geral e universal é o quadro de referência que limita e "racionaliza" a atitude objetiva dessas três categorias. Subjetivamente, porém, ao nível da consciência, o quadro de referência legal atua de forma diversa sobre elas, mas em qualquer caso, leva ao que se poderia denominar uma atitude "contemplativa" dos sujeitos. Seria possível ver aqui, a mesma qualidade a que Lukács se refere, mas com diferenças quantitativas específicas em relação a cada categoria de participante. No conjunto, o que a situação de julgamento faz é articular esses reflexos distintos, levando a uma aparência una e comum de racionalidade de ausência de arbítrio e de abandono do empiricismo particularizante, uma vez que o resultado final que aparece é sob a forma legal "universal".

Partiremos da categoria que consideramos crucial: o binômio "réu-vítima". Por um lado, crucial porque é graças à sua ação concreta que se movimenta a máquina estatal legal, o conjunto de instituições que compõem o aparato repressivo e jurídico do Estado. Por outro lado, porque é importante lembrar que não

é só o "réu" que está sendo julgado na situação do Juri, mas por correlação também a vítima, de tal modo que, ao final do processo essas posições podem até se inverter: O "possível" agressor ("réu") ser aceito como "o agredido", e vice-versa. O "matar" ou "tentar matar", fatos fisicamente comprováveis, não são, como aparentam ser, os significados maiores que movimentam um processo criminal deste tipo.

A partir de sua ação concreta, indivíduos específicos são levados, após inúmeras mediações anteriores, à sala do Tribunal. Contudo o que êles presenciaram ali não tem a ver consigo em quanto pessoas, nem com a própria situação concreta que os envolveu mutuamente. Expressam já, concretamente, o "homem médio". A partir do exato momento em que ocorre a cena, ela deixa de ser uma questão privada, e já recebe uma denominação que está fora e além dela: é um "crime", portanto, assunto que compete ao Estado resolver, através de seus órgãos policiais, em um primeiro momento e judiciais no momento seguinte. O que ocorre é que em todas essas mediações o trabalho desses órgãos (policial e judicial) é exatamente o de "tentar" apreender a situação particular, e de forma cada vez mais especializada (tecnicamente): exames de corpo de delito, provas materiais testemunhais (depoimento de testemunhas), etc. todas estas, tarefas que competem a peritos em diferentes especializações, e não peritos de alguma forma envolvidos com o "caso". Da Delegacia de Polícia ("inquérito") ao Fórum Criminal ("processo"), o caso já assumiu, portanto, alguma proporção e significado e, o repetimos, nada mais tem a ver com as pessoas presumivelmente envolvidas na cena inicial de agressão. A imprensa escrita e falada também vem a auxiliar na construção dessas estórias particulares, movimentando a "opinião pública", e com um efeito de retorno sobre o próprio caso, auxiliam

do a delimitar ou ampliar as proporções e significados que êle pode assumir, sobretudo na sua fase judicial. O "inquérito policial" termina com uma "denuncia" oferecida à Vara Auxiliar do Juri (preparatória), e se aceita, está aberto o processo. O que importa é que (como o inquérito) o processo leva um número e data, mais a incursão da cena originária em artigo ou artigos, simples ou combinados, de um Código Penal, e, portanto, a determinação de "réu" e de "vítima".

Como vimos, preparado o "processo", êle entra em uma "pauta" e finalmente chega ao Julgamento pelo Juri, em que o "réu" deve estar necessariamente presente (no juri no Brasil não se faz julgamentos a revelia...) e representado por um Advogado de Defesa (constituído particularmente ou através da Assessoria Jurídica do Estado), e a "vítima", (se sobrevivente, pode ser chamada a depor) representada pelo Promotor Público (necessariamente constituído pelo Estado; em casos eventuais a família da "vítima" contrata particularmente um advogado que atua junto à Promotoria Pública, uma vez que o próprio Promotor Público não poderá sê-lo isto provavelmente abalaria a confiança na "não arbitrariedade" da ação do Estado).

O único momento em que o "réu" pode falar (no sentido literal da palavra) é durante o seu interrogatório feito pelo Juiz Togado, momento em que é alertado de que poderá mentir, omitir fatos o que, entretanto, contará em prejuízo de sua defesa. Contudo, também aqui, a cena originária é reconstruída por êle, não mais através de sua ótica particular, mas sim a partir das instruções do Advogado de Defesa, segundo a "tese" que este desenvolverá, e os resultados que espera ou pretende alcançar, em favor de seu constituinte.

Nessa descrição, mesmo que rápida e incompleta, dos caminhos que percorrem a ação originária ("crime") e as pessoas nela envolvidas ("réu-vítima") queremos sugerir que é em relação a elas, que o caráter contemplativo de sua atitude, a "coisificação" de si e de sua ação, nos termos de Lukács assume o seu aspecto mais dramático e exacerbado: êles nada mais têm a ver consigo mesmos, nem com a situação vivenciada; pois que estão completamente descaracterizados enquanto indivíduos particulares. A sua ação é separada de si, e mais do que isto, êles deixam de ser enquanto pessoas, para se tornarem imagens construídas de fragmentos de si mesmos, segundo os interesses mais imediatos das partes, e os mais amplos, como valorações que devem existir para toda a sociedade, tomada esta como universalidade abstrata, coletividade ilusória, e é esse conjunto (suas ações e relações sociais, suas atitudes frente a situações e pessoas etc.), que é dado como material "de reflexão" aos seus juizes leigos e especialistas, que se caracterizam como os únicos "consumidores" legítimos do produto de sua (agressor-vítima) ação concreta. De tal maneira isto se exacerba que já nem é mais o fato único do "crime" que está em julgamento, mas as próprias pessoas ("réu-vítima", como figuram), onde sua totalidade é apreendida através de fragmentos de sua existência.

Como segunda "categoria" de participantes vou considerar os "especialistas" em matéria de Direito onde vejo a necessidade de uma subdivisão interna: Promotor Público e Advogados de Defesa, de um lado, Juiz Togado, de outro. Isto porque contam com quantidades distintas de informações, e possibilidades diversas de atuação.

Quem, em plenário, faz a inserção da cena originária

nessa "totalidade", aparente da vida das pessoas implicadas diretamente na ação, são os seus "representantes" legais - Promotor Público e Advogado de Defesa.

O inquérito policial parece dizer respeito exclusivamente ao "crime"; é somente na fase judicial que ocorrem as incursões na "vida progressa" do "réu" ou da "vítima" (nesse sentido, pelo menos, os aparatos policial e judicial não atuam de forma estanque, e, o segundo recorre até o momento de julgar, ao primeiro em busca de outras informações, que competem a esfera policial). Teoricamente, o material com que acusação e defesa devem lidar é o que está contido nos autos do processo (o que em termos jurídicos tem a denominação de "peças" do processo), e de tal sorte que as "peças" sejam conhecidas de ambas as "partes" (acusação e defesa) até o dia do julgamento (novas "peças" que forem anexadas acarretarão obrigatoriamente à outra parte a vista do processo em prazo hábil), ou seja, a definição de sua "tese" em plenário deve estar limitada ao conteúdo do processo: provas e depoimentos colhidos nas fases anteriores (por esse motivo parece importante a "afinação" entre o Tribunal e a Vara Auxiliar do Juri, onde Juizes e Promotores não são os mesmos e os Advogados de Defesa, na sua grande maioria já estão acompanhando o caso desde a fase policial). Em seu aspecto formal, a "tese" é sintetizada por artigos do Código Penal. O procedimento do Promotor Público e do Advogado de Defesa em plenário (e anterior) é também ritualizado segundo o Código de Processo Penal. Por outro lado, a fundamentação, o próprio conteúdo das teses expostas se manifesta com o trabalho de dois conjuntos de códigos: "o legal" e "o da moral média". Tornando mais claro, sua argumentação envolve a manipulação das peças do processo, a menção a acórdãos e pareceres de Tribunais Superiores (em relação a outros ca

sos, é claro), e a matéria de jurisprudência, e uma ampla gama de recursos de dramatização e exploração do caso presente, de reafirmação de ideologias que devem expressar a "moralidade média" do "homem médio". Nesse trabalho a tese moral e tese legal aparecem como indissociadas. A segunda fundamentando e legitimando a primeira. O fato essencial é que estão se dirigindo a juízes leigos, e portanto, não falam somente a linguagem técnica da lei, mas também aquela que seus receptores conhecem, a da "moral média" de sua sociedade civil. O efeito subjetivo em relação aos jurados deve ser o mesmo: um conjunto que leva ao estabelecimento da "verdade objetiva". O importante a marcar aqui é que a tese, digamos, "perdedora" não acarreta o colocar em questão a própria crença na legitimidade da lei ou da moral: trata-se de um aspecto particular desse conjunto que naquela situação específica foi "rejeitado". O universo mais amplo dentro do qual Acusação e Defesa se movimentam é exatamente o mesmo: um conjunto de preceitos gerais e universais em que é definida uma agressão do indivíduo (réu ou vítima) sobre o que deve ser universalmente válido para todos. (9)

Por outro lado, a pesquisa de campo pôde revelar ainda uma outra face dessa atuação: uma preocupação constante em reafirmar, ou garantir sua posição internamente no Tribunal, e como ele não é estanque, garantir influência e força também em relação a fases anteriores e posteriores ao julgamento. A busca de prestígio, e as alianças com grupos que detem algum poder em momentos específicos, revelam um âmbito mais restrito de atuação

---

(9) Diz Engels: "Em um Estado moderno, é necessário não apenas que o direito corresponda à situação econômica geral, e seja sua expressão, mas que ele possua também sua coerência interna, e não traga em si sua condenação pelo fato de suas contradições internas". ENGELS, *ibidem*, p. 369

política dos membros dessa categoria (isto é, Promotor Público e Advogados de Defesa), visando garantir a satisfação de seus interesses particulares (dentro do nível organizatório). Esta faceta está fundamentalmente ligada ao próprio julgamento e parece orientar o empenho na escolha e defesa dos preceitos gerais - legais e da "moralidade média" (ideológicos).

Ainda dentro dessa categoria de "especialistas", o Juiz Togado é aquele cujo procedimento em plenário é limitado de forma mais exacerbada pelo código formal (legal). Por outro lado, é aquele que, parece-nos, deva ter conhecimento mais promenorizado desse subsistema legal - o criminal. Contudo, é a partir dele que parecem se definir as posições de Promotor Público e Advogado de Defesa dentro e fora do Tribunal. Ele imprime uma orientação particular e própria ao Tribunal que se manifesta no julgamento na forma como abre a sessão, interroga o réu, relata o processo expõe e explica questões aos jurados, encerra a sessão, etc., e na dinâmica interna do próprio Tribunal, e sua relação com a Vara Preparatória. Talvez se possa afirmar que o que torna mais necessário esse plano político de sua atuação seja a ausência de garantias à magistratura (por força da submissão do Poder Judiciário ao Poder Executivo, no Brasil, hoje). Ele precisaria jogar com forças internas e externas ao Tribunal, como forma mesma de se manter em seu cargo. (10)

A orientação particular que o Juiz Togado imprime ao Tribunal estaria também influenciando na própria composição da lista geral de jurados, os juízes leigos. Sua concepção do significa-

---

(10) Essas considerações, portanto, têm um peso apenas relativo, pois o caráter geral da administração da Justiça não muda em momentos de maior abertura ou fechamento político, desde que a estrutura concreta da sociedade permanece a mesma.

do social do Tribunal de Juri, em última hipótese, estaria conduzindo a uma concepção de que tipo de jurados (profissões, idades, vinculações outras etc.) deveria compor a lista geral.

Finalmente, então, essa 3a. categoria; a menos importante em termos de decisão e, ao mesmo tempo, a mais necessária para a legitimação do aparato, e das articulações internas e específicas do Tribunal: o jurado. Este não fala (no sentido de oralidade) - a não ser em eventuais e raras questões de entendimentos - mas pensa - promete julgar "segundo os ditames de sua consciência". O que parece um pesado e difícil fardo, decidir, quando se trata de "vidas humanas", tal como lhes é colocado, já está determinado anteriormente. Frequentemente êle é posto diante de um dilema: provas contraditórias, laudos falhos; nesses casos (e quanto maior a importância política, economica e social do réu, mais contraditórias parecem surgir as provas, mais falhos os laudos, etc.) a defesa lança mão de uma máxima incontestável: "in dubbio pro reo".

De espectadores, em plenário, passam a reafirmadores de aspectos substanciais da moralidade média. Respondem sim ou não, às questões (quesitos) que o juiz formula com base nas teses de defesa e acusação (segundo formula prescrita pelo Código de Processo Penal) mediante cartões que contêm a resposta (negativa ou afirmativa). O que é importante é que não julgam a "matéria de direito" e sim a "matéria de fato", "segundo os ditames de sua consciência." Levando em consideração as construções do "fato", as articulações internas ao Tribunal, e externas a êle, nada mais cabe ao jurado senão legitimar esse conjunto de circunstâncias o que o faz, negando ou afirmando qualquer uma das te

ses, levando à condenação ou não do réu, caso seja isto que esteja em jogo. Mais do que isto é ele legitima a crença no julgamento democrático pelos "pares" (de réu e de vítima). É muito significativo que por julgar a "matéria de fato" ele não participe oralmente. Ele não tem "competência" para julgar a questão de "direito", uma vez que não é especialista nela.

Em resumo, por todas estas observações, podemos concluir que o Juri resume e permite apreender a realização concreta da ideologia do "homem médio". Se a sociedade civil é o grande mito das sociedades burguesas modernas, porque elas precisariam deste desdobramento que amplia a "comunidade ilusória" até o âmbito de sua própria representatividade no Juri?

O Diário do Congresso Nacional de Novembro de 1977, traz uma concorrida discussão sobre o mérito do júri, a respeito de uma emenda ao novo Código de Processo Criminal, de autoria do Prof. José Frederico Marques, e que, no entender dos congressistas e juristas, estaria abolindo a "soberania", a "essência", pois do júri brasileiro. Desnecessário, nos parece, reproduzir aqui trechos dos discursos, pois que, em síntese reforçam o caráter "historicamente" democrático da Instituição do Juri (mesmo quando do seu surgimento, na Inglaterra...).

Voltamos novamente a Rui Barbosa, citado por um dos congressistas:

"As duas instituições (governo representativo e júri) descem das mesmas vertentes para o mundo contemporâneo, apresentam mais ou menos a mesma antiguidade e o paralelismo de sua evolução da

sua consolidação, da sua propagação evidencia uma afinidade quase orgânica". ("O Direito" - vol. 73 - Rio, 1897, pag. 48). grifos nossos.

Representações, sem dúvida, todas elas calcadas na mistificação da "comunidade ilusória", e portanto da "vontade livre". Mas, o juri brasileiro traz em si mesmo um desdobramento a mais, importante, cremos, por se tratar de julgamentos de "crimes contra a vida", e portanto, de colocar em questão o direito à apropriação privada da vida alheia, da vida de um "cidadão". Talvez seja este o ponto que ainda o mantenha no Brasil. Quando a "vida" é colocada, com impacto, para o "homem médio", representante da sociedade civil, é também, a vida universal, genérica, e, portanto, a "vida abstrata", tanto quanto aquele é o homem universal e genérico. Retomando a concepção historicamente determinada colocada por Marx a respeito da história concreta:

"Essa concepção de história tem, portanto, por base, o desenvolvimento do processo real da produção, e isto ao partir da produção material da vida imediata." (11)

Portanto, a produção da vida imediata, a perda das faculdades totais dos seres sociais, em caráter definitivo e não apenas temporário, nas modernas sociedades burguesas é a base desa história concreta, e é em si, a vida concreta nessas sociedades, alicerce da produção da riqueza e da miséria.

---

(11) MARX, e ENGELS, L'Idéologie... p. 57

Começamos este trabalho com uma citação de Durkheim, a respeito do crime nas sociedades burguesas modernas. Após concluirmos estas nossas reflexões sobre o júri no Brasil, gostaríamos de terminar com uma citação de Marx:

"O criminoso produz ainda toda a polícia, e toda a justiça criminal, os agentes de polícia, juízes, carrascos, jurados, etc; e cada um desses diferentes ramos profissionais, que constituem outras tantas categorias da divisão social do trabalho, desenvolve diferentes faculdades do espírito humano, criando novas necessidades e novas maneiras de as satisfazer. A tortura, ela mesma, suscitou as invenções mecânicas as mais engenhosas e ela ocupou uma massa de artesãos honoráveis na produção de seus instrumentos,

"O criminoso produz uma impressão, em parte moral, em parte trágica, conforme ocorrem as coisas, e fornece assim um "serviço" aos sentimentos morais e estéticos do público que êle coloca em movimento. Êle não se limita a produzir tratados sobre o direito criminal, códigos penais, e, portanto, os autores desses códigos, êle produz também arte, literatura, romances e mesmo tragédias, como o provam não somente Die Schuld (A culpa) de Mullner, e Die Rauber (Os Malfeitores) de Schiller, mas também o Édipo e Ricardo III. O criminoso rompe a monotonia e a segurança cotidianas da vida burguesa. Êle a preserva, por aí, da estagnação e suscita essa tensão e essa agitação inquieta sem as quais o agulhão da concorrência se embotaria. Êle fornece assim um agulhão para as forças produtivas. O crime elimina do mercado de trabalho uma parte da população em excesso e, fazendo isso, êle diminui a concorrência entre os trabalhadores e impede, até um certo ponto, que o salário do trabalho tombe abaixo de um mínimo, enquanto que a luta contra o crime

absorve uma outra parte dessa mesma população. Assim o criminoso intervém como uma dessas "compensações" naturais que estabelecem um nível correto e abrem toda uma perspectiva de ramos profissionais "úteis". (12)

---

(12) MARX, K - Théories sur la plus-value, Tome I. Editions Sociales, Paris, 1974; pp. 453-454; apenas como um pequeno comentário, interessante é a leitura de SOUZA, Percival, A Prisão, Alfa Omega, S. Paulo, 1977.

## BIBLIOGRAFIA CITADA

- BICUDO, Helio Pereira - O Direito e a Justiça no Brasil: Uma Análise Crítica de 100 Anos. Edições Símbolo, S. Paulo, 1978
- BOHANNAN, Paul (ed.) Law and Warfare: Studies in the Anthropology of Conflict. The Natural History Press, New York, 1967
- BOHANNAN, Paul - Justice and Judgement among the Tiv. Oxford University Press, London, 1968
- BOHANNAN, Paul - "O ' Progresso ' da Antropologia " in GUIMARÃES, Alba Zaluar (org.), Desvendando Máscaras Sociais. Livraria Francisco Alves Ed. S.A., Rio de Janeiro, 1975
- CHAMBLISS, William J. (ed.) - Crime and the Legal Process. Mc Graw Hill, USA, 1969
- CÓDIGO PENAL - Ed. Sugestões Literárias S.A., S. Paulo, 29 ed, 1973
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Edição Saraiva, S. Paulo, 1963
- DAVIS, Shelton (org.) - Antropologia do Direito. Zahar Ed., Rio de Janeiro, 1973
- DURKHEIM, Émile - As Regras do Método Sociológico. Ed. Nacional, S. Paulo, 1966
- FAORO, Raimundo - Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. Ed. Globo, Porto Alegre, 1976
- LUKACS, Georg - Histoire et Conscience de Classe. Essais de Dialectique Marxiste. Les Éditions de Minuit, Paris, 1960
- MALINOWSKI, B. - Crime and Custom in Savage Society. Routledge and Keagan Paul, London, 1926
- MARQUES, José F. - O Juri no Direito Brasileiro. Edições Saraiva, São Paulo, 1955
- MARQUES, José F. - A Instituição do Juri. Edição Saraiva, S. Paulo, 1963

- MARX, Karl e Friedrich Engels - L'Ideologie Allemande. Première Partie, Feuerbach. Editions Sociales, Paris, 1970
- MARX, Karl - Contribution à la Critique de la Philosophie du Droit de Hegel (1843). Édition Bilingue. Aubier Montaigne, Paris, 1971
- MARX, Karl - Théories sur la Plus-value. Tome I. Editions Sociales, Paris, 1974
- MARX, Karl, e ENGELS, F. - Lettres sur "Le Capital". Éditions Sociales, Paris, 1972
- McCABE, S. e Rubert Purves - By-Passing the Jury: Occasional Papers, nº 3, Oxford, Penal Research Unit, 1972
- MOORE, S.F. - Law & Anthropology, in Biennial Review of Anthropology, Stanford University Press, California, 1970
- PORTO, H.A.M. - Juri. Editora Revista dos Tribunais. S. Paulo, 1973
- SKIDMORE, Thomas Ec. - Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1975
- SOUZA, Percival de - A Prisão. Ed. Alfa-Ômega, S. Paulo, 1977

#### FONTES SECUNDÁRIAS

- Editoriais de "O Estado de São Paulo"
- "Ruy" - 01/03/1973
- "Cumplicidade nos crimes do Esquadrão" - 31/03/1973
- "Significado das condenações do 'Esquadrão' " - 05/06/1973
- "A chicana dos processos do 'Esquadrão' " - 24/08/1973
- "Mêdo de julgar o 'Esquadrão' ?" - 27/09/1973
- "O 'Esquadrão' e a burocracia judiciária" - 09/1973
- "O Ministério Público e seu desmantelo" - 11/10/1973
- "A vigilância é o preço da liberdade" - 01/12/1973
- "A justiça e o combate à criminalidade" - 12/12/1973

- "Opção que não convém" - 04/12/1973
- "A justiça não falha, mas tarda" - 09/02/1974
- "Justiça e opinião pública" - 15/02/1974
- "Centenário do Tribunal de Justiça" - 03/02/1974
- "Relações entre juízes e advogados" - 05/04/1974
- "Por que reformar o Judiciário?" - 07/07/1974
- "O Ministério Público e o Judiciário" - 07/11/1974

- Noticiário:

- "Declaração dos Direitos do Homem" - Embaixador Ernesto Leme E.S.P. - 31/12/1972
- "Juiz impronuncia Fleury e mais 2" - E.S.P. 17/07/1973
- "Fleury e Fininho impronunciados em um dos processos" - E.S.P. 23/04/1974
- "Barueri, mais três processos do Esquadrão estão parados" - E.S.P. - 07/09/1973
- "Uma decisão que não agradou ao promotor" - "Jornal da Tarde" - 03/10/1973
- "T.J. vai decidir se Fleury irá a julgamento" - E.S.P. 30/12/1973
- "Fleury está solto outra vez, por ordem da Justiça" - E.S.P. 19/01/1974
- "Procurador contrário à impronúncia de Fleury" - E.S.P. 16/02/1973
- "Juiz de Barueri pronuncia Fleury" - E.S.P. 04/12/1973
- "Fleury será prêso" - "Jornal da Tarde" - 23/10/1973
- "Violência policial: um juri e várias denúncias". E.S.P. 06/06/1973
- "Parado há três anos processo do Esquadrão" - E.S.P. 01/1974
- "Testemunha contra E.M. nega a acusação" - E.S.P. - 30/01/1974
- "Direitos fundamentais limitam poderes do Estado" - E.S.P. 23/09/1973
- "Ex. investigador é condenado por falso testemunho" - E.S.P. 05/12/1973
- "Sodré e Hely, testemunhas de defesa de 'Correinha'" - E.S.P. 04/01/1974
- "Correinha só vai a juri em março" - E.S.P. 06/02/1974

- "16 anos para 'Correinha' " - E.S.P.-07/03/1974
- "Juiz solta preso que já estava livre" - E.S.P. - 17/07/1974
- "Policiais vão ser julgados" - "Folha de São Paulo" - 11/05/1974
- "Adiado Juri do E.M." - E.S.P. - 18/07/1974
- "Justiça condena policial a 31 anos " - E.S.P. - 30/05/1973
- "O Esquadrão é absolvido e a platéia aplaude" - E.S.P. - 14/09/1974
- "Advogados vão tentar anular juri do policial" - E.S.P. - 31/05/1973
- "Tribunal anula juri do ex-investigador" - E.S.P. 19/03/1974
- "Delegado Fleury está no Tribunal do Juri" - Diário de S.Paulo,23/11/1974
- "As 13:40, Fleury começa a ser julgado; êle nega tudo" - F.S.P.23/11/1974
- "Fleury absolvido" - Jornal da Tarde - 23/11/1974
- "Julgamento decide a sorte de Fleury" - E.S.P. - 23/11/1974
- "Fleury absolvido por unanimidade" - E.S.P. - 24/11/1974
- "Decide-se hoje caso Fleury" - E.S.P. - 31/10/1974
- "Fininho condenado a 14 anos de reclusão" - E.S.P. - 24/04/1976
- "Esquadrão voltará a juri: justiça revoga absolvição" - E.S.P.-23/07/1974
- "Mais 28 anos para Zé Guarda" - E.S.P. - 12/03/1975
- "Advogado pede anulação do juri de 'Zé Guarda' " - E.S.P. 17/03/1973
- "Assassino do trânsito pega 16 anos" - F.S.P. - 15/05/1974
- "Justiça condena ex-PM a 16 anos" - E.S.P.-15/05/1974
- "Juiz do 2º Tribunal do Juri recebe solidariedade" - E.S.P. -02/04/1974
- "Esquadrão condenado a 35 anos" - E.S.P. - 21/06/1975
- "Afastamento da promotora provoca tensão no Forum" - F.S.P. -30/09/1974
- "A Justiça pedirá explicações à Promotora" - J.Tarde - 05/10/1977